

SUMÁRIO

TCEPR

| | |
|---|-----------|
| TRIBUNAL PLENO | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas..... | 1 |
| Acórdãos | 1 |
| PRIMEIRA CÂMARA | 15 |
| Pautas | 15 |
| Atas..... | 15 |
| Acórdãos | 15 |
| SEGUNDA CÂMARA | 35 |
| Pautas | 35 |
| Atas..... | 35 |
| Acórdãos | 35 |
| ATOS DE RELATORIA | 36 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA..... | 36 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO..... | 36 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES..... | 39 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 39 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 40 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO..... | 42 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES..... | 42 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA..... | 44 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 44 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA | 44 |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO | 44 |
| CORREGEDORIA GERAL | 44 |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar | 45 |
| OUIDORIA DE CONTAS | 45 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR | 46 |
| INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB | 49 |
| RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO | 49 |
| EDITAIS | 49 |
| DESPACHOS | 49 |
| ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS | 50 |
| ATOS NORMATIVOS | 50 |
| COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO | 50 |
| RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL | 50 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 51 |
| Despachos..... | 51 |
| Termo de Ajuste de Gestão | 51 |
| Portarias | 51 |
| INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES | 51 |
| Tribunal Pleno | 52 |
| Primeira Câmara | 52 |
| Segunda Câmara | 52 |
| Corregedoria-Geral | 52 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 52 |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete | 52 |
| Auditores – Coordenadores de Gabinete | 52 |
| Inspetorias de Controle Externo..... | 52 |
| Administrativo | 52 |



TRIBUNAL PLENO

TCEPR

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço
[HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 667953/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, BRUNO FRANCISCO HIRT, CARINA DANIELA RAVANELI, CELSO LUIZ FRACARO, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IOLMAR RAVANELLI, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, M.I. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MARILSE REGINA KREFFTA DE FREITAS, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, MAURO MAFFESSIONI, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA CLAUDIA FINGER, CAIO MARCELO CORDEIRO ANTONIETTO, DANIELE CARVALHO GOUVEIA, DOUGLAS RORIGUES DA SILVA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FABIANO VICENTE RODRIGUES, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FLAVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI, GILBERTO MARIA, GILBERTO RAFAEL MARIA, GIOVANA FRANZONI MARIA DOMINGUES, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MARCEL SCORSIM FRACARO, NEUDI FERNANDES, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, RAFAEL GUEDES DE CASTRO, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES, WILLIAM PETKOWICZ VESELY

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2397/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Secretaria de Estado da Educação. Superintendência de Desenvolvimento Educacional. Contrato público. Obras de construção de unidade escolar. Falsidade nos atestados de execução contratual. Antecipação ilegal de pagamentos. Dano ao erário decorrente de supressão de ganhos financeiros. Requerimentos apresentados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Desnecessidade de sobrestamento. Encerramento da fase de instrução. Impossibilidade de empréstimo de provas no atual momento processual. Princípio da razoável duração processual. Proibição do reformatio in pejus. Objeto delimitado. Continuidade do feito. Ausência dos requisitos para a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência. Não acolhimento. Recurso interposto por Evandro Machado. Preliminar de nulidade afastada. Decisão devidamente fundamentada. No mérito, inexistência de coação irresistível e hipótese de obediência hierárquica. Não vislumbrada grave ameaça. Ordem superior manifestamente ilegal. Dever legal de descumprimento e comunicação às autoridades competentes. Inexistência de enriquecimento ilícito do Estado. Condenação à restituição de valores não auferidos a título de ganhos financeiros em decorrência da antecipação indevida de valores. Multa proporcional ao dano devidamente fundamentada. Gravidade que autoriza a imposição do patamar máximo. Conhecimento e desprovemento. Recurso interposto por Mauro Mafessoni. Decreto Estadual que nomeou o recorrente retroativamente, expressamente a partir de 01/01/2015. Efetiva participação das medições. Atestado de regularidade. Inexistência de provas capazes de lastrear as alegações em sentido contrário.

Inexistência de enriquecimento ilícito do Estado. Condenação à restituição de valores não auferidos a título de ganhos financeiros em decorrência da antecipação indevida de valores. Conhecimento e desprovemento. Recurso interposto por M.I. Construtora de Obras Ltda. e Iolmar Ravanelli. Preliminar de nulidade afastada. Decisões devidamente fundamentadas. Pontos não levantados na fase de instrução. Inexistência do dever de enfrentamento. No mérito, inexistência de bis in idem entre sanção imposta pelo governador do Estado e pelo Tribunal de Contas. A atuação fiscalizatória do Poder Executivo não impede ou condiciona a atuação constitucional do Tribunal de Contas. Fundamentos jurídicos diversos. Precedentes do Tribunal de Contas da União. Manutenção da sanção de proibição de contratar com o poder público. Condenação à restituição de dano ao erário. Coincidência de fundamentos com a devolução de valores efetivada em acordo de leniência firmado com o Ministério Público do Paraná. Determinação de caráter indenizatório. Necessidade de compensação de valores, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto por Evandro Machado (petição intermediária nº 667.953/18 – peça processual nº 314), Mauro Maffessoni (petição intermediária nº 668.143/18 – peça processual nº 316) e M.I. Construtora de Obras Ltda. e Iolmar Ravanelli (petição intermediária nº 65.697/19 – peças processuais nº 327 a nº 329), em face do Acórdão nº 2.345/18 – Pleno, complementado pelo Acórdão nº 3.726/18 – Pleno, que julgou irregulares as contas dos Srs. Maurício Jandoi Fanini Antônio, Mauro Maffessoni, Evandro Machado e Bruno Francisco Hirt, em razão de irregularidades na obra de construção do Colégio Estadual Pedro Carli, conduzida pela Superintendência de Desenvolvimento Educacional (SUDE), tendo como órgão responsável pela execução a Secretaria de Estado da Educação (SEED), e contratada a empresa M.I. Construtora de Obras Ltda.

De acordo com a decisão recorrida, teria havido a antecipação indevida de pagamentos para a execução do objeto contratado – com fulcro em uma realidade forjada quanto ao estágio de execução da obra –, de modo que a administração pública teria deixado de auferir ganhos financeiros, o que culminou na determinação de restituição dos respectivos valores (a serem calculados na fase de execução), solidariamente pela M.I. Construtora de Obras Ltda. e pelos Srs. Iolmar Ravanelli, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Mauro Maffessoni, Evandro Machado e Bruno Francisco Hirt.

O acórdão vergastado ainda impôs as sanções de inabilitação para o exercício de cargos em comissão, proibição de contratar com o poder público e multa de 30% (trinta por cento) sobre o dano.

O Sr. Evandro Machado, engenheiro civil contratado pelo PARANAEDUCAÇÃO de 16/02/2012 a 08/06/2015, na qualidade de coordenador de fiscalização, aduziu em suas razões recursais (peça processual nº 314) que não poderia se insurgir contra as determinações emanadas por seu superior hierárquico, Sr. Maurício Fanini, e que sua atuação se limitava a um trabalho burocrático de inserção de dados em sistema e check list de itens, de modo que as medições das obras chegavam prontas e preenchidas, já com as supostas inspeções realizadas e com os atestados de regularidade redigidos, sendo função do ora recorrente apenas apor sua assinatura nos documentos.

Asseverou que, na condição de funcionário celetista, sentia-se coagido a assinar a documentação apresentada, pois conduta contrária poderia culminar na sua imediata dispensa, e que jamais desconfiou da ilicitude que se operava nos bastidores do contrato, sendo a praxe, naquele órgão, que a visitação da obra fosse realizada por pessoa diversa daquela que atestava a medição.

Assim, invocou a hipótese de obediência hierárquica como excludente de sua culpabilidade, diante da inexigibilidade de conduta diversa, ressaltando que eventual negligência no exercício da sua atividade profissional não deve autorizar a presunção de que subscreveu documentos tendo a ciência de sua falsidade.

Arguiu, ainda, a nulidade da decisão recorrida, que teria deixado de enfrentar a matéria relativa à obediência hierárquica, também suscitada na fase de instrução, incorrendo em violação ao princípio do devido processo legal.

Na sequência, asseverou que a determinação de restituição de valores integrais representaria enriquecimento ilícito da administração pública, considerando que as obras notoriamente avançaram e o contrato foi cumprido, ainda que parcialmente e com atraso, de modo que deveria ser exatamente quantificada a diferença não executada, para fins de devolução.

Por fim, sucessivamente requereu a redução da multa proporcional ao dano, imposta no patamar de 30% (trinta por cento), posto que a decisão recorrida não teria motivado a fixação da penalidade no teto legal.

O Sr. Mauro Maffessoni, engenheiro civil nomeado como assessor da governadoria, a partir de 01/01/2015, e que exerceu a função de coordenador de fiscalização junto à Superintendência de Desenvolvimento Educacional, alegou (peça processual nº 316) que não estão colacionadas nos autos provas de que estava no exercício da função pública mencionada nas datas das medições da execução da obra, e que teria assinado retroativamente documentos representativos de fatos já consumados, sem que tivesse para eles contribuído ou auxiliado.

Asseverou que, não obstante tenha sido nomeado para assumir o cargo público desde 01/01/2015, o exercício da função pública se remonta a 10/03/2015, trinta dias após a publicação do decreto de nomeação, sendo eventual dano ao erário decorrente de ações pretéritas à sua atuação, inexistindo nexo causal entre a assinatura de documentos relativos a períodos anteriores (por mera formalidade) e a malversação do dinheiro público.

Na mesma senda, afirmou que, ao assumir o cargo, as notas fiscais já haviam sido emitidas a favor da empresa contratada (em 03/02/2015 e 19/02/2015) e os pagamentos realizados, de modo que seria impossível que interferisse na dinâmica dos fatos a ponto de reverter a antecipação de pagamentos já consumada, ainda que eventualmente lhe incumbisse o dever de fiscalização.

Por fim, requereu sucessivamente a desconsideração da hipótese de dano ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado, considerando que não houve descumprimento do objeto do contrato, mas apenas atraso na entrega, devendo a decisão limitar-se à aplicação de multa administrativa, nos termos dos artigos 85 e 87 da Lei Complementar Estadual nº 115/2003.

A M.I. Construtora de Obras Ltda. e o Sr. Iolmar Ravanelli (peça processual nº 327) arguíram, preliminarmente, a nulidade da decisão atacada, em razão da falta de exame de acordo de leniência juntado aos autos (peças processuais nº 259 a nº 262), que supostamente possui potencial de influenciar na decisão sobre a responsabilização dos ora recorrentes, aduzindo ser inválido o argumento do relator

a quo de que a ausência de pedido expresso na manifestação que acompanhou os documentos impediria a sua devida apreciação.

Ainda, asseveraram que o acórdão recorrido deixou de fazer referência à sanção administrativa de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública pelo prazo de 03 (três) anos, imposta pelo Governador do Estado do Paraná em face dos recorrentes, sendo desconsiderada essa informação também em sede de embargos de declaração, o que teria culminado na imposição de penalidade idêntica por esta Corte de Contas, em suposto desrespeito ao princípio da proibição do bis in idem.

Por fim, requerem a reforma da decisão vergastada a fim de reconhecer os valores pagos ao Estado do Paraná (R\$ 90.000,00), em decorrência do acordo de leniência firmado entre os recorrentes e o Ministério Público do Estado do Paraná, referente ao mesmo fundamento da condenação imposta neste autos, procedendo-se ao desconto dos valores já adimplidos das condenações determinadas a título de restituição de valores e multa.

A 7ª Inspeção de Controle Externo (Instrução nº 013/19 – peça processual nº 345) manifestou-se pelo desprovemento do recurso interposto por Evandro Machado.

A unidade técnica, inicialmente, deixou de opinar quanto à insurgência relativa à imposição de multa, considerando que escapa do mérito dos apontamentos por ela realizados.

Quanto ao mérito recursal, apontou que o recorrente confessou os fatos e que estar submetido ao comando hierárquico não legitima a sua atuação indevida, não sendo possível se escusar do desvio praticado na condição de coordenador de fiscalização. No que tange ao recurso interposto pelo Sr. Mauro Maffessoni, a 7ª Inspeção de Controle Externo reafirmou os argumentos lançados, apontando que caberia ao fiscal zeloso e prudente negar o ateste das medições ou submeter a questão à autoridade superior competente, tendo ignorado tais alternativas, de modo a continuar desempenhando suas atribuições com total negligência, assinando as notas, ainda que retroativamente.

Quanto à alegação de que não exercia função pública à época dos fatos, a unidade entendeu que, apesar de o Decreto Estadual nº 383/2015 ter sido publicado em 09/02/2015, o recorrente já exercia, de fato, as funções de coordenador de fiscalização desde 01/01/2015, tendo atestado a regularidade dos serviços prestados em desacordo com a realidade fática em 29/01/2015 (6ª medição) e em 19/02/2015 (7ª medição).

Novamente deixando de se manifestar acerca da imposição da multa proporcional ao dano, a unidade técnica opinou pelo desprovemento do recurso.

Por fim, no concernente ao recurso interposto por M.I. Construtora de Obras Ltda. e Iolmar Ravanelli, a unidade técnica entendeu que houve equívoco na pretensão de reprimir questões já decididas em embargos de declaração, pois as omissões já teriam sido aclaradas naquela decisão.

Quanto à alegação de sobreposição de sanções, reiterou a manifestação contida na fase de instrução, no sentido de não se tratar de caso de cumulatividade, mas de reafirmação da decisão administrativa tomada pelo chefe do Poder Executivo, bem como de não reconhecer a existência de coisa julgada administrativa, pois não haveria decisão sobre a mesma matéria nesta Corte.

No que tange à ausência de manifestação sobre o acordo de leniência e de consideração dos valores lá constantes, ressaltou que os recorrentes são réus confessos, o que reforça substancialmente as posições adotadas por este Tribunal no sentido de dar prosseguimento ao trâmite processual, imputando as respectivas responsabilidades aos que deram causa aos distates demonstrados.

Defendeu, diante disso, a independência das instâncias, e apresentou manifestações do Tribunal de Contas da União relativamente aos efeitos dos acordos de leniência firmados sobre matérias objeto de processos que tramitam naquela Corte.

Apontou que seria impossível cogitar a compensação de valores, considerando que o acordo de leniência tratou de duas obras realizadas, sem que fossem estabelecidos valores particularizados para cada obra, e sequer demonstrados os critérios e parâmetros utilizados para a definição do valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), concluindo pelo desprovemento do recurso de revista.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 228/19 – peça processual nº 346) aduziu que não merecem prosperar os argumentos de Evandro Machado, considerando que não há nos autos provas de que agiu em obediência hierárquica ou de que as condutas decorreram de coação irresistível, tendo ficado evidenciada a sua responsabilidade diante das diversas ações que praticou: emissão de relatórios de vistoria/fatura discriminativa/cronograma físico-financeiros, realização de medições e atestado de regularidade de serviços.

Quanto ao alegado enriquecimento ilícito do Estado, a unidade asseverou que a restituição determinada é referente a valores não auferidos pela administração pública a título de ganhos financeiros em razão da forja de liquidação de despesas e indevido pagamento antecipado das notas fiscais nº 444, nº 459, nº 454, nº 472, nº 466 e nº 483, e não em razão da suposta não realização da obra, não assistindo razão ao recorrente.

Rechaça, por fim, o argumento de que o estabelecimento do patamar da multa proporcional ao dano teria sido arbitrário, considerando que o acórdão recorrido fundamentou devidamente a imposição da penalidade, conforme trecho da decisão transcrito pela unidade técnica.

No concernente ao recurso interposto por Mauro Maffessoni, a Coordenadoria de Gestão Estadual asseverou que restou comprovado nos autos que o recorrente atestou a regularidade dos serviços e efetuou o indevido pagamento antecipado, ações que devem conduzir à sua responsabilização, inexistindo dúvidas de que já ocupava o cargo público à época dos fatos, e rechaçou a alegação de ausência de dano ao erário, novamente frisando que a condenação é referente a valores não auferidos pela administração pública a título de ganhos financeiros.

No tocante ao recurso interposto por M.I. Construtora de Obras Ltda. e Iolmar Ravanelli, a Coordenadoria de Gestão Estadual afirmou que o acordo de leniência firmado com o Ministério Público do Paraná não obsta ou condiciona o prosseguimento deste feito, em razão do princípio de independência das instâncias e da insubsistência de idênticas responsabilizações.

Na sequência, quanto à alegação de bis in idem, a unidade técnica limitou-se a convergir com o entendimento da 7ª Inspeção de Controle Externo, não acolhendo a argumentação do recorrente, e concluiu repisando seu entendimento de que o cumprimento do acordo de leniência não se comunica com as sanções aplicadas nesta Corte.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 343/19 – peça processual nº 347), manifestou-se

pela necessidade de sobrestamento dos presentes autos até o julgamento da ação civil pública por improbidade administrativa nº 0005704-68.2017.8.16.0004, que tramita perante a 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba.

De acordo com a representante ministerial, é inegável o incomparável avanço obtido pelo Ministério Público Estadual na apuração das responsabilidades decorrentes da execução das obras na denominada Operação Quadro Negro, sendo os meios judiciais de obtenção de provas mais vastos que os disponíveis a este Tribunal de Contas, o que permite um espectro mais célere e amplo de esclarecimento dos fatos.

Ressaltou, diante disso, que a antecipação de pagamentos para a execução da obra de construção do Colégio Estadual Pedro Carli é objeto de apuração na ação civil pública supra referenciada, e que foi formalizado acordo de leniência com a M.I. Construtora de Obras Ltda., bem como acordo de delação premiada com seu responsável legal, Sr. Iolmar Ravanelli – este no âmbito da ação penal nº 0004568-43.2016.8.16.0013, homologado pela 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Assim, aduziu que, em que pese o intercâmbio de informações fosse salutar neste momento processual, o segredo de justiça imposto sobre os processos judiciais referentes ao tema impede o empréstimo de provas, de modo que o prosseguimento do andamento dos presentes autos seria contraproducente, pois poderia conduzir a uma definição de responsabilidades de maneira distinta das provas já obtidas na esfera judicial.

Concluiu, nesses termos, que é necessário o sobrestamento dos presentes autos até que se ultimem as apurações dos fatos submetidos ao crivo do Poder Judiciário, devendo ser reaberta a instrução deste expediente quando houver a possibilidade de acesso às informações constantes na ação civil pública ora sob segredo de justiça, de modo que as provas lá produzidas possam ser tomadas de empréstimo para viabilizar a cabal atuação desta Corte de Contas.

Noutro viés, a representante ministerial apontou que os demais expedientes envolvendo a Operação Quadro Negro que já foram julgados por este Tribunal abarcaram as responsabilidades de maneira distinta, com a aplicação de sanções de maneira disforme em cada processo, sendo necessário uniformizar as providências e sanções que estão sendo adotadas nos processos que tratam da mesma matéria, sob pena de se gerar instabilidade e insegurança jurídica.

Assim, requereu a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 81, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], ocasião em que cumpriria ao Pleno desta Corte pronunciar-se acerca da necessidade de cominação das sanções descritas no Capítulo IV da Lei Orgânica, sobretudo das dispostas nos incisos III, VI e VII do art. 85[2], oportunidade em que também deveria ficar assentada a consequência jurídica de eventual comprovação de cumprimento de penalidades correlatas junto a outras esferas de apuração, como a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com o poder público, imposta pelo governador do Estado em fevereiro de 2016, e da devolução de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) aos cofres do Estado do Paraná, em razão da formalização de acordo de leniência com o Ministério Público Estadual.

Por fim, pugnou pela expedição de ofício ao Ministério Público do Paraná, a fim de que tome formalmente ciência da tramitação desta tomada de contas extraordinária, viabilizando a eventual utilização de elementos de convicção em prol da defesa do patrimônio público e da preservação da moralidade administrativa.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Insurgem-se os recorrentes contra o julgamento pela irregularidade das contas sob suas responsabilidades, bem como contra a determinação de ressarcimento de dano ao erário e demais sanções aplicadas pelo acórdão vergastado.

Preliminarmente, cumpre tecer considerações acerca da manifestação da representante do Ministério Público junto a esta Corte, que requereu o sobrestamento dos presentes autos, até julgamento final de ação civil pública por improbidade administrativa, e posterior instauração de uniformização de jurisprudência, tendo como objeto as diversas decisões desta Corte que trataram sobre fatos envolvendo a denominada Operação Quadro Negro, deflagrada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, pugnano, por fim, pela emissão de ofício ao órgão ministerial estadual, para ciência sobre a tramitação do presente feito.

Embora seja louvável a preocupação da representante ministerial acerca dos julgamentos dos processos que tramitam nesta Corte e têm como objeto fatos também apreciados em sede judicial, especificamente na Operação Quadro Negro, é importante salientar que a fase de instrução dos presentes autos já está encerrada, nos termos do art. 357, § 3º, do Regimento Interno[4], de modo que é descabida a alegada conveniência de empréstimo de provas, notadamente na atual fase recursal, que demandaria, na prática, o reinício do feito, em absoluta contrariedade ao princípio da razoável duração processual.

Outrossim, releva notar que o objeto dos presentes autos é relativamente simples, tendo sido apontada na fase de instrução a utilização de aproximadamente apenas R\$ 78.700,00 (setenta e oito mil e setecentos reais) a título de recursos estaduais, e constatada a posterior regularização das obras, recaindo sobre os responsáveis condenação apenas de ressarcimento de valores relativos a ganhos financeiros não auferidos pelo Estado do Paraná, diante da indevida antecipação de recursos.

Assim, sendo vedada a reformatio in pejus no presente momento processual, em razão da ausência de recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte, eventuais novas irregularidades que sejam constatadas no âmbito fiscalizatório ou judicial – e que não estejam acobertadas pelo trânsito em julgado dos presentes autos – devem ser objeto de instauração de processos específicos, permitindo que os fatos já delineados nos presentes autos sejam devidamente valorados e julgados em tempo razoável, de modo que esta Corte ofereça resposta temporânea à sociedade. Destarte, ainda que notórias as dificuldades processuais inerentes aos tribunais de contas na produção de provas, como bem pontuado pela douta procuradora, a delimitação do objeto específico dos presentes autos permite a continuidade do feito, sem prejuízo de eventuais responsabilizações que advenham no âmbito do Poder Judiciário – seja por ciência de fatos diversos, seja pelo acesso a provas suplementares –, não devendo ser acolhida a respeitável proposta de sobrestamento dos presentes autos.

No mesmo sentido, não merece deferimento a proposta de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência. Não obstante a representante ministerial apresente um rol de processos em que situações supostamente semelhantes teriam sido valoradas de forma dissonante, não resta claro que as divergências apontadas sejam decorrentes da adoção de diferentes linhas interpretativas acerca da aplicação do direito, mas sim da avaliação dos fatos à luz do contexto encontrado em cada processo, de modo que o convencimento dos julgadores sobre a extensão das

irregularidades e gravidade das condutas possa conduzir a aplicação de sanções diversas a agentes que participaram de fatos aparentemente semelhantes.

Da mesma forma, não se pode reconhecer a existência de decisões divergentes – que sequer foram indicadas pela representante ministerial – acerca das consequências jurídicas de eventual comprovação de cumprimento de penalidades correlatas junto a outras esferas de apuração, ou do cumprimento de acordos de leniência firmados com o Ministério Público, não se vislumbrando a presença dos requisitos exigidos pelo art. 81 da Lei Complementar Estadual nº 113/20051 e art. 415 do Regimento Interno[5].

Por outro lado, inexistindo prejuízo na cooperação entre os órgãos de fiscalização, ainda mais na hipótese de existência de dano ao erário, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno[6], tenho que merece ser considerada a proposta ministerial encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná, dando conta da tramitação dos presentes autos. No entanto, é desnecessária deliberação específica sobre o tema, pois se trata de caminho natural no presente feito, considerando que não há insurgência recursal contra a determinação contida no item VI[7] do Acórdão nº 2.345/18 – Pleno.

Analisados os pontos levantados pelo Ministério Público junto a esta Corte, passa-se à apreciação dos recursos de revista interpostos.

Arguiu o Sr. Evandro Machado, em caráter preliminar, a nulidade do acórdão recorrido, por ausência de motivação, posto que supostamente não teria enfrentado o tema relativo à hipótese de obediência hierárquica, que suscitou como excludente de culpabilidade em sede de contraditório.

Não assiste razão ao recorrente. Embora de maneira sucinta, a decisão objurgada fundamentou o afastamento das alegações, asseverando que o responsável deixou de dar cumprimento às atribuições inerentes à função de fiscal da obra, das quais tinha conhecimento, possuindo autorização legal para descumprir ordens ilegais, bastando simplório raciocínio dedutivo para concluir que a excludente de culpabilidade foi afastada em razão do possível cumprimento de ordens manifestamente ilegais, notadamente aquelas que determinavam que o coordenador de fiscalização deixasse de cumprir suas atribuições.

Quanto ao mérito, também não merece reforma a decisão recorrida, devendo ser prontamente refutadas as alegações de obediência hierárquica e coação irresistível. Conforme bem pontuado no Acórdão nº 2.345/18 – Pleno, bem como nos opinativos uniformes da 7ª Inspeção de Controle Externo e da Coordenadoria de Gestão Estadual, o recorrente confessou que praticou diversos atos relativos ao atestado de regularidade dos serviços, sem que tivesse sequer participado das medições e procedido à visita das obras, atribuições expressamente constantes no art. 3º da Resolução nº 3.201/2013 da Secretaria de Estado da Educação[8].

É inadmissível que pretenda argumentar, portanto, que deixou de cumprir suas responsabilidades legais e regulamentares mediante o mero cumprimento de ordens superiores, e que isso seria uma excludente de sua culpabilidade, ou que teria se sentido coagido, diante de uma suposta precariedade do cargo que ocupava.

Ora, em primeiro lugar, não há nenhuma prova nos autos de que tenha recebido ordens expressas no sentido de assinar medições relativas a inspeções já realizadas e das quais não participou, bem como não há nenhum indício de que tenha sofrido grave ameaça, a ponto de caracterizar coação moral irresistível, que lhe retirasse a culpa, em sentido amplo, pelos atos praticados.

Em segundo plano, porque ordens dessa natureza – se realmente emitidas – são flagrantemente ilegais, sendo dever do empregado não apenas descumprir-las, mas também denunciá-las, seja à autoridade superior, seja aos órgãos de fiscalização competentes; noutro viés, pois é risível o argumento de que a precariedade do cargo pudesse presumir a existência de coação moral irresistível, o que conduziria, em última análise, à absurda conclusão de que todos os servidores públicos ocupantes de cargos de natureza precária tivessem salvo conduto para cumprir ordens manifestamente ilegais.

Sobre ambos os temas, brilhantemente leciona Cezar Roberto Bitencourt, em seu Tratado de Direito Penal:

“Nas circunstâncias em que a ameaça é irresistível não é exigível que o agente se oponha a essa ameaça – que tem de ser grave –, para se manter em conformidade com o Direito.

(...)

A irresistibilidade da coação deve ser medida pela gravidade do mal ameaçado, ou seja, dito graficamente, a ameaça tem de ser, necessariamente, grave. Essa gravidade deve relacionar-se com a natureza do mal e, evidentemente, com o poder do coator em produzi-lo.

(...)

(...) Agora, quando cumprir ordem manifestamente ilegal, ou seja, claramente, escancaradamente ilegal, tanto o superior hierárquico quanto o subordinado são puníveis, respondendo pelo crime em concurso. O subordinado não tem a obrigação de cumprir ordens ilegais. Ele tem a obrigação de cumprir ordens inconvenientes, oportunos, mas não ilegais. Não tem o direito, como subordinado, de discutir a oportunidade ou conveniência de uma ordem, mas a ilegalidade, mas que o direito, tem o dever de apontá-la, e negar-se a cumprir ordem manifestamente ilegal.

(...) se a ilegalidade for manifesta, o subalterno tem não apenas o direito, mas também o dever legal de não cumpri-la, denunciando a quem de direito o abuso de poder a quem está sendo submetido.”[9] (Sem grifos no original).

Quanto à alegação de enriquecimento sem causa do Estado, equivoca-se o recorrente quanto ao teor da decisão condenatória a que foi submetido em primeira instância.

Ao contrário do que alega, esta Corte não determinou a reparação integral do valor de R\$ 47.397,83 (quarenta e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), e sim, considerando “incontroverso o emparelhamento fisco-financeiro”, limitou a reparação “à supressão dos ganhos financeiros que a indevida antecipação dos pagamentos implicou ao erário”, em montante ainda a ser apurado pela atual Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, de modo que os argumentos ora lançados são absolutamente insubsistentes, pois descolados da realidade fática.

Por fim, requereu sucessivamente a redução da multa proporcional ao dano ao mínimo legal, considerando que o percentual fixado não teria qualquer fundamento na decisão recorrida.

Mister ressaltar, no entanto, que o acórdão vergastado, ao impor a multa proporcional ao dano, considerou a gravidade dos fatos narrados, que, além de provocarem prejuízo material ao erário (com a agravante de se revelar necessária a deflagração de novo processo de licitação), provocaram prejuízos diretos à sociedade, na medida

em que impediram o direito constitucional de acesso à educação. Vê-se, portanto, que além de devidamente fundamentada, ao contrário do que alega o recorrente, a decisão revela argumentos suficientemente consistentes para a imposição da multa proporcional ao dano no máximo patamar legal, e que devem, pois, ser ratificados em sede recursal, sendo imperiosa a manutenção da decisão recorrida nesse ponto.

Do exposto, tenho que deve ser conhecido e desprovido o recurso interposto pelo Sr. Evandro Machado.

O segundo recorrente, Sr. Mauro Maffessoni, alega, em síntese, que incumbe ao órgão acusador o ônus da prova, tendo sido condenado apenas por uma sugestão de que ocupava cargo público à época, o que nega veementemente, asseverando que apenas assinou documentos pretéritos ao exercício da função de coordenador de fiscalização, sem que tenha participado dos fatos irregulares.

Não merecem acolhida as alegações. Como bem pontuou o acórdão recorrido, o responsável sequer acostou aos autos instrumento de posse no cargo – ônus que a ele incumbia, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil[10], aplicado subsidiariamente nesta Corte[11] –, a fim de minimamente lastrear o argumento de que não exercia cargo público à época das medições, existindo, em sentido contrário, cópia do Decreto Estadual nº 383, de 06 de fevereiro de 2015 (fl. 075 da peça processual nº 013), que nomeou o Sr. Mauro Maffessoni para exercer o cargo comissionado de assessor da governadoria, expressamente a partir de 01/01/2015, tendo, na sequência, praticado atos de atestado de regularidade relativos às 6ª e 7ª medições (fl. 028 da peça processual nº 009 e fl. 030 da peça processual nº 010), sem ressaltar, naqueles documentos, que sua assinatura não datava, respectivamente, dos dias 29/01/2015 e 19/02/2015, conforme alega em sua defesa. No que tange à argumentação de ausência de dano ao erário, equivocou-se também o Sr. Mauro Maffessoni, posto que sua responsabilização se deu em razão de ganhos não auferidos pelo Estado do Paraná em decorrência da antecipação indevida de valores, sendo incontroverso o efetivo emparelhamento físico-financeiro da execução da obra.

Diante disso, convirjo com os opinativos uniformes da 7ª Inspeção de Controle Externo e da Coordenadoria de Gestão Estadual, devendo ser conhecido e desprovido o recurso de revista interposto pelo Sr. Mauro Maffessoni.

A M.I. Construtora de Obras Ltda. e o Sr. Iolmar Ravanelli, em suas razões recursais, arguíram, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, em razão de suposta ausência de análise do acordo de leniência apresentado pela defesa, bem como por ausência de manifestação quanto à sanção administrativa aplicada pelo governador do Estado do Paraná em face dos responsáveis.

Há que se ressaltar, inicialmente, que ambas as arguições foram devidamente enfrentadas em embargos de declaração, não sendo admitida a existência das aventadas omissões, pois as matérias não teriam sido devidamente suscitadas no momento processual oportuno.

Nesse sentido, não há que censurar a decisão contida no Acórdão nº 3.726/18 – Pleno (peça processual nº 322). De fato, os recorrentes, à época da apresentação de defesa constante nas peças processuais nº 259 e nº 262, juntaram aos autos minuta do acordo de leniência firmado com o Ministério Público do Paraná. No entanto, não requereram a compensação de valores pagos ao Estado do Paraná em decorrência desse acordo, mas sim o chamamento de representante do Ministério Público para que pleiteasse o arquivamento da tomada de contas extraordinária – como se fosse ação de sua titularidade –, ou o reconhecimento da regularidade da obra, tendo asseverado, no corpo de sua manifestação, que teria sido confirmada a inexistência de dano próprio ao erário pelas investigações realizadas pelo Ministério Público Estadual.

Acertadamente, portanto, manifestou-se o relator a quo, no voto condutor dos embargos de declaração, no sentido de que “a petição apresentada na ocasião não faz qualquer menção à previsão de recolhimento de valores e à possibilidade de seu abatimento em caso de responsabilização neste processo, suscitada tão somente nos embargos declaratórios”, inexistindo, portanto, o dever de enfrentamento de pedidos não realizados.

Assim, não houve nas decisões de primeira instância ausência de fundamentação que pudesse conduzir às suas nulidades, considerando, especialmente, que o voto condutor do Acórdão nº 2.345/18 – Pleno (peça processual nº 299) foi claro ao estabelecer que a realização de acordo de leniência não deveria obstar ou condicionar o prosseguimento do feito, bem como que houve a confissão dos responsáveis que receberam indevida e antecipadamente para a execução do objeto contratado, de modo que deveriam responder pelos prejuízos ao erário, tendo enfrentado e refutado, portanto, os pedidos constantes na peça processual nº 259.

No mesmo diapasão, como bem ressaltado na decisão proferida em embargos de declaração, não houve, até aquela fase processual, requerimento a fim de que esta Corte considerasse a decisão administrativa do Governador do Estado do Paraná – sequer apresentada nos autos durante a instrução – que impôs sanção de proibição de contratação com o poder público aos ora recorrentes, de modo que é impossível se ventilar a existência de omissão que leve à nulidade das decisões anteriores. Quanto ao mérito, os recorrentes requerem a reforma da decisão vergastada, a fim de que seja afastada nova sanção de proibição de contratar com o poder público, com fulcro no princípio da proibição do bis in idem, considerando que a mesma sanção já foi imposta pelo governador do Estado do Paraná, bem como o abatimento, nestes autos, dos valores já restituídos ao Estado do Paraná em decorrência do acordo de leniência firmado com o Ministério Público Estadual.

Quanto ao primeiro ponto, não assiste razão aos recorrentes. A atuação fiscalizatória do Poder Executivo Estadual, que culminou na penalização dos recorrentes com fulcro na Lei Estadual nº 15.608/2007, não se confunde, condicional ou impede a plena atuação desta Corte de Contas, no seu mister constitucional, estando apta a aplicar, respeitado o devido processo legal, todas as sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem que se possa cogitar a ocorrência de bis in idem.

Assim já se manifestou o Tribunal de Contas da União, notadamente em decisão paradigma que produziu o seguinte enunciado, publicado no Boletim de Jurisprudência nº 217, daquele órgão:

“Enunciado

Não configura violação ao princípio do non bis in idem o TCU declarar a inidoneidade para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) de empresa que foi declarada inidônea pela CGU para licitar ou contratar com a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993), uma vez que eventuais sanções aplicadas no âmbito da Administração não condicionam ou vinculam a

atuação do TCU no bojo de suas atribuições constitucionais, inclusive aquelas de cunho sancionatório, em razão do princípio da independência das instâncias.”

(TCU, Plenário, Acórdão nº 961/2018, relator ministro Benjamin Zymler, julgado em 02/05/2018).

Transcreveu o relator, na ocasião, o voto condutor do Acórdão nº 414/2018 – Plenário, contendo entendimento já esposado pelo Supremo Tribunal Federal, nesses termos:

“8. A respeito, registro que a matéria foi assim apreciada mediante o voto condutor do Acórdão 414/2018-Plenário:

“66. Quanto ao risco de bis in idem pelo fato de a empresa já ter sido sancionada pela CGU com fulcro no art. 87 da Lei 8.666/1993, registro o seguinte entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não se confundem as sanções da Lei de Licitações com aquelas da Lei Orgânica do TCU:

1. A atuação do Tribunal de Contas da União no exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades administrativas não se confunde com aquela atividade fiscalizatória realizada pelo próprio órgão administrativo, uma vez que esta atribuição decorre da de controle interno insito a cada Poder e aquela, do controle externo a cargo do Congresso Nacional (CF, art. 70).

2. O poder outorgado pelo legislador ao TCU, de declarar, verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da L. 8.443/92), não se confunde com o dispositivo da Lei das Licitações (art. 87), que - dirigido apenas aos altos cargos do Poder Executivo dos entes federativos (§ 3º) - é restrito ao controle interno da Administração Pública e de aplicação mais abrangente. (Pet 3606 AgR, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 21/9/2006) (Grifou-se).

67. Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal entende que, em razão da independência entre as instâncias, não constitui bis in idem a aplicação de sanção pelo TCU e pela administração ativa em decorrência dos mesmos fatos.

Inexistência do “bis in idem” pela circunstância de, pelos mesmos fatos, terem sido aplicadas a pena de multa pelo Tribunal de Contas da União e a pena de cassação da aposentadoria pela Administração. Independência das instâncias. Não aplicação ao caso da súmula 19 desta Corte. (MS 22728, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/1998) (Grifou-se).”

No corrente ano, o Tribunal de Contas da União também já reafirmou seu entendimento. Na oportunidade, ainda que a decisão de mérito tenha sido conduzida no sentido da improcedência da representação, o relator, ministro Benjamin Zymler, fez questão de pontuar o entendimento daquela Corte:

“70. Ainda que superado o mérito do processo, gostaria de destacar, com relação as questões preliminares trazidas pelas empresa, que concordo com o exame esposado pela unidade técnica, no sentido de que: o TCU é competente para apurar a existência de fraude à licitação pública, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992; não há relação de dependência nem prejudicialidade quanto ao exame dos mesmos fatos desta representação pela CGU; não houve prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a qual estabelece a prescrição decenal contada a partir da ocorrência do fato; é possível o uso de provas compartilhadas pelo TCU, consoante a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores; não houve cerceamento de defesa, pois as condutas imputadas à empresa foram descritas na decisão que fundamentou o seu chamamento e estão esboçadas em provas juntadas aos autos previamente à sua oitiva; a sanção de declaração de inidoneidade no caso concreto, caso tivesse sido aplicada, não estaria amparada na Lei 8.666/1993; e não há bis in idem se houvesse aplicação simultânea de penas pela Petrobras e pelo TCU.

(TCU, Plenário, Acórdão nº 1.083/2019, relator ministro Benjamin Zymler, julgado em 15/05/2019).

Também no sentido da possibilidade de aplicar esse tipo de sanção de maneira independente são as seguintes decisões da Corte Federal de Contas: Acórdão nº 1900/2019 – Plenário, Acórdão nº 1.083/2019 – Plenário e Acórdão nº 2.446/2018 – Plenário.

Do exposto, deve permanecer hígida a condenação imposta pelo item IV[12] do Acórdão nº 2.345/18 – Pleno, devidamente fundamentada no art. 96 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13], combinado com o art. 12, inciso III, da Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa)[14], considerando a independência de atuação desta Corte de Contas, bem como a inoportunidade de prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

Noutro viés, considerando a documentação juntada aos autos, deve ser acolhida a pretensão recursal de compensação de valores já devolvidos ao erário mediante formalização de acordo de leniência com o Ministério Público do Paraná.

Embora realmente não tenham sido particularizados os valores referentes a cada obra, a Cláusula 7ª daquele acordo deixou evidente que os valores definidos eram correspondentes aos ressarcimentos de danos materiais e imateriais causados pelos fatos e condutas ilícitas, nos seguintes termos (fl. 04 da peça processual nº 295):

“Cláusula 7ª. Por este Acordo a COLABORADORA se compromete a pagar valor equivalente, nesta data, a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), proporcional ao ganho de capital em face dos recebimentos de valor antecipados na execução dos contratos administrativos nº 0236/2014 – GAS SEED, da construção da Unidade Nova Colégio Estadual Professora Leni Marlene Jacob, situada em Guarapuava-PR e nº 0242/14 – GAS SEED, da construção da Unidade Nova Colégio Estadual Pedro Carli, situada também em Guarapuava-PR, correspondente aos ressarcimentos dos danos materiais e imateriais causados pelos fatos e condutas ilícitas objeto deste Acordo aos entes e órgãos públicos estaduais, observado o disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 12.846/13.” (Sem grifo no original).

Trata-se, portanto, de restituição de valores que coincidem com os fundamentos adotados por esta Corte na condenação efetivada em primeira instância, de modo que, ainda que a jurisprudência pátria admita a subsistência de diversos títulos executivos sob o mesmo fundamento, é também pacífico que apenas um deva ser adimplido, sob pena de enriquecimento sem causa da parte credora.

Nesse sentido, acolho na íntegra os argumentos lançados pelo representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger, mediante o Parecer nº 793/18 (peça processual nº 321), emitido em sede de embargos de declaração, cujo excerto transcreve-se:

“Verifica-se, portanto, que sanção de ressarcimento aplicada por este Tribunal e aquela estipulada no acordo de leniência tem o mesmo fundamento, qual seja, os ganhos financeiros embolsados pela empresa, e, por via de consequência, que

deixaram de ser auferidos pelo Estado do Paraná, em razão da antecipação de pagamentos relativos à execução dos contratos administrativos nº 236/2014-GAS/SEED e nº 242/14-GAS/SEED.

Com efeito, na ótica ministerial, afigura-se pertinente o argumento dos primeiros embargantes de que os valores já restituídos ao erário em razão da celebração de acordo de leniência sejam descontados por ocasião da fixação do montante a ser restituído no âmbito destes autos, sob pena de caracterização de bis in idem. Destaque-se que o juízo de acolhimento parcial destes embargos não representa qualquer mitigação da independência das instâncias civil, administrativa e penal, tampouco das competências deste Tribunal para identificar danos, quantificar débitos e condenar responsáveis.

Trata-se, na verdade, de uma avaliação das consequências jurídicas advindas de penalidades impostas em instâncias diversas, mas que adotaram um fundamento comum para efeito de delimitação da responsabilidade ressarcitória dos embargantes."

Releva notar que o tema ora em apreço não guarda mais relação com a pretensão punitiva a ser exercida por esta Corte, que tem sua competência assegurada pela independência de instâncias, conforme tratado anteriormente, mas versa especificamente acerca de determinação de caráter indenizatório, tendo como pressuposto que atos ilícitos causaram perdas patrimoniais ao Estado do Paraná.

Assim, a eventual desconsideração da devolução de recursos efetivada à Secretaria de Estado da Educação, mediante acordo de leniência firmado com o Ministério Público do Paraná, conduziria de modo inafastável a uma evidente reposição patrimonial superior ao dano causado, o que caracterizaria flagrante enriquecimento ilícito do Estado, não sendo de responsabilidade do devedor que os valores não tenham sido devidamente particularizados pelo órgão ministerial estadual.

Não é demais destacar, inclusive, que os ora recorrentes cumpriram fielmente o acordo, efetuando 09 (nove) depósitos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na conta de titularidade da Secretaria de Estado da Educação, dos meses de dezembro de 2017 a agosto de 2018, o que motivou o arquivamento do procedimento administrativo de acompanhamento da obrigação assumida em acordo de leniência, nos termos da manifestação do Exmº Sr. Gustavo Henrique Rocha de Macedo, promotor de justiça junto ao Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA (peça processual nº 297).

Destarte, devidamente compensados os valores já restituídos ao Estado do Paraná, devem ser executados apenas eventuais excedentes, aproveitando-se o provimento parcial do presente recurso a todos os devedores solidários, nos termos do art. 481 do Regimento Interno[15], art. 1.005 do Código de Processo Civil[16] e art. 274 do Código Civil[17].

Convém alertar, por outro lado, que a compensação de valores não se estende à multa proporcional ao dano imputada nos termos do item V[18] do Acórdão nº 2.345/18 – Pleno, pois de caráter sancionatório, devendo ser devidamente executada, após os cálculos a serem elaborados pela Coordenadoria de Monitoramentos e Execução.

Diante de todo o exposto, voto para que este Colegiado:

- i) conheça do recurso de revista interposto pelo Sr. Evandro Machado para, no mérito, negar-lhe provimento;
- ii) conheça do recurso de revista interposto pelo Sr. Mauro Maffessoni para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- iii) conheça do recurso de revista interposto pela "M.I. Construtora de Obras Ltda." e pelo Sr. Iolmar Ravanelli, para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

- I – Conhecer o Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Evandro Machado, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- II – conhecer o Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Mauro Maffessoni, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- III – conhecer o Recurso de Revista, interposto pela "M.I. Construtora de Obras Ltda." e pelo Sr. Iolmar Ravanelli, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2019 – Sessão nº 29.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 81. O Relator, de ofício ou por provocação da parte interessada, antes de proferir seu voto na Câmara, poderá solicitar o pronunciamento prévio do Tribunal Pleno acerca de interpretação de direito, quando, no curso do julgamento, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outro órgão colegiado do Tribunal.

Parágrafo único. O mesmo incidente poderá ser suscitado em sessão do Tribunal Pleno, em relação aos seus próprios julgados.

2. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

(...)

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

5. Art. 415. O Relator, de ofício ou por provocação da parte interessada, os Conselheiros, o Presidente do Tribunal, os Auditores, quando em substituição, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, antes de proferido o julgamento, poderão solicitar o pronunciamento prévio do

Tribunal Pleno acerca de interpretação de direito, quando, no curso do julgamento, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outro órgão colegiado do Tribunal.

Parágrafo único. O interessado poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo, comprovando, desde logo, pela juntada de certidão do acórdão divergente ou de sua indicação onde ele se encontra publicado no repertório oficial de jurisprudência deste Tribunal, a alegada divergência.

6. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

7. VI – comunicar o Ministério Público Estadual, a Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral do Estado e o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de todo o teor do presente processo, especialmente para que adotem as medidas que entenderem cabíveis no âmbito de suas atribuições.

8. Art. 3º - São atribuições do Fiscal de Obras da SEED, além daquelas elencadas na Condicionamento Geral n.º 5 da Resolução 32/2011/SELL:

I. Solicitar cópia do Edital e do contrato para formar expediente de acompanhamento;

II. Criar um arquivo próprio para o acompanhamento da execução do contrato;

III. visitar os locais para os quais for designado como fiscal de contrato e acompanhar a qualidade dos serviços prestados pela contratada;

IV. verificar atentamente o prazo de execução e prazo de vigência do contrato;

V. responsabilizar-se pela anotação correta do livro diário de obras;

VI. conferir a planilha de serviços contratados;

VII. comunicar, com a prudente, planejada e ampla antecedência, o gestor do contrato, a necessidade de prorrogação dos prazos dos contratos;

VIII. verificar se os funcionários da signatária estão usando os equipamentos de proteção individual - EPI, sendo que, na hipótese de constatada a falta de utilização, emitir notificação em que conste dia e horário, e colher a assinatura do responsável;

IX. verificar se os responsáveis técnicos da signatária estão efetivamente atuando na execução do contrato;

X. verificar se a signatária está utilizando os materiais ajustados;

XI. exigir a relação dos nomes e números de RG. dos funcionários da contratada que atuarão no serviço contratado; quando necessário modelo, fabricante, cor, ano e placa de veículo automotor;

XII. observar se os funcionários da contratada assinam o livro ponto no local de trabalho;

XIII. comunicar imediatamente o gestor do contrato por intermédio de memorando, fatos estranhos a execução do contrato;

XIV. atestar o recebimento do objeto com comissão designada pelo gestor do contrato, caso esteja em total conformidade com o pactuado;

XV. responsabilizar-se pelas providências relativas ao relatório final do contrato.

9. BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1. 24 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

10. Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

11. Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

12. IV – impor a proibição de contratar com o Poder Público aos Srs. Iolmar Ravanelli, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Mauro Maffessoni, Evandro Machado e Bruno Francisco Hirt, bem assim à empresa MI Construtora de Obras Ltda, pelo prazo de três (03) anos, nos termos do Art. 96 da LC 113/2005 e do Art. 12, inc. III, da Lei Federal 8.429/92.

13. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

14. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

15. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

16. Art. 1.005. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

17. Art. 274. O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, mas o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles.

18. V – imputar aos Srs. Iolmar Ravanelli, Maurício Jandoi Fanini Antônio, Mauro Maffessoni, Evandro Machado e Bruno Francisco Hirt, bem assim à empresa MI Construtora de Obras Ltda, na medida de suas responsabilidades (item II supra), multa de 30% (trinta por cento) sobre o dano causado ao erário, nos termos do Art. 89 da LC 113/05.

PROCESSO Nº: 552599/19

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DTA ENGENHARIA LTDA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, O'MARTIN - SERVICOS E LOCACOES LTDA ADVOGADO / PROCURADOR: ANA LARISSA NEVES, ANEIA VIANA DA SILVA, DEBORÁ APARECIDA SELEME POSSEBON, LEANDRO BASTOS ANTUNES, LUCIANO SCHLUMBERGER, MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, PAULO SERGIO NOWACKI, RENAN BELOTO DOS SANTOS, RODRIGO LASCOSK BISCAIA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2566/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Representação da Lei Federal nº 8.666/1993. Cautelar de suspensão do certame. Manutenção da cautelar. Não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA - em face do Despacho nº 637/19 (peça processual nº 027) que concedeu medida cautelar em face da APPA, para o fim de determinar a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 022/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a elaboração do projeto executivo, bem

como a execução das obras de derrocamento submarino emergencial e remoção do material de um maciço rochoso até a cota de -14,60m, localizado no canal principal de acesso à Bacia de Evolução do Porto de Paranaguá, conforme Termo de Referência e demais elementos anexados, com orçamento de referência no importe de R\$ 31.978.040,56 (trinta e um milhões, novecentos e setenta e oito mil, quarenta reais e cinquenta e seis centavos).

Entende a recorrente que as alegações da representante não merecem prosperar, conduzindo à retratação da decisão cautelar de suspensão do certame licitatório ou que seja remetido o presente recurso ao julgamento do Tribunal Pleno e, ao final, a reforma da decisão com a improcedência dos pedidos formulados na representação. Em síntese, alega a recorrente, - quanto à alegação de enriquecimento sem causa, pois o orçamento de referência teria sido realizado em maio de 2018, importante registrar que a representante compareceu e participou do certame licitatório, conforme consta na ata de abertura da concorrência nº 22/2019, apresentando proposta de preço no valor de R\$ 23.895.526,05 (vinte e três milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinco centavos), 25,28% a menos do valor proposto pelos Portos do Paraná na referida licitação.

Quanto a utilização do critério "técnica e preço", a elaboração do projeto executivo seria primordial para a execução da obra e que a escolha foi motivada pela criticidade que a localização da intervenção imprime ao projeto (no eixo do principal acesso aquaviário ao Porto), pois, conforme matriz de risco, anexo do edital de convocação, o item "Interferências com a navegação do Porto" seria o item que apresenta maior relação de risco "probabilidade x impacto" em toda a matriz, pois teria potencial de afetar diretamente a operação portuária do complexo.

Também aduz que, apesar da metodologia de execução ter sido fixada em projeto básico, cabem variadas formas de execução da intervenção no que tange a operacionalização dos trabalhos, tais como: o dimensionamento da malha de furos, intensidade da detonação, tipos e quantidade de materiais e equipamentos empregados (cada um em sua magnitude ou na combinação entre si). A combinação desses fatores, os prazos e metas a serem cumpridos na fase de execução da obra, que representam 78,6% do contrato, estaria intrinsecamente ligados à qualidade do projeto executivo, que, embora componha 2,2% do contrato representa a forma de conduzir a execução dos trabalhos dentro da metodologia, adequando-a à alta complexidade que a localidade imprime à execução da obra.

Informa que pela série de complicadores embutidos na execução de derrocagem por perfuração e explosão, associado à localidade da obra, ficaria evidente o eventual risco de influência na rotineira operação portuária, e risco de impacto em edificações, estruturas e comunidades, restando evidenciada a correta aplicação do critério "técnica e preço", dada a complexidade da obra, sua localização próxima ao cais e navios, bem como para reduzir ao máximo as interferências na operação portuária; Quanto ao critério de julgamento das propostas técnicas, o objeto licitado inclui a contratação de projeto executivo precedente à execução do derrocamento do maciço, em que são definidas metodologia e logística a serem aplicadas dentro da técnica já fixada pelo órgão ambiental. Tais definições, por meio de projeto executivo, ocorreriam, posteriormente à definição da vencedora do certame, o que impossibilitaria a definição de critérios subjetivos de avaliação das propostas técnicas.

Continua sua exposição defendendo que atestados demonstram a experiência da empresa e dos técnicos em obras de complexidade semelhante; que tornaria imperativa a opção pelo rito "técnica e preço" como ação mitigadora, sendo o único recurso objetivo a quantificação de acervo técnico das empresas e responsáveis técnicos, haja vista a proporcionalidade entre quantitativo de obras e projetos executados desta natureza executado e qualidade técnica das equipes;

Quanto às exigências editalícias à habilitação e pontuação da proposta técnica tem-se que a elaboração do projeto executivo e a realização das obras de derrocagem totalizam 80,8% do orçamento, entende que a execução dos monitoramentos ambientais é inerente a todos os serviços e obras de engenharia desta natureza associadas à Licença de nº 1.144/2016. As diferenças são as especificidades e a complexidade de cada obra.

A relevância técnica continuaria sendo o objeto da licitação, para que não seja restringida a competitividade, e que o monitoramento ambiental representaria 14,7% do contrato. Dessa forma, por não ser objeto principal da licitação, seria passível de subcontratação, o que tornaria descabida a alegação de direcionamento, pois em virtude do baixo número de empresas do segmento à nível nacional teria sido considerado no cômputo da nota técnica acervo relacionado a projeto e execução de obras deste gênero mesmo que diversos à fixada pelo órgão ambiental.

Informa que técnicas de derrocamento submerso diversos à "perfuração e explosão" contam com etapas semelhantes à técnica fixada pelo órgão ambiental, tais como: posicionamento do equipamento em ambiente marinho, o emprego de levantamentos hidrográficos e sísmicos para controle físico da obra, controle e monitoramento ambiental, mitigação dos impactos da onda de choque causados pelas detonações entre outros, que por tal motivo, considera-se em menor peso, no cálculo de nota técnica, acervo que comprove técnicas diversas de derrocamento, em contrapartida acervos específicos de obras já executadas por intermédio de "perfuração e explosão" em ambiente submerso constituem maior peso no cálculo da nota técnica; Quanto a retenção de 5% para pagamento do volume derrocado, esclarece que a Marinha do Brasil é a autoridade competente que disciplina, fiscaliza e autoriza todas as execuções de levantamentos hidrográficos, assim exige que, ao término da obra, a empresa contratada proceda um Levantamento Hidrográfico de Categoria A, atendendo aos padrões de qualidade estabelecidos na NORMAM-25 e na publicação OHI S-44.

A cada medição do item 5 da planilha orçamentária (Execução da Obra de Derrocamento), 5% ficarão retidos e somente serão medidos após o aproveitamento do levantamento hidrográfico realizado no término da obra, pelo Centro de Hidrografia da Marinha - CHM, demonstrando que a obra foi finalizada conforme estabelecido em projeto. Deve-se observar que o valor previsto no orçamento equivalente ao item 5 - Execução da Obra de Derrocamento - é de R\$ 21.064.276,22, ou seja, 65,9% do valor total apresentado pela APPA, tomando o valor de 5% a ser retido (R\$ 1.053.213,81, ou 3,3% do valor total do contrato) resguardaria a Administração dos Portos do Paraná a execução do derrocamento, de forma que sejam alcançados de forma fiel os ganhos operacionais vislumbrados em projeto.

No que tange ao orçamento de referência, o edital de concorrência pública nº 022/2019-APPA, no qual consta orçamento de referência no valor máximo admitido de R\$ 31.978.040,56 (trinta e um milhões, novecentos e setenta e oito mil, quarenta reais e cinquenta e seis centavos), foi publicado em 21/05/2019. Em

24/07/2019, a representante apresentou sua proposta no valor de R\$ 23.895.526,05, 25,28% inferior ao preço máximo proposto no certame licitatório, atestando tacitamente que concordaria com o preço máximo proposto. Houve questionamento da representante, que teria sido esclarecido pela APPA, que a data base para reajustamento de preços ficaria fixada na data de apresentação das propostas e que estaria na minuta de contrato, anexa à publicação do edital, a condição para reajustamento de preços

Aduz que, no prazo para impugnação do edital, a representante não fez menção à suposta defasagem no orçamento e/ou data base para reajustamento das propostas, demonstrando que tacitamente aceitaria as condições propostas que norteiam o certame;

No que concerne à litigância de má-fé, entende que a representante buscaria justificar uma possível derrota no certame licitatório da Concorrência Pública nº 022/2019, por possível ausência de alguma documentação que seria exigida a todas as empresas participantes, alterando e omitindo a verdade dos fatos, com o intuito de transferir aos Portos do Paraná os prejuízos advindos de condições desfavoráveis, as quais supostamente estejam afetando a sua participação no certame licitatório. Afirma que a adoção do critério menor preço não traria um número maior de licitantes ao certame e que a apresentação de proposta em valor inferior ao previsto em edital e posterior alegação de preço desatualizado caracterizaria quebra da relação de boa-fé e confiança, devendo-se aplicar à representante as penalidades por litigância de má-fé prevista no código de processo civil.

Como a representante não teria comprovado os argumentos apontados na inicial e os prejuízos causados na Concorrência Pública nº 022/2019 requer, em juízo de retratação, a suspensão da decisão cautelar de suspensão do certame.

Por fim, requer o indeferimento da representação, com a revogação da medida cautelar de suspensão do processo licitatório de concorrência Pública nº 022/2019 e a consequente extinção da representação.

Não sendo este o entendimento, que seja o presente recurso de agravo remetido para julgamento do Tribunal Pleno, para que assim suspenda a decisão cautelar, bem como, ao final, o julgamento de improcedência de todos os pedidos deduzidos na inicial.

VOTO[1]

Inicialmente, verifica-se o cumprimento, por parte da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, da determinação contida no Despacho nº 637/19 (peça processual nº 027) que concedeu medida cautelar com o fim de determinar a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 022/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a elaboração do projeto executivo, bem como a execução das obras de derrocamento submarino emergencial e remoção do material de um maciço rochoso até a cota de -14,60m, localizado no canal principal de acesso à Bacia de Evolução do Porto de Paranaguá.

A agravante apresentou seus argumentos, contrapondo as razões apresentadas pela representante e adotadas no citado despacho para determinar a suspensão do certame, transbordando, por vezes, o objeto deste recurso, que é a concessão de medida cautelar, adentrando ao mérito da representação, o que será devidamente avaliado na instrução destes autos..

Dentre as questões a serem analisadas na representação e atacadas no presente recurso, entendo que devem ser objeto de análise nestes autos as razões para a concessão de cautelar: a adoção do tipo técnica e preço e a retenção de 5% para pagamento do volume derrocado.

A agravante entende que a elaboração do projeto executivo é primordial para a execução da obra e que a escolha do tipo "técnica e preço" foi motivada pela complexidade da obra. Entretanto, toda a complexidade na execução do objeto, demonstrada pela APPA, não foi considerada no edital para a elaboração da proposta técnica, que exige apenas a comprovação de experiência anterior, do responsável técnico e da licitante, em projetos básico e/ou executivos de derrocagem submersa com metodologia de perfuração e explosão e com metodologias diversas.

Quanto à retenção de percentual em função do volume derrocado, a agravante não trouxe quaisquer justificativas legais para sua imposição, limitando-se a expor argumentos de conveniência que não são respaldados pela ordem jurídica.

Diante do exposto, proponho que este Tribunal conheça do presente agravo para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2019 – Sessão nº 30.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº: 180953/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CASSIO TANIGUCHI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOZÉLIA NOGUEIRA, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, NEY AMILTON CALDAS FERREIRA, ORLANDO PESSUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
PROCURADOR: ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, LUCIANO TADAU YAMAGUTI

SATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2649/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista. Tomada de Contas extraordinária. Impropriedades contidas no Decreto nº 7.774/10. Inexistência de violação à lei eleitoral. Convalidação do ato por lei posterior. Interpretação finalística do art. 21 da LRF. Dano ao erário não configurado. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Contas regulares com ressalva e afastamento das penalidades imputadas.

1. RELATÓRIO

Este Tribunal julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada com vistas à apuração de irregularidades e danos decorrentes da expedição do Decreto nº 7.774/2010, nos termos do Acórdão nº 5666/16 – STP (Peça 98):

“OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do presidente, em:

I. Julgar procedentes a presente Tomada de Contas Extraordinária e a Representação do Ministério Público de Contas autuada sob nº 94847/13, julgando-se irregulares as contas dos Srs. ORLANDO PESSUTI, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI, NEY CALDAS e da Sra. MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, em virtude da expedição do Decreto nº 7.774/2010, em ofensa ao art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97;

II. Condenar os gestores acima referidos, solidariamente, à restituição aos cofres do Estado do valor de R\$ 3.133.133,53 (três milhões, cento e trinta e três mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e três centavos), a ser atualizado na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno, correspondente ao acréscimo na despesa de pessoal durante o período de vedação legal, decorrente da implantação das progressões funcionais de que trata o referido decreto, conforme apontado pela documentação juntada nas peças nº 48 e 49;

III. Aplicar individualmente as seguintes multas:

a) Contra o Sr. ORLANDO PESSUTI: multa proporcional ao dano do art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada em 30% (trinta por cento) do valor da condenação; multa do art. 87, IV, “g”, da mesma Lei, por duas vezes, em virtude da infração aos dispositivos legais citados no item I;

b) Contra o Sr. MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI: multa proporcional ao dano do art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação; multa do art. 87, IV, “g”, da mesma Lei, por duas vezes, em virtude da infração aos dispositivos legais citados no item I;

c) Contra o Sr. NEY CALDAS: multa proporcional ao dano do art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação; multa do art. 87, IV, “g”, da mesma Lei, por duas vezes, em virtude da infração aos dispositivos legais citados no item I; e

d) Contra a Sra. MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON: multa proporcional ao dano do art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada em 15% (quinze por cento) do valor da condenação; multa do art. 87, IV, “g”, da mesma Lei, por duas vezes, em virtude da infração aos dispositivos legais citados no item I;

IV. Remeter cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual;

V. Incluir o nome dos gestores acima indicados na relação dos responsáveis por contas julgadas irregulares, de que tratam os artigos 515 a 517 do Regimento Interno.”

Contra tal decisão, publicada em 29/11/2016, foram interpostos Embargos de Declaração por Orlando Pessuti (Peça 102) e por Ney Amilton Caldas Ferreira (Peça 107), não providos por esta Corte, consoante Acórdão 377/17 – STP (Peça 118), publicado em 17/02/2017 (Peça 119).

Tempestivamente, foram interpostos por Marco Antonio Lima Berberri (Peças 120-121), Orlando Pessuti (Peças 122-126), Ney Amilton Caldas Ferreira (Peças 127-128), e Maria Marta Renner Weber Lunardon (Peças 129-130), Recursos de Revista em face do Acórdão nº 5666/16 – Pleno, recebidos no Despacho nº 638/17 – GCIZL (Peça 131).

Após autuação e distribuição por sorteio, foram submetidos os autos à apreciação da Coordenadoria de Gestão Estadual que, no Parecer nº 1271/18 (Peça 137), concluiu pela inexistência de dano ao erário diante da convalidação do Decreto nº 7.774/2010 pela Lei nº 18.133/2014, manifestando-se assim pelo provimento dos recursos para, mantendo o reconhecimento da irregularidade do ato, afastar a imposição de restituição de valores assim como das multas aplicadas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 322/18 – 1SubPG (Peça 138), em sede de preliminar, opinou pelo impedimento deste Relator para o relato e julgamento do feito, sustentando violação ao art. 144, II, do Código de Processo Civil. Também preliminarmente, arguiu falha na instrução processual de primeiro grau, em razão da não demonstração do nexo de causalidade entre a conduta dos recorrentes e o dano ao erário a eles atribuído.

No mérito, defendeu o afastamento da irregularidade por violação à lei eleitoral, reconhecendo a existência de diferenças substantivas nas matérias de progressão funcional (tratada no Decreto nº 7.774/10) e de revisão geral de remuneração dos servidores disciplinada pelo art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97. Por outro lado, caso não acolhida a preliminar de intimação da SEAP, SEFA e SEPL para esclarecimentos adicionais, opinou pelo provimento parcial do recurso, com a exclusão da responsabilização ressarcitória e da imposição de multa proporcional ao dano atinente à despesa de R\$ 3.133.133,53, mantendo-se o julgamento de irregularidade das contas com a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’ da LOTC, em razão da violação, pelo Decreto 7774/2010, ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. VOTO VENCEDOR – CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

O recurso foi tempestivamente manejado, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas originariamente. Fundamentado em tais pressupostos, conheço do presente.

2.1. PRELIMINARES

2.1.1. Conhecimento da matéria em Incidente de Inconstitucionalidade julgado procedente.

Antes de adentrar as discussões vertidas em sede de recurso, considero relevante repisar que o tema foi objeto de discussão no Incidente de Inconstitucionalidade nº

60612-0/13, decidido no Acórdão nº 3325/14 - Tribunal Pleno, nos seguintes termos: “OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. aprovar o Incidente de Inconstitucionalidade, referente aos Decretos Estaduais nº 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, com base no art. 78, da Lei Orgânica deste Tribunal e 408 e 409, do Regimento Interno, em razão de afronta aos artigos 37, caput[1] e 84, inciso IV[2], da Constituição Federal, para os fins de afastar a aplicabilidade de tais atos normativos;

II. determinar o retorno dos processos de aposentadoria e pensão que tramitam nessa Casa ao órgão previdenciário e à Secretaria de Estado de Administração, para análise e emissão de novos atos;

III. acatar as propostas apresentadas pelos Conselheiros Ivan Leis Bonilha e Durval Amaral no sentido de:

a) afastar, expressamente, a modulação dos efeitos dessa decisão e, como consequência natural da declaração de inconstitucionalidade, o restabelecimento da ordem jurídica anterior;

b) ante a ausência de má-fé dos servidores que foram beneficiados pelos decretos ora anunciados como inconstitucionais, assegurar o não cabimento de devolução de valores expendidos em razão do enquadramento realizado com base em tais regulamentos;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) numeração do Incidente de Inconstitucionalidade em ordem sequencial, publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e inserção na intranet e internet;

b) representação ao Procurador-Geral de Justiça, conforme determinação do art. 409, do Regimento Interno;

c) o encerramento do Processo.”

O Acórdão 1391/15- STP deu efeitos infringentes ao Acórdão nº 3325/14 - Tribunal Pleno, consoante se vê:

“OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, interposto por Moisés de Andrade, Procurador do Estado do Paraná, em face do Acórdão n.º 3325/14 – Pleno, Processo n.º 606120/13, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, em razão do acolhimento para fins de explicitar a fundamentação quanto a não modulação de efeitos da decisão embargada, bem como para refutar a questão aventada sobre o prazo decadencial do art. 54, da Lei 9.874/99, nos termos acima aduzidos e para, por fim, emprestar efeitos modificativos ao julgado, determinando a supressão do item II da parte dispositiva do Acórdão embargado, uma vez que se tornou inútil a sua manutenção, bem como determinando a supressão da letra ‘b’, do item IV, do mesmo julgado, em razão da promulgação da Lei o que, em tese, supre o vício que demandaria tal representação;

II. manter inalterados os itens I, III e IV, ‘a’ e ‘c’ da decisão atacada, com os fundamentos nela expostos, acrescidos dos argumentos aqui expendidos.”

2.1.2. Emissão de Declaração de Voto vencido não configura causa de impedimento. Conhecimento prévio de posicionamento jurídico do relator não é causa legal de impedimento para relatoria ou julgamento neste Tribunal de Contas.

Impõe-se o afastamento da preliminar de impedimento aventada pelo douto representante do Ministério Público de Contas no Parecer nº 322/18 – 1SubPG (Peça 138, p. 03-04).

Consoante argumentação ministerial, haveria impedimento deste relator para atuar no recurso em razão de haver apresentado Declaração de Voto, divergindo do juízo de procedência da tomada de contas extraordinária. Aduz nesse sentido:

“... a leitura conjugada dos artigos 1286, 1387 e 139, inc. XI8, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas com o art. 144, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, ensejam o impedimento do Conselheiro para exercício da relatoria e julgamento deste recurso, posto que o mesmo não apenas iniciou a divergência em relação ao voto vencedor, como fez constar no julgamento de primeiro grau extensa declaração de voto explicitando os diversos fundamentos que embasaram seu convencimento pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

Portanto, conhecida e pormenorizadamente exteriorizada a posição do Relator quanto ao mérito das questões em debate nos autos, os dispositivos da Lei Orgânica acima citados e próprio bom senso recomendam que ao mesmo não seja atribuída a missão de presidir a instrução processual deste recurso e de participar do quórum de votação, de modo a evitar que o juízo de convicção externado na Declaração de Voto nº 02/16 possa afetar, ainda que de modo não intencional, a imparcialidade do julgador.” (Peça 138, p. 04)

De fato, na oportunidade das discussões prévias à prolação do Acórdão nº 5666/16 – STP (Peça 98), apresentei voto vencido, acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fabio de Souza Camargo, consoante consignado em Declaração de Voto nº 02/16, acostada ao feito (Peça 97).

Tal fato, contudo, não configura impedimento à relatoria do recurso, e menos ainda à participação no julgamento do feito em exame.

A utilização do Código de Processo Civil Pátrio no âmbito desta Corte de Contas dá-se “no que couber”, consoante expressamente consignado no art. 52 de sua Lei Orgânica:

“Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.”

Ademais, o Regimento Interno deste Tribunal somente excetua da distribuição o relator do processo originário que houver prolatado o voto vencedor, não havendo sido esse o caso dos autos em exame:

“Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.” (grifei)

Ainda, e apenas a título de contra argumentação, deve-se ter em conta que são limitadas as matérias objeto de apreciação por esta Corte Administrativa, de modo que, se acolhida a tese ministerial, a partir da emissão de um julgamento de contas nos quais são decididas, frequentemente, e de forma expressa, controvérsias jurídicas, os membros do Tribunal que houvessem participado da decisão não mais poderiam relatar e/ou julgar outros processos contendo a mesma matéria, eis que conhecido previamente o seu entendimento.

Portanto, seguida estritamente a distribuição prevista no art. 43 da Lei Orgânica deste Tribunal[3], e não se apresentando quaisquer outras causas de impedimento

previstas nos artigos 139 e 140 da mesma normativa, deve ser afastada a preliminar arguida pelo órgão ministerial.

2.2. MÉRITO

Consoante bem sintetizado pela unidade técnica no Parecer 1271/18 – CGE (Peça 137), foram argumentados, nos recursos interpostos por Marco Antônio Lima Berberí (peças 120/121), Orlando Pessuti (peças 122/126), Ney Amilton Caldas Ferreira (peças 127/128) e Maria Marta Renner Weber Lunardon (peças 129/130), as seguintes matérias:

1. Preliminares

- 1.1. Ausência de competência desta Corte sobre matéria eleitoral;
- 1.2. Illegitimidade passiva;
- 1.2.1. Do Governador, pois a progressão em si só seria eficaz mediante decisão das Secretarias, conforme disposto no artigo 5º da norma, procedimento inobservado por estas; e inexistência de culpa ou dolo;
- 1.2.2. Do Procurador-Geral do Estado, pois seu ofício se limita à opinativa e, assim, não pode lhe ser atribuídas as consequências do ato;
- 1.2.3. Do Chefe da Casa Civil e da Secretária de Estado, pois trata-se em tela de competência privativa do governador.
2. Teor do Decreto 7774/2014: ausência de inovação do ato normativo; limitação deste a regulamentar o previsto na Lei 13.666/2002.
3. Observância à Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3.1. Decreto em ineficácia/eficácia condicionada/ato complexo não aperfeiçoado: inexistência de despesas de fato ocasionadas pelo ato em si, uma vez que a concessão de progressões depende de ato conjunto posterior;
- 3.2. Inexistência de ato novo/inovação que aumente despesa: tal despesa, por estar assegurada na Lei 13666/2002, não pode ser considerada nova nos termos da vedação da LRF;
- 3.3. Necessidade de se interpretar relativamente a vedação da LRF.
4. Observância à lei eleitoral: Inexistência de “revisão geral da remuneração”: a progressão por tempo de serviço não se enquadra nessa colocação, consequentemente inexistindo infração.
5. Ausência de dano ao erário;
- 5.1. Ausência de ilegalidades, nos termos dos tópicos anteriores;
- 5.2. Disponibilidade orçamentária, uma vez que a despesa com pessoal estava nos limites da LRF;
- 5.3. Convalidação da Lei 18133/2014.

6. Evocação dos princípios da boa-fé, proporcionalidade e razoabilidade. Em que pesem inexistir razão na maioria dos pontos apresentados, devem ser os recursos providos, pelas razões que passo a expor.

2.2.1. Inexistência de violação à lei eleitoral pelo Decreto 7444/2010

Primeiro aspecto dos recursos que merece provimento diz respeito à irregularidade apontada quanto à inobservância da lei eleitoral.

De acordo com a decisão recorrida, estaria caracterizada a violação ao art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 pelo conteúdo do Decreto 7.774/2010, abstratamente considerado.

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos”.

Em oportunidades anteriores, já pude referir que acompanho o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a ação vedada no art. 73, VIII da Lei Federal n.º 9.504/97 coincide com a revisão geral, que não se confunde com a revisão setorial, destinada a rever o plano de carreira de uma determinada categoria de servidores, cuja remuneração, plano de carreira e estrutura funcional demandem valorização profissional, principalmente quando houver lei anterior a dispor neste sentido.[4]

Também o órgão ministerial corrobora esse entendimento, tendo se manifestado pelo afastamento da restrição de violação à lei eleitoral:

“De outra parte, remetendo-nos ao expresso no Parecer Ministerial nº 1300/16 (peça 85), entendemos que merece acolhimento a alegação recursal de que a expedição do Decreto nº 7.774/2010 não caracterizou violação ao art. 73, inc. VIII, da Lei 9.504/97.

Citamos, para tanto, a seguinte passagem do mencionado opinativo:

(...) Pontue-se ainda que este Parquet, no Requerimento nº 20/14 (peça 29), já entendeu ser incabível a subsunção dos fatos em análise ao disposto no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, haja vista a existência de diferenças substantivas nas matérias de progressão funcional (tratada no Decreto nº 7.774/10) e revisão geral de remuneração dos servidores (disciplinada pelo art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97). Assim, o Decreto em comento será analisado exclusivamente em face do dispositivo da LRF acima mencionado. (g.n.)

Neste sentido, a decisão recorrida deve ser reformada para que seja afastada uma das duas multas previstas no art. 87, IV, ‘g’ da LOTC imputadas aos Recorrentes, no que tange à alegada infração à Lei nº 9.504/97.”

Portanto, acolhendo as razões recursais, deve ser afastada como causa de irregularidade das contas, a violação do art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, vez que não configurada, no Decreto 7774/2010, a concessão de revisão geral de remuneração dos servidores disciplinada pelo dispositivo referido.

2.2.2. Convalidação do vício em decorrência da Lei Estadual nº 18.133/14

Consoante consignado no Acórdão nº 1391/15-STP, foi reconhecido por este Tribunal que a promulgação da Lei Estadual nº 18.133/14 supriu o vício contido no Decreto 7774/2010, permitindo a atribuição de efeitos infringentes ao Acórdão nº 3325/14 - Tribunal Pleno.

De fato, a Lei nº 18.133/2014, alterada posteriormente pela Lei 18.421/2015, confirmou a revisão setorial procedida pelo Decreto 7774/10, de forma expressa e inequívoca:

“Art. 1.º O caput do art. 1º da Lei nº 18.133, de 3 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Confirma a segunda progressão por distribuição de tempo e os efeitos dela decorrentes aos servidores ativos dos cargos de Agente Profissional, Agente de Execução, Agente Penitenciário, Agente de Aviação e Agente de Apoio do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, regidos pela Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002, concedida pelos Decretos nºs 7.774, de 16 de julho de 2010, 6.320, de 25 de

outubro de 2012 e 6.321, de 25 de outubro de 2012. (NR)”

E, tendo havido a convalidação do ato, não há que se falar em dano ao erário, consoante acertadamente concluiu a unidade técnica em sua manifestação:

“De fato, a Lei nº 18.133/2014 foi responsável por convalidar a segunda progressão por distribuição de tempo de serviço concedida, de forma a suprir o vício constitucional inferido no ato e, assim, permitir sua eficácia.

Inexistem danos ao erário diante da convalidação do ato, havendo razão na argumentação do ex-Governador neste sentido. As irregularidades relacionadas ao Decreto foram sanadas, de forma a não se cogitar novamente a penalização dos servidores envolvidos nesse mesmo ato.” (grifei)

(Parecer nº 1271/18 – CGE, Peça 137, p. 03)

Dessa feita, e consoante já exposto na Declaração de Voto nº 02/2016, o objetivo da Lei Estadual nº 18.133/2014 foi precisamente convalidar a segunda progressão por distribuição de tempo de serviço concedida, através de Decretos, para os servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, regidos pela Lei 13.666 de 05/07/2002. Referida progressão ocorreu em 2010 para os servidores do cargo de Agente Profissional e em 2012 para os cargos de Agente de Execução, Agente Penitenciário, Agente de Aviação e Agente de Apoio, o que permite concluir que foram feitas pelo gestor e pelo legislador estadual as devidas interpretações, sopesando-se os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, da moralidade, da impessoalidade, da eficiência, e, também, as ponderações cabíveis, no intuito de se preservar o interesse público e a segurança nas relações dos administrados com a administração pública.

A convalidação do ato afasta a nulidade de pleno direito, verificando-se que, no máximo, o Decreto pode ser entendido como ilegal, por refletir afronta ao disposto no artigo 21 da LRF. Afasta também a presunção de dano ao erário, o que impõe o provimento do recurso com o afastamento da determinação de restituição dos valores ao erário, bem como das multas proporcionais ao dano aplicadas.

2.2.3. A interpretação sistemática do art. 21 da LRF.

Por outro lado, reitero meu entendimento de que a interpretação do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal não pode ser feita de forma isolada e apenas em sua literalidade, devendo ser sopesado o objetivo do legislador ao vedar o incremento nas despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Vislumbro três pilares principais a fundamentar o dispositivo legal: evitar o crescimento das despesas com pessoal, o comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões.

O art. 21 da LRF objetiva, assim, resguardar a ação planejada e transparente; a prevenção de riscos e a correção de desvios que afetem o equilíbrio das contas públicas; e a garantia de equilíbrio nas contas, via cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, com limites e condições para a renúncia de receita e a geração de despesas com pessoal, seguridade, dívida, operações de crédito, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar, corrente essa também adotada pelo Tribunal de Contas da União, consoante se depreende paradigma do Acórdão nº 1106/2008 – TCU[5], do qual cumpre extrair:

“(…) “sob a perspectiva do cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, não há impedimento à nomeação, ainda no corrente exercício, de candidatos aprovados no concurso público em andamento, desde que observadas todas as disposições da referida Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 10.407/2002) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 10.266/2001), acerca do controle de gasto com pessoal, uma vez que a norma do Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 não incide sobre as referidas nomeações, por se tratarem de atos de continuidade administrativa necessários ao atingimento das metas de atividades estabelecidas por este Tribunal”. [grifei]

15. Essa conclusão teve por fundamento o seguinte: “8. Inicialmente, passando-se à análise da questão relativa à interpretação da regra fixada pela Lei de Responsabilidade Fiscal acerca do controle da despesa com pessoal, convém esclarecer que a referida Lei constitui-se uma norma reguladora da gestão fiscal da administração pública brasileira e tem como objetivo estabelecer princípios norteadores de uma gestão responsável, fixando limites para o endividamento público e para a expansão das despesas, mediante a instituição de mecanismos asseguradores do cumprimento de metas fiscais, com vistas ao equilíbrio entre receita e despesa.”

(...)

11. Conforme se verifica do dispositivo transcrito, o caput do artigo 21 estabelece a nulidade do ato que provoque aumento da despesa com pessoal, em sentido genérico, dando a entender, em princípio, que a vedação alcançaria todo e qualquer ato que represente aumento de despesa. Todavia, esse entendimento resultaria na inviabilização da atividade estatal na execução dos serviços que devem ser prestados à coletividade, uma vez que a administração pública estaria impedida, inclusive, de praticar atos de continuidade administrativa, desde que deles resultasse aumento de despesa com pessoal. Assim, o ato será nulo se, além de provocar aumento de despesa, também desatenda as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, o disposto no art. 37, inciso XIII, e art. 169, § 1º, da Constituição Federal e o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

12. As exigências estabelecidas pelos mencionados dispositivos legais e constitucionais consistem em: a) observância aos instrumentos de planejamento no que se refere às metas de despesa fixadas, mediante análise prévia dos atos de aumento de despesa envolvendo não só o exercício em questão, mas também os dois subsequentes, bem como o pronunciamento prévio do ordenador de despesa, na forma de declaração, no sentido da adequação financeira e orçamentária dos atos com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000);

b) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, relativamente aos atos que criem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado, e comprovação de que esses atos não comprometem as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000);

c) comprovação de que os atos não têm relação com vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias dos servidores públicos (art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal);

d) confirmação prévia da existência de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas correspondentes, bem como autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (art. 169, § 1º, da Constituição Federal)” (Tribunal de Contas da União. Processo n.º 007.683/2008-3. Plenário. Ministro Relator Augusto Nardes. Julgado em 11.06.2008).

Acompanhando o entendimento do Tribunal de Contas da União, entendo que somente estarão subsumidos ao art. 21 da Lei, sendo portanto nulos, os casos que “apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato”, e de que “a nulidade prevista deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias”.

Estabelecido tal pressuposto, evidencia-se não ser de nulidade o caso do aumento previsto no Decreto 7774/10. Não havendo o Decreto atacado originado incremento significativo nas despesas com pessoal e, por conseguinte, não tendo havido comprometimento ao deslinde da gestão que assumiu no exercício seguinte, qual seja, o de 2011, repiso a conclusão pela inexistência de violação aos ditames de responsabilidade fiscal.

2.2.4. Incremento insignificante das despesas de pessoal decorrentes do Decreto 7774/2010, e ausência de demonstração de efetivo dano ao erário
 Diante do pressuposto acima estabelecidos, de compreensão sistemática do art. 21 da LRF, repiso o questionamento já formulado em sede de declaração de voto: estivéssemos diante de ato ensejador de dano ao erário, como quantifica-lo? Seria prudente considerar apenas o montante efetivamente despendido, ou, adotando-se a princiologia da gestão fiscal responsável, apenas o percentual que efetivamente excedeu aquele preexistente no mês de junho de 2010?

Entendo que os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal exigem a aferição da efetiva variação das despesas de pessoal no período, o que pode ser verificado nos termos delineados no quadro a seguir:

| RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL | | |
|----------------------------|-------------------|-------------------|
| 2010 | | |
| | AGOSTO | DEZEMBRO |
| Despesa Total com Pessoal | 7.359.388.591,12 | 7.790.300.001,43 |
| Receita Corrente Líquida | 16.343.342.087,66 | 16.963.003.163,63 |
| % Despesas Com Pessoal | 45,03% | 45,93% |
| Ajustes | | |
| Promoções Concedidas | | 3.133.133,53 |
| Despesa Ajustada | | 7.787.166.867,90 |
| % Despesas Com Pessoal | | 45,91% |

Após verificada a efetiva variação percentual, e tendo por pressuposto que a variação apurada não decorreu exclusivamente das progressões oriundas do Decreto Estadual nº 7.774/2010, devem ser aferidas as causas em razão das quais foi incrementado o índice das despesas com pessoal no período.

Dispondo dos dados referentes aos dois últimos quadrimestres de 2010, na oportunidade do julgamento da tomada de contas extraordinária, verifiquei que houve crescimento das despesas com pessoal de 45,03% para 45,93%, cujos motivos, destaque, estão relacionados, entre outros, com as despesas significativas e naturais de final de exercício, tais como as férias e o 13º salário. Assim, conclui:

“Visando demonstrar o impacto exclusivo das promoções realizadas no mês de dezembro, procedi à exclusão da despesa com pessoal, o que passou a representar 45,91%. Assim, o valor das promoções representaram 0,02% da despesa com pessoal, o que me permite concluir, indene de dúvidas, que, se houvesse somente este incremento, do quadrimestre de agosto para o de dezembro, a despesa teria aumentando em aproximadamente 0,02%.

Considerada a diferença em percentual calculado sobre a receita corrente líquida, e não em número absolutos, não consigo, apenas com estes dados, corroborar a ideia de que houve incremento de despesas com pessoal apto a gerar desequilíbrios orçamentários e, principalmente, comprometer as contas do gestor seguinte.

Aqui, impende destacar que a vedação ao fato em comento fica condicionada, ainda, ao atendimento de duas medidas: a compensação das despesas, impedindo o respectivo aumento referencial e, ainda, a previsão legal editada em momento anterior àquele considerado de vedação, prescrito no artigo 21 da LRF, o que, aparentemente, ocorreu.” (Peça 97, p. 17)

Consigno, adicionalmente, que o artigo 15 da LRF traz a presunção de lesão ao erário exclusivamente para o ato que acarrete aumento de despesas e que, ao mesmo tempo, não observe a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como que venha desprovido da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Em face de tais apurações, entendo não ter havido afronta ao principal objetivo da lei de responsabilidade fiscal, qual seja, o equilíbrio das contas públicas, especialmente em período compreendido no final do mandato, o que deve ser causa de afastamento da condenação de ressarcimento ao erário, em razão da ausência de evidenciamento de dano.

2.2.5. Ausência da fixação do nexo de causalidade entre os atos de despesa e o Decreto 7774/2010

Corroboro, ainda, o entendimento ministerial de que também não houve a adequada caracterização da responsabilidade dos agentes públicos aos quais foi imputado o dever de ressarcir os cofres públicos.

Isso porque o Decreto nº 7.774/2010 não possuía eficácia plena. Sua efetivação dependia da edição de outro ato administrativo, conforme expressamente consignado no art. 5º do ato regulamentar:

“Art. 5º A efetivação da progressão com distribuição por tempo de serviço, considerando os adicionais, de que trata este Decreto somente ocorrerá após decisão conjunta e formalmente consignada das Secretarias de Estado da Administração e da Previdência, Planejamento e Coordenação Geral, e da Secretaria de Estado da Fazenda, para que sejam atendidos os critérios constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a disponibilidade financeira decorrente da execução orçamentária.” (grifei)

De fato, e a despeito das diligências feitas durante a instrução processual, não foi

identificada a emissão do ato requerido pelo Decreto 7774/10 para a validade das progressões concedidas por tempo de serviço, o que foi adequadamente pontuado pelo Parquet:

“Note-se que a própria decisão recorrida admite a concessão da progressão no final do exercício de 2010 sem que fosse editado o ato administrativo conjunto de responsabilidade da SEAP, SEPL e SEFA, baseando-se em declaração apresentada em agosto de 2014 pelo então Secretário da Fazenda, Sr. Luiz Eduardo Sebastinani (peça 48), que confirma o pagamento das vantagens em dezembro de 2010, mas é silente quanto à autorização para tal dispêndio.

Todavia, o Acórdão nº 5666/16-STP assevera ser “absolutamente dispensável para a caracterização da irregularidade a falta de expedição do ato conjunto mencionado no art. 5º do referido decreto”, ao argumento de que os pagamentos representariam mero exaurimento do Decreto nº 7.774/2010.

A despeito da edição do Decreto nº 7.774/2010 caracterizar, em abstrato, a violação ao art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é inegável que a efetivação material das progressões dependia de um ato concreto das Secretarias de Estado da Administração e da Previdência, de Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda.

Logo, se o ato conjunto houvesse sido emitido, o encargo pela devolução dos R\$ 3.133.133,53 deveria recair sobre os titulares destas pastas.

Como restou incontroverso que a decisão conjunta não foi formalizada, o consertário lógico é que dever-se-ia elucidar, na fase instrutória inicial, quem afinal autorizou a edição da folha complementar especial emitida em 29.12.2010, pois a mera edição do Decreto nº 7.774/2010, ao contrário do sustentado na decisão recorrida, não permitia o pagamento das vantagens, dada a sua evidente eficácia condicionada.” (Peça 138, p. 05-06)

Tendo em vista também este aspecto, não deve ser mantida a imposição ressarcitória, eis que não evidenciado, nestes autos de aferição administrativa da regularidade dos pagamentos efetuados, qual ou quais os agentes responsáveis pela emissão da autorização dos pagamentos sem a prévia emissão da decisão conjunta normativamente exigida.

Ademais, transcorridos mais de oito anos dos fatos, e considerando que durante a instrução foi requerida, sem sucesso, a juntada do ato referido pelo Decreto[6], deixo de acolher o pedido formulado pelo órgão ministerial, de nova diligência junto à Secretaria de Estado da Fazenda, à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral, com vistas aos esclarecimentos relacionados ao cumprimento do art. 5º do Decreto nº 7.774/2010. Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer os recursos de revista interpostos por Marco Antonio Lima Berberi (Peças 120-121), por Orlando Pessuti (Peças 122-126), por Ney Amilton Caldas Ferreira (Peças 127-128), e por Maria Marta Renner Weber Lunardon (Peças 129-130), contra a decisão materializada no Acórdão nº 5666/16 – Pleno (Peça 98), e dar provimento aos mesmos;

- reformar parcialmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de julgar regulares com ressalva (referente a afronta contida no Decreto 7774/10 em relação ao disposto no art. 21 da LRF) as contas extraordinariamente tomadas dos agentes mencionados no item anterior, afastando a imposição de restituição de valores assim como as multas aplicadas;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

2. VOTO VENCIDO – Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Em que pese o entendimento diverso do Ilustre relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendo que o recurso não merece provimento, estando devidamente caracterizadas as irregularidades apontadas, diante das graves ofensas ao art. 24, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97.

Observe-se, inicialmente, que a extrapolção do poder regulamentar pelo Decreto nº 7.774, de 16/07/2010, já foi reconhecida no Acórdão nº 3324/14, do Tribunal Pleno, em sede de Incidente de Inconstitucionalidade, também de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por unanimidade de votos, nos seguintes termos:

“Já o decreto que teria como função precípua explicitar a lei e prever medidas para sua execução, não podendo contrariá-la ou dispor além de seus preceitos, assim o fez. Fundamentado na cláusula genérica do art. 414 da lei estadual, ultrapassou as fronteiras dessa lei e criou nova forma – uma quarta forma – de progressão denominada –progressão com distribuição por tempo de serviço’.

Desse modo, o Chefe do Poder Executivo à época atuou extra legem, substituindo-se ao Poder Legislativo e extrapolando sua competência regulamentar, agindo com excesso de poder e usurpando competência legislativa (...)

Logo, é de fácil percepção que os Decretos 7.774/2010, 6.320/2012 e 6.321/2012, ora sob o crivo da constitucionalidade, ao criarem nova forma de progressão não autorizada na Lei Estadual nº 13.666/02, extrapolaram sua função, já que inovaram na ordem jurídica funcionando como o irritó decreto autônomo ou independente, diante do texto constitucional de 1988.

Na prática, o referido decreto, ao estabelecer a contagem de tempo em duplicidade, com o avanço da carreira dos Agentes Profissionais equivalente ao número de quinquênios completados, criou uma quarta forma de progressão, em relação às três já existentes na Lei nº 13.666/02, referentes à antiguidade, avaliação de desempenho e titulação, e à primeira progressão por tempo de serviço, constante do art. 28 de suas disposições transitórias, que já havia sido levada a efeito pelo Decreto nº 3.960/2004, que, por sua vez, já havia levado em conta esse mesmo número de quinquênios.

Não há que se falar, portanto, em mera regulamentação legal, mas, de efetiva extrapolção do poder regulamentar, conforme decisão unânime proferida no referido incidente de inconstitucionalidade, que tem força vinculante nos julgamentos desta Corte sobre a mesma matéria, não podendo, portanto, ser afastada.

Como agravante a essa irregularidade, o fato de ter sido expedido o referido decreto, em evidente aumento nas despesas de pessoal, em período vedado, tanto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, como pela Lei nº 9.504/97.

Com relação ao disposto no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, releva notar, conforme já assentado na decisão recorrida, bastaria a simples expedição do ato, independentemente do efetivo pagamento, o qual, entretanto, foi também efetivado no mesmo período de vedação, ou seja, em 30/12/2010, mediante folha complementar, conforme informações do Secretário de Estado da Fazenda,

corroborado por diversos e-mails juntados ao processo entre servidores dessa Secretaria.

Nesse aspecto, aliás, deve ser afastado o argumento da defesa, de que o art. 5º do Decreto 7.774/2010 criou uma condição que não teria sido atendida para sua consumação, na medida em que a condição referida seria, tão somente, de que houvesse uma "decisão conjunta e formalmente consignada das Secretarias de Estado da Administração e da Previdência, Planejamento e Coordenação Geral, e da Secretaria de Estado da Fazenda".

Por óbvio essa decisão conjunta aconteceu, na medida em que o pagamento das progressões foi efetivado, não havendo qualquer possibilidade fática ou lógica de que ele tivesse sido efetuado por mera iniciativa dos servidores, sem o respaldo dos responsáveis pelas respectivas secretarias.

Acrescente-se que a observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, outra condição estabelecida no referido art. 5º, já havia sido desatendida pela própria emissão do ato no período vedado e, de qualquer forma, teria havido omissão das autoridades que subscreveram o mesmo decreto, na medida em que deixaram de acompanhar o desdobramento de sua expedição, devendo, portanto, arcar com as consequências advindas dessa irregularidade.

Configurada, portanto, a relação de causalidade direta entre a assinatura do decreto e o dano ao erário, resultante do respectivo pagamento, em seu estrito cumprimento. Importante salientar que o referido dispositivo da LRF indica como sendo nulo de pleno direito, o ato que for emitido nas condições vedadas, não havendo, portanto, que se falar em convalidação diante da edição da Lei nº 18.1333, de 03/07/2014.

Trata-se de previsão normativa que, pela contundência da terminologia jurídica utilizada, não deixa qualquer dúvida com relação ao propósito de retirar de ato a sua validade, não sendo admissível, do ponto de vista lógico-jurídico, que possa uma lei estadual editada quatro anos após convalidar a infração a essa regra federal, emitida pela União no exercício de seu poder regulamentar constitucionalmente assegurado, que, portanto, obriga a todos os entes federativos, como norma de observância obrigatória e inderrogável.

Na prática, o afastamento da irregularidade implica em minimizarem-se as consequências danosas desse decreto, outorgando-se, genericamente, aos gestores, permissão abstrata de burla da LRF, com a posterior expectativa de seu saneamento, mediante iniciativa legislativa ordinária, por outro ente federativo, enfraquecendo a higidez e obrigatoriedade de seus comandos e a própria atuação dos Tribunais de Contas, como órgão de controle externo constitucionalmente dotado dessa competência, notadamente, sobre a fiscalização das despesas de pessoal, as quais consomem, aproximadamente, 60% dos recursos públicos orçamentários.

Destaque-se, ainda, a capital importância dada pela LRF às circunstâncias de final de mandato, não apenas pelo disposto no parágrafo único do art. 21, ora em análise, mas, dentre outros dispositivos, pelo art. 42, que dedica especial atenção às condições da entidade na transição de mandato, com o propósito específico de impedir o comprometimento da gestão futura com medidas irresponsáveis e inconsequentes próximo às eleições, com o comprometimento do orçamento e das finanças públicas.

A propósito, vale mencionar que o referido decreto causou, efetivamente, aumento significativo da despesa de pessoal, com reflexos nos anos seguintes, em contínuo agravamento.

Conforme já apontado na decisão recorrida, numa escala móvel de 12 meses, no período de setembro de 2009 a agosto de 2010 (2º quadrimestre desse último ano), o índice de 45,03% de despesa de pessoal em relação à receita corrente líquida, passou para 45,93% no período de janeiro a dezembro de 2010, configurando o efetivo aumento da despesa de pessoal, não apenas em termos nominais, de R\$ 7.345 mi para R\$ 7.784 mi, mas, em termos comparativos com a receita corrente líquida, num incremento de 0,90%.

Acrescente-se, em termos fiscais, a gravidade da situação observada, com o irresponsável aumento da despesa de pessoal, sem critério legal nem econômico, cujos efeitos, diante do efetivo pagamento já em dezembro de 2010, não puderam ser minimizados na gestão seguinte, tendo-se em conta, por óbvio, a expectativa dos servidores com a manutenção do incremento à sua remuneração.

Não há como se aplicar, além disso, o entendimento do Tribunal de Contas da União trazido pelo relator originário, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que excepciona da regra proibitiva os casos em que o acréscimo na despesa de pessoal tenha se dado por necessidade específica de contratação emergencial ou de substituição de servidores.

Conforme retratado, houve pelo Decreto 7.774/2010 a concessão de progressão a todos os integrantes da categoria dos Agentes Profissionais, de forma linear e indistinta, levando-se em conta o número de quinquênios acumulados, que já haviam sido considerados na progressão inicial, levada a efeito pelo Decreto nº 3.960/2004. Por esse mesmo motivo, aliás, de ter havido aumento real da remuneração dos servidores beneficiários em montante muito superior à inflação do período, resta configurada a infração ao art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97.

Evidente que a proibição de concessão de revisão geral da remuneração que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, abrange, sem a mínima dúvida, a concessão de aumentos reais, de qualquer natureza. O propósito do dispositivo só pode ser interpretado como sendo o de impedir a concessão de qualquer aumento superior a esse parâmetro, qualquer que seja a denominação que ele venha a ter.

Poderiam ser eventualmente excepcionados da regra, conforme apontado na decisão recorrida (fl. 16 da peça nº 98), baseando-se em precedentes da Justiça Eleitoral, situações de reestruturação de carreira, específicas e devidamente motivadas, as quais não se confundem com caso em análise, de aumento geral, sem critério e sem motivação.

Ainda a propósito, o entendimento em caráter vinculante da Uniformização de Jurisprudência nº 8, decidido pelo Acórdão nº 827/07, do Tribunal Pleno, de lavra do Ilustre Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, pelo qual, no período de vedação eleitoral, só são permitidos acréscimos à remuneração que satisfaçam as condições estabelecidas pelo art. 37, X, da Constituição Federal, a saber: revisão segundo um índice de aferição oficial da inflação, aplicado indistintamente a todos os servidores, na data-base fixada, abrangendo os doze meses precedentes, com efeitos financeiros imediatos.

Deve assim, ser mantida a irregularidade das contas, bem como, as sanções aplicadas pela decisão recorrida.

Com relação à devolução solidária do valor de R\$ 3.133.133,53, conforme já apontado, encontra-se devidamente caracterizada a relação de causalidade entre a

assinatura do referido decreto e a causação do dano, resultante do respectivo pagamento, em dezembro de 2010, bem como, a responsabilidade de cada um de seus subscritores, seja na condição de ordenador da despesa, pelo próprio Governador, seja pela condição dos Secretários, competentes, especificamente, por referendar referidos atos, nos expressos termos do art. 90, parágrafo único, I, da Constituição Estadual, e, em relação ao Procurador Geral de Estado, mais específico ainda, como responsável pela consultoria jurídica do Chefe do Poder Executivo Estadual (art. 124, I).

Acrescente-se que o valor da condenação corresponde ao montante dispendido no período de vedação legal, insuscetível de convalidação com a lei estadual superveniente, mas que, ao mesmo tempo, atendendo a um critério de razoabilidade que as circunstâncias permitem, não abrange o efetivo dano fiscal suportado pelo Estado do Paraná, nos exercícios subsequentes, até a atualidade.

Nesse contexto, aliás, à guisa de complementação ao desvalor do elemento subjetivo da conduta dos agentes responsáveis, ainda que já devidamente caracterizada a culpa grave ou erro grosseiro, pelo flagrante desrespeito à lei fiscal e eleitoral e sem a observância de qualquer critério para estabelecer as bases da pretendida progressão, deve-se enfatizar que a irregularidade praticada reflete o problema fiscal com despesas de pessoal com o qual a grande maioria dos entes federativos ora se deparam, fruto de medidas inconsequentes tomadas em época de situação econômica mais favorável, sem a preocupação de se aproveitar essas circunstâncias para promover as condições estratégicas e estruturais do crescimento econômico, conforme se observa no caso em julgamento.

Face ao exposto, VOTO pelo não provimento do recurso, mantendo-se, integralmente, a decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente:

I. conhecer os recursos de revista interpostos por Marco Antonio Lima Berberi (Peças 120-121), por Orlando Pessuti (Peças 122-126), por Ney Amilton Caldas Ferreira (Peças 127-128), e por Maria Marta Renner Weber Lunardon (Peças 129-130), contra a decisão materializada no Acórdão nº 5666/16 – Pleno (Peça 98), e dar provimento aos mesmos;

II. reformar parcialmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de julgar regulares com ressalva (referente a afronta contida no Decreto 7774/10 em relação ao disposto no art. 21 da LRF) as contas extraordinariamente tomadas dos agentes mencionados no item anterior, afastando a imposição de restituição de valores assim como as multas aplicadas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Na primeira votação foi aprovada por maioria, a proposta do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo provimento do recurso, julgando-se regulares, com ressalvas as contas, no que foi acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FABIO DE SOUZA CAMARGO, além do voto de desempate do Presidente, Conselheiro NESTOR BAPTISTA. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou voto divergente, pelo não provimento do recurso, mantendo-se a irregularidade das contas e as sanções aplicadas, no que foi acompanhado pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Na segunda votação, também por maioria, o relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, manteve a proposta de não aplicação de sanções, no que foi acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FABIO DE SOUZA CAMARGO, além do voto de desempate do Presidente, Conselheiro NESTOR BAPTISTA. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES apresentou voto divergente, pela manutenção das duas multas do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, contra cada um dos responsáveis, no que foi acompanhado pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

2. Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

3. Art. 43. Após a atuação será efetuada a distribuição, por processamento eletrônico, mediante sorteio aleatório e uniforme, por tipo de processo, observadas as causas de prevenção, dependência, sucessão, impedimentos ou outras, respeitada a devida compensação, conforme previsto no Regimento Interno.

§ 1º O sorteio deverá observar a alternatividade e o princípio da publicidade e será regulamentado no Regimento Interno.

§ 2º Os membros do Tribunal de Contas deverão solicitar sua exclusão do sorteio nos casos e impedimentos previstos nos artigos 139 e 140, e em outros previstos nesta lei.

§ 3º No caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior aplicam-se as sanções previstas nesta lei.

4. Exemplificativamente, veja-se a seguinte decisão proferida em 2019:

"ELEIÇÕES 2016. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VIII, DA LEI DAS ELEIÇÕES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS ACIMA DA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. In casu, a Corte Regional, soberana no exame dos fatos e provas, assentou que o caso sub examine não trata de revisão geral de remuneração de servidores públicos acima da recomposição do poder aquisitivo da moeda, mas de aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores com nítido objetivo de corrigir situação de injustiça e de desvalorização profissional de categorias específicas do Poder Executivo municipal.

2. Consta, ainda, do acórdão recorrido que: a) "as leis complementares, além de ter por objeto a reestruturação de carreira de determinadas categorias de servidores do município, não definem qualquer índice que tente recompor de maneira geral perdas próprias do processo inflacionário, fato que, a meu ver, afasta a incidência da vedação contida no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97" (fl. 1061 grifei); e b) "diante do conjunto fático-probatório constante nos autos, concluo que a

conduta imputada aos ora Recorridos não se subsume à regra prescrita no inciso VIII, do art. 73, da Lei nº 9.504/97" (fl. 1063).

3. A análise da pretensão recursal esbarra no óbice processual constante da Súmula nº 24/TSE ante a impossibilidade de o Tribunal Superior Eleitoral incursionar na seara probatória dos autos.

4. "A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997" (Cita nº 772/DF, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ de 12.8.2002).

5. Nessa linha, a vantagem advinda com a reestruturação da carreira, concedida exclusivamente a categorias específicas, não pode ser considerada revisão geral de remuneração, não sendo prática ilícita coibida pela legislação eleitoral.

6. "No âmbito das chamadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas, cuja disciplina encontra-se inserida na Lei nº 9.504/97, arts. 73 a 78, imperam os princípios da tipicidade e da estrita legalidade, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido pela lei" (Agr-REspe nº 626-30/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4.2.2016).

7. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada.

8. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 39272, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 01/04/2019, Página 60/61) (grifei)

5. Em igual diapasão, os entendimentos do Tribunal de Contas de Minas Gerais (Processo n.º 652796. Relator Conselheiro Sylo Costa. Julgado em 12.12.01); Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Processo n.º 02/08599614. Conselheiro Relator Luiz Suzin Marini. Julgado em 09.04.2003) e do Tribunal de Contas de São Paulo (em seu Manual 'Os Cuidados com o último ano de mandato', disponível em <https://www4.tce.sp.gov.br/sites/icesp/files/manual-icesp-prefeitos.pdf>).

6. Conforme consignado no Despacho nº 1373/14 - GCIZL (Peça 43), com respostas às Peças 47-49 e 53-55; ainda o Requerimento nº 13/15 - SMPJTC (Peça 61) e resposta à Peças 64-67, 72-73 e 79-80, e ainda, a manifestação expressa sobre a questão, contida no Despacho nº 2358/15 - GCIZL (Peça 82).

PROCESSO Nº: 273045/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, LETÍCIA CODAGNONE

FERREIRA RAYMUNDO, NADIA OLIVEIRA DE MOURA, NEY LEPREVOST NETO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2651/19 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2018. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas anual do FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ - Secretária Estadual 01/01/18 a 09/08/18, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO - Secretária Estadual 10/08/18 a 14/10/18 e NADIA OLIVEIRA DE MOURA - Secretária Estadual 15/10/18 a 31/12/18.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 380/19, peça 30) se manifestou pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 145/19 - 7PC - peça 32) se manifesta pela regularidade das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Estando presentes e tendo sido atendidos todos os requisitos legais, a prestação de contas do FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA, CNPJ 10.632.896/0001-85, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, CPF 604.858.099-15 - Secretária Estadual 01/01/18 a 09/08/18, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, CPF 583.619.879-91 - Secretária Estadual 10/08/18 a 14/10/18 e NADIA OLIVEIRA DE MOURA, CPF 362.144.939-68 - Secretária Estadual 15/10/18 a 31/12/18, mostra-se em condições de ser julgada pela regularidade, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas do FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA, CNPJ 10.632.896/0001-85, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, CPF 604.858.099-15 - Secretária Estadual 01/01/18 a 09/08/18, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, CPF 583.619.879-91 - Secretária Estadual 10/08/18 a 14/10/18 e NADIA OLIVEIRA DE MOURA, CPF 362.144.939-68 - Secretária Estadual 15/10/18 a 31/12/18, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade as contas do FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA, CNPJ 10.632.896/0001-85, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, CPF 604.858.099-15 - Secretária Estadual 01/01/18 a 09/08/18, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, CPF 583.619.879-91 - Secretária Estadual 10/08/18 a 14/10/18 e NADIA OLIVEIRA DE MOURA, CPF 362.144.939-68 - Secretária Estadual 15/10/18 a 31/12/18, nos termos do art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).

PROCESSO Nº: 842623/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE

LOBATO

INTERESSADO: AILTON GOMES DOS SANTOS, PAULO ALEXANDRE EGEE

RODRIGUES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE

LOBATO

ADVOGADO / PROCURADOR FABIO CHICAROLI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2662/19 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Atrasos superiores a 30 dias no envio dos dados do SIM-AM.

Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto do Município de Lobato, na pessoa do senhor Paulo Alexandre Egea Rodrigues, em face do Acórdão n.º 3.410/18 – Segunda Câmara, de lavra do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, que julgou regulares com ressalvas as contas do senhor Paulo Alexandre Egea Rodrigues, exercício de 2016, imputando ao gestor uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM.

Em síntese, o recorrente requer o afastamento da multa, na medida em que alega que não é do interesse da entidade que não se cumpram os prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas e que fatos atípicos podem afetar diretamente os envios dos dados do SIM-AM.

Sustenta ainda que o sistema de envio dos dados do SIM-AM é complexo e em face disso podem ocorrer vários erros de importação e exportação dos dados, que muito embora o gestor tenha oportunizado aos técnicos a capacitação necessária, os servidores não conseguiram assimilar o conteúdo e que os atrasos ocorridos no exercício de 2016 estão relacionados às divergências de importação e exportação. Com base no exposto e em precedentes[1] deste Tribunal, requer o afastamento da aplicação da multa administrativa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n.º 1.313/19 (peça 40) constatou que não se verifica no Recurso interposto argumentos suficientes para comprovar que os atrasos se deram por motivo de força maior, tampouco, que se restringiu a um único período, ou foram inferiores a 30 dias.

Manifestando-se pelo não provimento do presente Recurso de Revista e, consequentemente, pela manutenção da ressalva e da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, imputada ao gestor responsável, senhor Paulo Alexandre Egea Rodrigues, em virtude dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 465/19, corroborou o entendimento da Unidade Técnica, pugnano pelo não provimento deste Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3.410/18 – Segunda Câmara.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifica-se dos autos que os ocorreram 7 (sete) envios com atrasos, dos quais 3 (três) foram superiores a 30 dias (junho, julho e agosto), face ao ocorrido o recorrente sustenta que é do interesse da entidade que sejam cumpridos os prazos junto a este Tribunal, no entanto, julga o sistema de envio dos dados do SIM-AM muito complexo e, em que pesem os esforços da entidade que envolve desde a capacitação da equipe técnica ao cumprimento dos prazos, ocorreram reiterados problemas no momento de importação e exportação dos dados, o que resultou no atraso dos envios.

Na mesma esteira, colacionou ainda como paradigma o Acórdão n.º 930/2018 de minha relatoria, cuja multa foi afastada pois os atrasos eram inferiores a 30 (trinta) dias.

Quanto aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, diversamente do sustentado pelo recorrente em relação ao julgado paradigma que apresenta, nele não foi apontado nenhum atraso superior a trinta dias.

Tenho sustentado que "a depender da extensão do atraso, a omissão no envio dos dados do SIM-AM pode configurar grave infração à norma legal ou mesmo omissão no dever de prestar contas, se inviabilizar ou prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, justificando, neste caso, um juízo de irregularidade das contas", e concluo: "a par disso, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado."

Verifica-se, que nos meses de junho, julho e agosto os atrasos superaram o limite de 30 dias, prazo este que entendo como razoável para fins de afastamento da multa.

Portanto, considerando que ocorreram três atrasos superiores a trinta dias no envio dos dados do SIM-AM e somente foi aplicada uma multa ao gestor, conforme precedentes deste Tribunal e que o Recorrente não apresentou argumentos suficientes para afastar a imposição da multa administrativa, acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas e VOTO pelo não provimento do recurso de revista interposto pelo senhor Paulo Alexandre Egea Rodrigues.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, interposto pelo senhor Paulo Alexandre Egea Rodrigues, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos

à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Acórdão n.º 930/2018 – Primeira Câmara, processo n.º 312.124/17.

PROCESSO Nº: 947762/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA, DENISE TEREZINHA SELLA, HELOISA RIBEIRO LOPES, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, ROTAS DE VIAÇAO DO TRIANGULO LTDA.

ADVOGADO / PROCURADOR AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, CLAUDIA PRADO MARCON, DANIELE RETONDARIO SALES, EVELYN CRISTINA SCHWAB, HELOISA RIBEIRO LOPES, PAULO CESAR DA SILVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, ZULEIS KNOTH ADAM

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2663/19 - TRIBUNAL PLENO

Outorga de Permissão para exploração de espaço. Permissória com irregularidade fiscal. Manutenção da permissão. Continuidade da prestação do serviço público essencial. Ausência de culpa. Improcedência da Representação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação oriunda da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia em face da Urbanização de Curitiba S/A – URBS, informando que a URBS mantém Termo de Outorga de Permissão de Uso com a Nacional Expresso Ltda - que estaria com situação fiscal irregular - de uma área de 13,10 (treze vírgula dez) m2 na Estação Rodoferroviária de Curitiba, destinada à venda de bilhetes pela permissionária.

Por meio do Despacho nº 775/17 recebi a representação e determinei a citação da URBS. Em contraditório, a URBS aduziu que a permissionária foi sucedida pela Rotas de Viação do Triângulo Ltda. Citada a sucessora para se manifestar, ela deixou seu prazo transcorrer in albis.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 376/19 (peça 29), concluindo pela improcedência do feito. Entendeu que, apesar da irregularidade fiscal, posteriormente submeteu-se à recuperação judicial, presta serviço que atende ao interesse público, de modo que sua paralisação prejudicaria os usuários, eventual distrato seria mais dispendioso e, invariavelmente, levaria a um período de hiato no fornecimento de transporte até a celebração outro contrato e porque o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no Recurso Especial 1.173.735, que permite às empresas na situação de recuperação judicial continuarem operando.

O Ministério Público de Contas discordou, afirmando que “houve violação ao disposto no art. 29 da Lei 8.666/93 e art. 195, § 3º da Constituição Federal, pois no ato da contratação a empresa já se encontrava em situação fiscal irregular, conforme reconhecido pela própria URBS à peça 2 dos autos” (peça 30).

Desta forma, manifestou-se pela responsabilização do senhor Roberto Gregório da Silva Júnior (Presidente da URBS) e das senhoras Denise Terezinha Sella (Diretora de Urbanização) e Heloisa Ribeiro Lopes (Procuradora Geral da URBS), bem como a revogação do Termo de Concessão de Uso em razão do descumprimento da Lei de Licitações e da Constituição Federal, com multa aos agentes.

Assim, determinei a citação dos interessados e a intimação da URBS e da permissionária (peça 31).

Complementarmente, a URBS anexou cópia do Termo de Permissão de Uso (peça 45).

Em suas razões defensivas, sustentou que não há violação ao art. 195, § 3º, da Constituição Federal, pois o ato praticado não corresponde a contrato, mas ato administrativo (peças 44).

Isso porque a questão estaria relacionada ao art. 29 da Lei nº 8.666/93, que trata das condições de regularidade fiscal em processo licitatório, fato diverso dos autos. Ponderou ser mais relevante a necessidade dos passageiros e o interesse público, mas que diante da impropriedade, comunicou os órgãos responsáveis para as providências.

A senhora Heloisa Ribeiro Lopes também juntou defesa (peça 47). Inicialmente, reiterou os termos da defesa da URBS.

Alegou que, no momento da assinatura do termo de permissão, a URBS concedeu um prazo de 90 dias para que a empresa apresentasse as certidões, o que não foi cumprido.

Porém, diante do interesse público primário de manter a prestação de um serviço público essencial, nos termos do entendimento da Advocacia-Geral da União de que em tais casos não deve haver a revogação ou cassação da permissão, mas sim a manutenção da relação jurídica com algumas cautelas, cautelas adotadas pela URBS conforme o Parecer PGU/645/2015, sustenta que a manutenção foi acertada.

Entende que foi enfrentada a questão de saber se a URBS poderia ou não impedir a operação de uma autorizatória da União para o exercício de transporte rodoviário dentro da Rodoviária de Curitiba.

Portanto, diante de que a situação foi verificada e que as medidas cabíveis foram adotadas, considerando o interesse público envolvido, seria incabível a aplicação de qualquer penalidade. Por outro lado, aduz que a aplicação da multa a sua pessoa estaria violando o ordenamento, na medida em que o fato de ter assinado o termo de permissão não lhe imputa responsabilidade, pois cabe à Diretoria a permissão.

Desta forma, ausentes a culpa grave, erro grosseiro e o dolo, sustenta que não deve ser responsabilizada, ainda mais diante da natureza não vinculante da sua manifestação técnica.

O senhor Roberto Gregório da Silva Júnior também apresentou defesa (peça 53). Iniciou aderindo aos termos das defesas dos demais interessados.

No mais, em síntese, destacou que as providências da URBS tiveram como diretriz garantir a continuidade do transporte de passageiros; que a URBS comunicou a irregularidade fiscal aos diversos órgãos governamentais; que, face à perda de validade das certidões, a URBS deu ciência à empresa para regularização da situação; que ficaram demonstradas a boa-fé e o respeito à legislação por parte da direção da URBS.

Acrescentou que os atos administrativos se basearam em manifestações da área jurídica e de informações dos órgãos operacionais da URBS, que observaram a Orientação Normativa nº 09/2009 da Advocacia-Geral da União acolhida, inclusive, pelo Acórdão nº 1.105/2006-Plenário do Tribunal de Contas da União.

A senhora Denise Terezinha Sella trouxe argumentos análogos aos apresentados pelos demais interessados (peça 55).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em nova manifestação, manteve o opinativo pela improcedência da Representação (peça 58).

No caso, fundamentou sua conclusão no fato de que a URBS sopesou o formalismo frente ao interesse público, que a situação foi alterada com o pedido de recuperação judicial da empresa, que a URBS noticiou os órgãos responsáveis para a adoção de medidas e diante da ausência de competitividade na outorga do espaço público a terceiros.

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação conclusiva (peça 60), manteve seu entendimento inicial pela procedência da Representação, com aplicação de multa e revogação do termo de concessão.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com as manifestações da URBS, a irregularidade não lhe passou despercebida, eis que aplicou ao caso a Orientação Normativa nº 9/2009, da Advocacia-Geral da União, segundo a qual “A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecador e à agência reguladora.” (destaquei)

Observe que foi providenciada a autorização da autoridade máxima do órgão – no caso a URBS – e que houve comunicação do fato ao Coordenador de Fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, à Secretaria a Receita Federal em Curitiba, à Secretaria de Finanças do Município de Curitiba, à Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, à Delegacia da Receita Estadual do Paraná e ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (peças 21, fls. 2/16, e 48, fls. 28/39). Diante da notificação realizada pela URBS à Receita Federal, esta encaminhou a presente representação.

Analisando e ponderando as questões de direito e de fato que permeiam a matéria, inobstante não constar dos autos se a Nacional Expresso detinha o monopólio das linhas por ela exploradas (ou de alguma linha), conforme exigência da Orientação Normativa, e considerando tratar-se da prestação de serviço público de utilidade pública essencial, autorizado pela União, e, ainda, que não vislumbro que os gestores tenham agido com culpa, pois, ao meu ver, adotaram todas as providências que as circunstâncias lhes indicavam para assegurar a continuidade do serviço público, devem ser afastadas as irregularidades que lhes foram apontadas, impondo-se a improcedência desta Representação.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da Representação.

Após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, também do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para o mérito, julgá-la improcedente;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento deste processo, por conseguinte, o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, também do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 776132/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL,

MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAIR COSTA COELHO

ADVOGADO / PROCURADOR VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2664/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Falha. Controle Interno. Prazo de atuação. Ausência de regulamentação da participação conforme a Lei Anticorrupção. Irregularidades sanadas. Pela procedência, sem imposição de sanção.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral, do Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual aduz que o Município de

Morretes não estaria atendendo orientação deste Tribunal de Contas quanto ao funcionamento do Controle Interno municipal.

Aponta que a diretriz que não estaria sendo seguida seria a de que o cargo de Controlador Interno deve ser ocupado por tempo previamente fixado, sem possibilidade de destituição antes do fim do prazo.

Além disso, que não foi regulamentada a diretriz para participação do Controle Interno nos processos para apuração da responsabilidade das pessoas jurídicas, conforme o art. 8º da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/13).

Preliminarmente, determinei a manifestação prévia da municipalidade (peça 7). Mesmo intimado, o município deixou de apresentar os esclarecimentos necessários, razão pela qual recebi a representação (peça 13).

Em defesa conjunta (peça 21), o senhor Osmair Costa Coelho e o Município de Morretes aduziram que as irregularidades apontadas foram sanadas.

O tempo fixado para o exercício do cargo de controle interno seria de 12 meses, não podendo o agente ser substituído antes do fim desse prazo, nos termos do art. 1º do Decreto nº 294/2019 (peças 22 e 24).

Aponta o gestor que editou o Decreto nº 295/19, regulamentando a forma de participação do Controle Interno nos processos relacionados à Lei Anticorrupção (peças 23 e 25).

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou (peça 27) pela procedência da Representação "visto que ao tempo da protocolização dos documentos as irregularidades persistiam, mas sem aplicação de sanção, em razão do saneamento das impropriedades então existentes".

O Ministério Público de Contas concordou integralmente com a conclusão da unidade técnica (peça 28).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente representação possui dois objetos apontados como irregulares: i) ausência de tempo previamente fixado, sem possibilidade de destituição antes do seu fim, para o cargo de Controlador Interno; e ii) ausência de regulamentação da forma de participação do Controle Interno nos processos relacionados à Lei nº 12.846/13.

A primeira impropriedade restou sanada diante da publicação do Decreto nº 294/19, que em seu art. 1º consignou que "Os membros da Controladoria Interna do Município terão o prazo mínimo de 12 (doze) meses de estabilidade" (peça 24).

A segunda também foi superada com a publicação do Decreto nº 295/19, pois "Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública municipal e dá outras providências" (peça 25).

Assim, considerando que as irregularidades somente foram sanadas em decorrência da atuação do Ministério Público Estadual, impõe-se a procedência desta Representação, porém, sem imposição de sanção ao gestor, eis que adotou as medidas pertinentes.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Representação, sem imposição de sanção ao gestor.

Após o trânsito em julgado da decisão, fica autorizado o encerramento deste processo e o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, e o art. 398, §1º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer a Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, sem imposição de sanção ao gestor;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento deste processo e o seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme art. 168, VII, e o art. 398, §1º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 856004/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.

INTERESSADO: CLAUDIO ESPIGA, LUCIANO KUH, MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.

ADVOGADO / PROCURADOR MARCIO ROBERTO DIAS CASAGRANDE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2665/19 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Edital de acordo com a Lei nº 13.303/16 (Lei das Estatais). Im procedência da representação.

I. RELATÓRIO

Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pelo senhor Márcio Roberto Dias Casagrande, em face do Edital do Pregão Presencial nº 15/2018, da Sercomtel Iluminação S.A, que tem por objeto a aquisição de materiais para a prestação de serviços de iluminação pública.

O representante noticiou que: a) A empresa licitante teria optado, sem justificativa, pelo prazo mínimo, previsto pela Lei das Estatais, entre a divulgação do edital e a apresentação das propostas; b) Exigência de apresentação, como condição para a participação no certame, de certificado de pré-qualificação de luminária led e; c) Não teria sido justificada a opção pelo orçamento sigiloso na fase interna da licitação.

Em sede de contraditório a representada aduziu o seguinte:

i) Relativamente a opção pelo prazo mínimo, o pregão foi publicado no sítio eletrônico

da empresa no dia 23/11/2018, e registrado no Tribunal de Contas do Paraná no dia 26/11/2018, com a previsão para abertura do pregão no dia 04/12/2018. No primeiro caso, os proponentes tiveram 7 dias úteis e, no segundo, 6 dias úteis, diferentemente do que alega o representante, que aduz haver apenas 5 dias de prazo entre a data da publicação e a da abertura do pregão;

ii) Relativamente à pré-qualificação, tal exigência está expressamente previsto nos artigos 36 e 64 da Lei nº 13.303/16;

iii) Relativamente à questão do orçamento sigiloso, também é expresso no art. 34 da Lei nº 13.303/16 que, como regra, o valor estimado do contrato a ser celebrado será sigiloso;

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2.871/19 (peça 107), opinou pela improcedência da representação, uma vez que os fatos apontados como irregulares pela representada estão todos amparados pela Lei nº 13.303/16 (Lei das Estatais), legislação que criou o estatuto jurídico e estabelece regras de licitação aplicáveis a empresa pública, a sociedade de economia mista, e suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Ministério Público de Contas corroborou integralmente o opinativo da Unidade Técnica e concluiu pela improcedência da representação (Parecer nº 711/19, peça 108).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que as alegações do representante não se sustentam em razão do estabelecido na Lei nº 13.303/16.

Conforme bem explicitado em sede de contraditório, e depois corroborado pelos opinativos que instruem os autos, o procedimento de licitação objeto do Edital do Pregão Presencial nº 15/2018 está em consonância com o que estabelece a legislação aplicável.

Assim, correta a conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela improcedência da representação.

III. VOTO

Isso posto, voto pelo conhecimento e pela improcedência da representação.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente;

II – determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 409192/19

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2666/19 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de auditoria. Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Curitiba – PROCIDADES. Exercício de 2018. Pela aprovação do encaminhamento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Relatório de Auditoria, elaborado pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD sobre o Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Curitiba – PROCIDADES, referente ao exercício de 2018, parcialmente financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento com recursos do Contrato de Empréstimo nº. 2.246/OC-BR e com aporte de contrapartida do Município de Curitiba.

Segundo a Unidade Técnica em suas conclusões, as demonstrações financeiras do Programa apresentam razoavelmente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos e os pagamentos do Programa em 31 de dezembro de 2018. De modo geral, a possui razoáveis mecanismos de gestão e controle das ações do Programa. Concluiu também que as normas legais e contratuais, de modo geral, foram cumpridas na operacionalização das atividades da Unidade Técnico-Administrativa de Gerenciamento do Programa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 536/19 (peça 10), opinou pela aprovação do Relatório de Auditoria.

É o relatório.

II. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do encaminhamento do presente Relatório de Auditoria ao Município de Curitiba, nos termos do artigo 269-A do Regimento Interno[1].

Na seqüência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Auditorias para remessa ao ente auditado e posterior arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Aprovar o encaminhamento do presente Relatório de Auditoria ao Município de

Curitiba, nos termos do artigo 269-A do Regimento Interno;
II – determinar, na sequência, a remessa dos autos à Coordenadoria de Auditorias para remessa ao ente auditado e posterior arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 269-A. Os relatórios de auditoria, de que trata o art. 164, I, serão autuados, distribuídos ao Relator e encaminhados ao Tribunal Pleno para ciência e deliberação e remessa aos entes auditados, nos termos do inciso II, do mesmo artigo.

PROCESSO Nº: 571950/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
INTERESSADO: DEBORA NOGUEIRA FAGUNDES ROCHA, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, SANDRO VILMAR PIRES
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2680/19 - TRIBUNAL PLENO

Repescagem da Lei nº 8.666/93. Medida cautelar para suspensão do Pregão nº 037/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada por Sandro Vilmar Pires, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93[1], em face do edital de licitação pregão eletrônico nº 37/2019 do Município de Agudos do Sul, cujo objeto constitui a aquisição de equipamentos e materiais permanentes (computadores).

O representante alega que:

- participou do referido certame e em 12/08/2019, após receber a documentação da empresa, o pregoeiro exigiu que esta apresentasse o registro da marca/modelo, que implicitamente leva ao registro no INPI;
- apresentou resposta informando que não era sua obrigação ter o registro de sua marca e que possui CNPJ para fabricação de equipamentos de informática;
- que foi desclassificada pela pregoeira por não possuir registro da marca;
- que houve ato ilegal da pregoeira ao exigir a marca registrada do equipamento de informática, exigência esta que não estava prevista em edital;
- que a exigência de registro ou pedido de privilégio no INPI, de bens ou serviços licitados, constitui restrição a competitividade e a isonomia.

Ao final requer o conhecimento da presente representação, que se determine a suspensão do procedimento licitatório no estado em que se encontra e ao final, uma vez reconhecidas as irregularidades, que seja determinada a anulação dos atos que forem considerados ilegais.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

VOTO[3]

Reconhecendo a plausibilidade das alegações do representante, com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[4], recebo a representação apresentada.

Há informações suficientes que possibilitam identificar a ocorrência efetiva de restrições insanáveis no certame.

A decisão da pregoeira (peça processual nº 009) fundamentou-se em exigência não prevista em edital, mesmo tendo reconhecido tal fato:

Em que pese, o edital do Pregão Eletrônico nº 37/2019 não prever a comprovação do registro da marca do produto cotado, a pregoeira com o intuito de salvaguardas a aferição da proposta mais vantajosa para a administração pública e visando atender o interesse público, procedeu a diligência junto ao classificado em 2º lugar no certame, entretanto, o mesmo não atendeu o solicitado, deixando de enviar a documentação.

A realização de diligência destina-se a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, porém está vinculada ao ato convocatório, não podendo fazer exigência de documento para fins de habilitação não previsto no edital.

Diante do exposto, proponho que este colegiado homologue o Despacho nº 827/19 (peça processual nº 012), com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica[5], combinado ao art. 282, § 1º[6], art. 400, § 1º-A[7] e art. 403, inciso II[8], do Regimento Interno, que concedeu medida cautelar em face do Município de Agudos do Sul, para o fim de suspender o pregão eletrônico nº 037/2019, na fase em que se encontrar, sob pena de responsabilização solidária do gestor, nos termos do art. 400, § 3º[9], e art. 401, inciso V[10], do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 827/19 (peça processual nº 12), com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica, combinado ao art. 282, § 1º, art. 400, § 1º-A e art. 403, inciso II, do Regimento Interno, que concedeu medida cautelar em face do Município de Agudos do Sul, para o fim de suspender o pregão eletrônico nº 037/2019, na fase em que se encontrar, sob pena de responsabilização solidária do gestor, nos termos do art. 400, § 3º, e art. 401, inciso V, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2019 - Sessão nº 31.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por

esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.

6. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

7. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar:

(...)

II - as partes;

9. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

10. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

V- outras medidas inominadas de caráter urgente





PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 299880/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: ACACIO SECCI, DARCI SOARES DA SILVA, EMILIA TSUJI, LUIZ ALBERTO VICENTE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2681/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Legalidade e registro. Determinação atualizar dados do benefício retificado junto ao SIAP.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria concedida a Darci soares da Silva, no cargo de Agente de Serviços Operacionais, com fundamento no art. 40, § 3º da constituição Federal.

Preliminarmente o servidor havia sido aposentado compulsoriamente, pelo Município, com proventos proporcionais, entretanto o Ministério Público de Contas observou que não foi dada ao servidor a opção de aposentar-se com base nas regras da Emenda Constitucional nº 20/98, que lhe seria mais favorável, razão pela qual requereu os seguintes esclarecimentos por parte do Município de Assaí:

- oportunizar o direito de opção ao servidor pela regra a ser utilizada em sua aposentadoria: se pelas regras da EC 41/03 (cálculo com base na média salarial da carreira) ou se pelas regras da EC 20/98 (cálculo com base na remuneração do cargo efetivo, com paridade);

- caso seja mantida a inativação com base nas regras da EC 41/03, deverão ser procedidos os devidos ajustes no cálculo da média salarial conforme antes referido;

- se a opção for pela aplicação das regras da EC 20/98, elaborar novo cálculo dos proventos, com retificação do ato de inativação para os ajustes quanto ao seu fundamento legal e ao valor dos proventos.

O Município em atendimento ao requerido pelo Parquet, alterou o fundamento legal da Portaria de aposentadoria do interessado, fixando os proventos proporcionais por idade com opção pela regra da Emenda Constitucional nº 20/98.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1.662/19, peça 77), informa que o ente alterou o fundamento legal da aposentadoria por meio da Portaria nº 412/2017, porém não efetivou o respectivo registro junto ao SIAP, opinando por diligência à origem para que o Município promova as atualizações no sistema.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 600/19, peça 78), por celeridade e economia processual, manifestou-se pelo registro do ato de inativação formalizado pela Portaria retificadora nº 412/2017, com fixação de prazo para que o Município de Assaí atualize os dados do benefício retificado junto ao sistema SIAP.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Considerando que o Município cumpriu a orientação consignada no parecer ministerial e alterou o fundamento legal que embasou a aposentadoria ora em análise, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas, e voto pelo registro do ato de inativação concedida a Darci Soares da Silva com a determinação para que o Município de Assaí efetue o registro da Portaria retificadora nº 412/2017 junto ao sistema SIM-AP no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão.

Encaminhem os autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento do cumprimento desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro do ato de inativação concedida a Darci Soares da Silva;

II- determinar que o Município de Assaí efetue o registro da Portaria retificadora nº 412/2017 junto ao sistema SIM-AP no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão; e

III- determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento do cumprimento desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 731328/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

INTERESSADO: ANTONIO CANTELMO NETO, CHANA CRISTINA ZUCONELLI, NEUSA SALETE BRAZ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2682/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Ascensão derivada. Precedentes. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria voluntária concedida à Neusa Salette Braz, no cargo de Professora da Rede Municipal do Município de Francisco Beltrão, com fundamento na Emenda Constitucional nº 41/03.

O processo se encontrava sobrestado até decisão da Consulta nº 6122-6/17, formulada pelo Prefeito do Município de Francisco Beltrão a respeito do cálculo dos proventos dos servidores ocupantes do cargo de "Monitor" que foram reequadrados no cargo de "Professor Infantil" pela Lei Municipal nº 3.464/08 e, posteriormente, pela Lei Municipal nº 4.260/14, passaram a ocupar o cargo de "Professor de Rede Municipal".

O Tribunal, em resposta à Consulta, assim decidiu:

Vencida a premissa de validade da transposição feita com a edição da Lei 3.464/08, bem como do enquadramento promovido pela Lei 4.260/14, o benefício deve ser calculado com base nos vencimentos atuais do servidor, já são eles que serviram, ou, ao menos, deveriam ter servido de base de cálculo para as contribuições previdenciárias.

Na parte dispositiva, constou a seguinte fundamentação:

Após relatados os autos o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares manifestou-se afirmando que o caso era análogo ao que a Segunda Câmara debatia no mesmo momento com relação aos Professores do Município de Curitiba.

(...)

Ou seja, em ambos estamos a tratar de transformação de cargos públicos que acabaram por resultar na transposição irregular de cargos por seus ocupantes.

No precedente jurisprudencial relativo ao Município de Curitiba destacou-se a segurança jurídica e aludiu-se a outros precedentes desta Casa como: Acórdãos 1169/17, 1309/17 e 2743/17, todos da Primeira Câmara, bem como ao Acórdão 488/18, do Tribunal Pleno, do qual fui Relator em sessão posterior à solicitação de vista destes autos pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Nesse passo, penso que outro não pode ser o deslinde desta Consulta, sob pena de tratar casos análogos de forma diversa.

A coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1.388/19, peça 28) informou que a questão atinente ao reequadramento da interessada era a única inconsistência que impedia a emissão de parecer conclusivo e, considerando a resposta dada à Consulta nº 6122-6/17, bem como a jurisprudência deste Tribunal que tem decidido pelo registro dos servidores que sofreram transposição de cargos em razão dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, opinou pelo registro do ato concessivo, objeto dos autos.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 528/19, peça 30) manifestou-se pela negativa de registro, tendo em vista a ocorrência de ascensão funcional irregular da servidora, em clara afronta ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e o disposto na Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Refere-se a questão, sobre a transposição de cargos sofrido pela servidora que foi admitida no cargo de Monitor e, por força da Lei nº 3.468/2008, teve o cargo enquadrado como Educador Infantil, posteriormente, o cargo passou a se denominar Professor da Rede Municipal por meio da Lei nº 4.260/2014.

Observa-se que nas referidas leis municipais, a escolaridade exigida para o cargo de Monitor era de nível médio e, para o cargo de Educador Infantil/Professor, a escolaridade exigida era de nível Médio na modalidade Normal, ou nível superior em curso de licenciatura plena em Pedagogia ou curso Normal Superior.

A situação em análise retrata hipótese em que houve a transposição irregular de cargos públicos ocasionados pelas leis de 2008 e 2014, uma vez que o cargo no qual a servidora foi inicialmente investida exigia o nível médio, e posteriormente passou a ocupar cargo que exigia nível médio com complementação.

Conforme consignado pela unidade técnica, tramitou neste Tribunal, a Consulta nº 61.226/17 formulada pelo Município de Francisco Beltrão a respeito do cálculo de proventos dos servidores ocupantes do cargo de "Monitor" que foram reequadrados no cargo de "Professor Infantil" (lei nº 3.464/08) e, posteriormente, passaram a ocupar o cargo de "Professor de Rede Municipal" (lei nº 4.260/14).

Na parte dispositiva, extrai-se a seguinte fundamentação:

Após relatados os autos o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares manifestou-se afirmando que o caso era análogo ao que a Segunda Câmara debatia no mesmo momento com relação aos Professores do Município de Curitiba.

(...)

Ou seja, em ambos estamos a tratar de transformação de cargos públicos que acabaram por resultar na transposição irregular de cargos por seus ocupantes.

No precedente jurisprudencial relativo ao Município de Curitiba destacou-se a segurança jurídica e aludiu-se a outros precedentes desta Casa como: Acórdãos

1169/17, 1309/17 e 2743/17, todos da Primeira Câmara, bem como ao Acórdão 488/18, do Tribunal Pleno, do qual fui Relator em sessão posterior à solicitação de vista destes autos pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Nesse passo, penso que outro não pode ser o deslinde desta Consulta, sob pena de tratar casos análogos de forma diversa.

Vale dizer, que a situação da aposentadoria ora analisada se amolda à resposta dada por este Tribunal na consulta mencionada, de modo que o tempo decorrido entre os reenquadramentos realizados, torna inviável que neste momento se pretenda alterar a situação já consolidada no tempo, principalmente ante a ausência de qualquer elemento que permita afastar a presunção de boa-fé da interessada quando de suas ascensões e do fato de que desde então efetuou contribuições previdenciárias de acordo com o novo cargo.

III. VOTO

Isso posto, considerando a resposta dada à consulta nº 61.226/17, bem como a jurisprudência deste Tribunal em casos análogos, acompanho o opinativo da unidade técnica, e voto pelo registro do ato de aposentadoria da servidora Neusa Salette Braz, no cargo de Professor de Rede Municipal do Município de Francisco Beltrão.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro do ato de aposentadoria da servidora Neusa Salette Braz, no cargo de Professor de Rede Municipal do Município de Francisco Beltrão; e

II- determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 405347/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

INTERESSADO: AIRTON MARCELO BARTH, ALESSANDER BUSSOLA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2683/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão, Atraso na remessa das fases 1, 2 e 3. Legalidade e Registro. Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão pelo Poder Legislativo do Município de Capanema, para o cargo de Contador, regulamentado pelo Edital nº 01/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Capanema, em 28/05/2018.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Gestão constatou na 1ª 2ª e 3ª fase instrutória do processo que o ente não obedeceu ao prazo estipulado para o encaminhamento dos dados do certame, razão pela qual expediu comunicação ao gestor do Município para apresentar defesa em observância ao princípio do contraditório.

Instado a se manifestar, o senhor Airton Marcelo Barth, presidente, compareceu nos autos (peça 27) justificando que embora não possa alegar desconhecimento da legislação, esclareceu que a Câmara conta com reduzido quadro de servidores.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em nova análise (Instrução nº 2.537/19, peça 68), opinou pelo registro da admissão[1] constante do processo entretanto, ressaltou que o atraso no encaminhamento dos dados é capaz de provocar prejuízos ao processo e ao erário, pois impede a análise e apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir as falhas detectadas, razão pela qual entende razoável a expedição de ressalva para que o ente se atente aos prazos de envio de informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa nº 142/2016.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram constituídos na forma definida pela Instrução Normativa nº 118/2016, a admissão deve ser registrada.

Quanto aos atrasos no envio dos dados e documentos necessários referentes as fases do SIAP, assiste razão à unidade técnica, uma vez que o atraso no envio dos dados pode provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois é quando este Tribunal inicia a fiscalização preventiva do certame, e desta forma, aponta as irregularidades em tempo de o jurisdicionado corrigir as falhas detectadas, além disso, é dever da Administração observar os prazos de envio das informações referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2016, razão pelo qual acompanho a unidade técnica e ressalvo os atrasos ocorridos das fases 1, 2 e 3 do certame.

III. VOTO

Diante do exposto, voto pela legalidade e registro da admissão realizada pelo Poder Legislativo do Município de Capanema, constante dos autos, disciplinada pelo Edital nº 01/2018, ressaltando os atrasos no envio dos dados do SIAP, ocorridos nas fases 1, 2 e 3.

Transitada em julgado a decisão e realizado o registro pertinente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- apreciar como legal e determinar o registro da admissão realizada pelo Poder Legislativo do Município de Capanema, constante dos autos, disciplinada pelo Edital nº 01/2018, ressaltando os atrasos no envio dos dados do SIAP, ocorridos nas fases 1, 2 e 3; e

II- determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizado o registro pertinente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Alessander Bussola*

PROCESSO Nº: 164025/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ

INTERESSADO: AFFONSO ANTONIO PASTORE, EUCLIDES JOSE KREUTZ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2685/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Maripá, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Euclides José Kreutz, Presidente da Câmara no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.377/19, peça 8), diante da ausência de restrições se manifestou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 269/19 (peça 9), subsidiado na análise procedida pela unidade técnica, não se opôs em relação à apreciação do feito nos termos na instrução, entretanto pugnou: “Pela expedição de determinação à Câmara Municipal de Maripá para que comprove a formação da senhora Célia Cristina Rodrigues de Oliveira nas áreas de Ciência Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração, e apresente certificados de participação em cursos de capacitação da área, designando, caso não consiga demonstrar a pertinência da qualificação da servidora atualmente nomeada, outro servidor devidamente capacitado para atuação junto ao Controle Interno”.

O Parquet também requer a “inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, de campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, item que deverá, também, passar a ser objeto de análise específica pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo órgão julgador, refletindo no juízo de regularidade/irregularidade das contas”. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, no que se refere ao requerido pelo Ministério Público de Contas para expedição de determinação à Câmara Municipal que comprove a formação do ocupante do cargo de Controlador Interno, observo que o art. 226, § 2º, do Regimento Interno dispõe que “O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa”.

Ora, considerando que Instrução Normativa é ato do Presidente destinado à execução das Resoluções deste Tribunal, vinculando os jurisdicionados nos termos do art. 193, caput, da norma regimental, tenho para mim que não compete a este Relator emitir determinação que não seja extensiva a todos os jurisdicionados que se encontrem sob uma mesma situação jurídica - conforme exigência regimental -, sob pena de inobservância do princípio da isonomia.

Com maior razão não cabe a este Relator ampliar o escopo da análise das contas, de maneira a determinar “(...) a inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno”, eis que para tanto também se exige deliberação do Tribunal Pleno (art. 196, caput, do Regimento Interno).

Assim, considerando ausentes quaisquer indícios de irregularidade no preenchimento do cargo, indefiro o requerido pelo Parquet de Contas.

Quanto ao mérito, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Maripá, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Euclides José Kreutz.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Maripá, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Euclides José Kreutz; e

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 194005/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: EDSON BATTILANI, OLIVINO CUSTÓDIO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2686/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Edson Battilani, gestor no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1.745/19, peça 8) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 586/19, peça 10), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Edson Battilani.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Campo Mourão, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Edson Battilani; e

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 199082/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: ANDRE LUIS SADDI PIRES, MILTON DE MARTINI LOPES VILLAR

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2687/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Jandaia do Sul, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor André Luis Saddi Pires, Presidente da Câmara nos períodos de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2.947/19, peça 8) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 266/19, peça 9), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Jandaia do Sul, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor André Luis Saddi Pires.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Jandaia do Sul, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor André Luis Saddi Pires; e

II - determinar depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 200900/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: IRANI DOS SANTOS, OSVALDO ARAUJO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2688/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Terra Rica, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Irani dos Santos, gestor no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1.693/19, peça 8) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 621/19, peça 10), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Terra Rica, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Irani dos Santos.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Terra Rica, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Irani dos Santos; e

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 201460/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: JAIR SAMPAIO DE LIMA, JOSÉ RODRIGUES FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2689/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de São Jorge do Patrocínio, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Jair Sampaio de Lima, Presidente da Câmara no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1.720/19, peça 13, e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 623/19, peça 15), diante da ausência de restrições, se manifestaram pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de São Jorge do Patrocínio, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Jair Sampaio de Lima.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de São Jorge do Patrocínio, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Jair Sampaio de Lima; e

II - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 213808/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO MORAES, SERGIO MIRANDA RIZZO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2690/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Ausência de restrições. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Florestópolis, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Sergio Miranda Rizzo, Presidente da Câmara no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2.215/19, peça 8) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 673/19, peça 9), diante da ausência de restrições, se

manifestaram pela regularidade das contas.
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005, voto pela regularidade das contas do Poder Legislativo do Município de Florestópolis, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Sergio Miranda Rizzo.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Florestópolis, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Sergio Miranda Rizzo; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 431107/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: ALIRIO JOSE MISTURA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2691/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Descumprimento do prejulgado nº 06. Contratação de empresa para prestação de consultoria administrativa. Terceirização de serviços permanentes. Contratação de empresas para terceirização de serviços na área de saúde. Existência de cargos em comissão que não se referem a funções de direção, assessoramento ou chefia. Servidor ocupante de cargo em comissão cedido. Desobediência à previsão da legislação municipal quanto à proporção mínima de cargos em comissão a serem providos por servidores efetivos. Ocupante de cargo efetivo de técnico em controladoria interna nomeado para exercer cargo de provimento em comissão de controlador interno. Admissão de servidores efetivos não registrados no Tribunal de Contas. Apontamentos regularizados no decorrer do contraditório. Preenchimento incompleto do SIM-AP. Irregularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Município de Francisco Alves a partir de determinação expedida no Acórdão nº 1971/17[1], proferido nos autos de Denúncia nº 88449/11, que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para tratar do Relatório de Inspeção nº 1000/13, realizado nos referidos autos.

O referido Relatório de Inspeção[2], apontou a ocorrência das seguintes possíveis irregularidades: a) descumprimento do prejulgado nº 06 do TCE-PR; b) contratação de empresa para prestação de consultoria administrativa; c) terceirização de serviços permanentes; d) contratação de empresas para terceirização de serviços na área de saúde; e) existência de cargos em comissão que não se referem a funções de direção, assessoramento ou chefia; f) servidor ocupante de cargo em comissão cedido; g) desobediência à previsão da legislação municipal quanto à proporção mínima de cargos em comissão a serem providos por servidores efetivos; h) ocupante de cargo efetivo de técnico em controladoria interna nomeado para exercer cargo de provimento em comissão de controlador interno; i) admissão de servidores efetivos não registrados no Tribunal de Contas; j) preenchimento incompleto do sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal.

Através do Despacho nº 906/17[3], foi determinada a citação do Município de Francisco Alves e do Sr. Alirio José Mistura, Prefeito Municipal das gestões 2013-2016 e 2017-2020, para apresentarem defesa.

Os Interessados apresentaram peça de defesa[4], onde apresentam argumentos e documentos visando afastar os apontamentos de irregularidade.

A COFAP – Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, através do Parecer nº 2421/17[5], analisou os apontamentos de irregularidade e opinou pela intimação dos Interessados, para que acostassem esclarecimentos e documentos.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer Ministerial nº 7782/17[6], acompanhou o opinativo técnico.

Após a devida intimação, os Interessados apresentaram nova peça de defesa[7], onde apresentam alegações e documentos visando afastar os apontamentos de irregularidade.

Em nova manifestação[8], a COFAP verificou que todos os apontamentos restaram regularizados, com exceção da alimentação de informações ao SIM-AP; opinou pela aplicação de multas administrativas e pela concessão de prazo para o Município adotar medidas para a correta alimentação do SIM-AP.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 387/18 – 2PC[9], opinou pela concessão de prazo para o Município realizar a devida alimentação do SIM-AP.

Após a concessão de novo prazo[10], os Interessados apresentaram nova peça de defesa, onde alegam que regularizaram as pendências apontadas, conforme recibo de entrega do 6º bimestre de 2016, contendo as alterações necessárias para a correta alimentação do SIM-AP.

Em derradeira manifestação[11], a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das contas, pois o Município não atendeu à recomendação deste Tribunal, pois o SIM-AP continua sem a devida alimentação.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 477/19 – 3PC[12], acompanhou o opinativo técnico.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos presentes autos, verifico que devem ser julgadas irregulares as contas extraordinariamente prestadas, nos termos dos opinativos da CGM e do Ministério Público de Contas, conforme passo a expor.

Quanto ao descumprimento do prejulgado nº 06 do TCE-PR, o Relatório de Inspeção apontou que foram realizadas contratações referentes a serviços de natureza permanente da Administração, conforme contratos nº 41/2013 e 45/2013.

No entanto, o Município comprovou a rescisão dos referidos contratos, a realização de concurso público e a nomeação da Sra. Silvanira Cristina de Oliveira ao cargo efetivo de Contadora, restando regularizado o presente apontamento.

Quanto à contratação de empresa para prestação de consultoria administrativa, o Relatório de Inspeção apontou a contratação de serviços de consultoria de licitações e contratos e serviços de apoio ao setor de fiscalização de ICMS, através do Contrato nº 28/2013.

No entanto, a Unidade Técnica verificou que o contrato não se encontra mais vigente e que o Município afirmou que não persistem mais terceirizações para prestação de serviços de competência de servidores efetivos, restando regularizado o presente apontamento.

Quanto à terceirização de serviços permanentes, o Relatório de Inspeção verificou a celebração irregular de três contratos de terceirização de serviços de natureza efetiva e permanente, cujo objeto era a disponibilização de profissionais para a coordenação e o desenvolvimento de atividades junto ao Centro de Atendimento à Criança e ao Adolescente, em atendimento ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, Contratos nº 38/13, 39/13 e 40/13.

Conforme verificou a Unidade Técnica, o Município rescindiu os contratos indevidos e regularizou o feito com a nomeação de servidores efetivos ao cargo de Monitor Social, restando regularizado o presente apontamento.

Quanto à contratação de empresas para terceirização de serviços na área de saúde, o Relatório de Inspeção verificou a contratação para fins de disponibilização de profissionais para atendimento geral de urgência e emergência, serviços de saúde complementares e demais especialidades médicas, conforme Contrato nº 14/2013.

Conforme constatou a Unidade Técnica, o Município editou a Lei nº 85/2013, que autorizou a criação de mais um cargo de médico e elevou sua remuneração inicial; que foi convocado o primeiro colocado para assumir a vaga, que se exonerou a pedido logo em seguida; que foram realizados mais dois concursos para o provimento de cargo efetivo de médico; que as terceirizações ainda se fazem necessárias, pois a procura do cargo de médico é baixa e não atende à demanda municipal.

Assim, tendo em vista as providências adotadas pelo Município, que demonstrou a contratação frustrada de médicos, sendo notória a dificuldades dos Municípios em contratar médicos por concursos públicos, julgo ressalvado o presente apontamento. Quanto à existência de cargos em comissão que não se referem a funções de direção, assessoramento ou chefia, o Relatório de Inspeção verificou a existência de cargos em comissão que não possuíam estrutura hierárquica que lhes justificassem. No entanto, conforme apontou a Unidade Técnica, nos próprios autos de Denúncia que originaram a presente Prestação de Contas Extraordinária, restou comprovado que o Município regularizou a situação, razão pela qual julgo regularizado o presente apontamento.

Quanto à existência de servidor ocupante de cargo em comissão cedido, o Relatório de Inspeção verificou que o Sr. Paulo Rogério Hiroshi Fugi, ocupante exclusivamente de cargo em comissão, nomeado como Diretor do Departamento de Agricultura, foi cedido à EMATER, autarquia estadual.

Conforme concluiu a Unidade Técnica, o Município regularizou a situação, exonerando o servidor comissionado e revogando a portaria que o designara para prestar serviços junto à EMATER, razão pela qual julgo regular o presente apontamento.

Quanto à desobediência à previsão da legislação municipal relativa à proporção mínima de cargos em comissão a serem providos por servidores efetivos, o Relatório de Inspeção verificou o descumprimento da Lei Municipal nº 729/11, que prevê a reserva de 50% do total de cargos comissionados do Poder Executivo para o preenchimento por servidores efetivos, pois, dos 19 cargos em comissão, somente 01 estava ocupado por servidor efetivo.

Conforme concluiu a Unidade Técnica, a referida Lei Municipal foi alterada pela Lei Municipal nº 852/13, que diminuiu a proporção dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos para 25%; e que tal percentual está sendo observado pelo Município, razão pela qual considero regularizado o presente apontamento.

Quanto à ocorrência de ocupante de cargo efetivo de técnico em controladoria interna nomeado para exercer cargo de provimento em comissão de controlador interno, o Relatório de Inspeção verificou que o servidor Jonas Rafael Leão, ocupante do cargo efetivo de técnico em controladoria interna, foi nomeado para exercer o cargo de provimento em comissão de controlador interno.

Conforme concluiu a Unidade Técnica, o Município editou a Lei Municipal nº 995/2017, prevendo as atribuições dos cargos de controlador geral interno, diretor de departamento de controle interno e ouvidor do sistema de controladoria interna; que o Município regularizou a situação do controlador interno, exonerando o referido servidor do cargo em comissão e nomeando outra servidora efetiva, adequou os cargos e extinguiu o cargo de técnico em controladoria interna, que permanecerá ocupado até a sua vacância; razão pela qual considero regularizado o presente apontamento.

Quanto à admissão de servidores efetivos não registrados no Tribunal de Contas, o Acórdão que originou a presente Tomada de Contas Extraordinária determinou o tratamento deste apontamento em autos próprios de admissão, razão pela qual resta prejudicada a análise do presente apontamento.

Quanto ao preenchimento incompleto do SIM-AP - Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal, o Relatório de Inspeção verificou inconsistências na alimentação de dados do Município.

Apesar da concessão de prazo para a sua regularização por 02 vezes, a Unidade Técnica verificou que o Município não alimentou corretamente os dados do referido sistema, pois não foi informado o número de vagas efetivamente pagas para cada cargo, não informou as leis que os criaram e não qualificou corretamente a natureza dos cargos, conforme quadro constante na pg. 06 da peça nº 108 destes autos, razão pela qual deve ser julgada irregular o presente apontamento.

Por fim, deixo de aplicar multa administrativa para os apontamentos realizados no Relatório de Inspeção que restaram regularizados, tendo em vista que o Município

tomou todas as providências para a sua regularização ainda no decorrer da fase de contraditório dos presentes autos.

No entanto, deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Alirio José Mistura, atual Prefeito Municipal, em razão do preenchimento incompleto das informações ao SIM-AP deste Tribunal de Contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Município de Francisco Alves, tendo em vista o preenchimento incompleto das informações ao SIM-AP deste Tribunal de Contas;

3.2. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Alirio José Mistura, atual Prefeito Municipal, em razão da irregularidade verificada;

3.3. Determinar à Municipalidade que, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de outras penalidades, sejam devidamente atualizadas todas as informações pertinentes ao SIM-AP;

3.4. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas do Município de Francisco Alves, tendo em vista o preenchimento incompleto das informações ao SIM-AP deste Tribunal de Contas;

II. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Alirio José Mistura, atual Prefeito Municipal, em razão da irregularidade verificada;

III. Determinar à Municipalidade que, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de outras penalidades, sejam devidamente atualizadas todas as informações pertinentes ao SIM-AP;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 02 destes autos.
2. Peça 03 destes autos.
3. Peça 72 destes autos.
4. Peça 78 destes autos.
5. Peça 81 destes autos.
6. Peça 83 destes autos.
7. Peça 97 destes autos.
8. Peça 98 destes autos.
9. Peça 99 destes autos.
10. Peça 102 destes autos.
11. Peça 108 destes autos.
12. Peça 110 destes autos.

PROCESSO Nº: 664110/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2692/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93 convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Servidor efetivo afastado judicialmente. Ausência de ilegalidade na contratação. Recomendação e determinação. Improcedência da Representação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por Benedito Silva Junior, em face do Município de Conselheiro Mairinck, em razão da realização de licitação na modalidade de dispensa de licitação com a finalidade de contratação de serviços na área jurídica, convertida em Tomada de Contas Extraordinária (peça 08).

O Representante assegurou que o Município possui um advogado apto a prestar os serviços objeto da licitação ora questionada.

Afirmou que conforme pode-se aferir, a referida licitação provoca um vínculo empregatício com o Município de Conselheiro Mairinck, por se tratar de uma jornada de trabalho continuada e sob exigências da prefeitura. Oras, conforme foi acima relatado são 20h semanais sob cumprimento de jornada de trabalho. Além da terceirização indevida, nota-se, ainda um desvio de finalidade da referida, pois o contratado a prestar os serviços, submete-se ao regime de servidor público, assim gerando o famoso vínculo empregatício, sendo que tal, apenas pode ocorrer mediante a concurso público.

A COFAP (Parecer 8273/17 – peça 07) informou, a pedido deste Relator, que em análise à folha de pagamento referente ao mês de outubro de 2017, constatou-se a existência de um cargo efetivo de advogado ocupado pelo servidor Luciano Marcelo Dias Queiroz.

Recebida a representação e convertida em Tomada de Contas Extraordinária para melhor apuração dos fatos, determinei a citação do Executivo Municipal para manifestação.

Por meio da peça 18, em sede de contraditório foi informado que o Procurador

concurado foi afastado de suas funções pela Portaria 036/2017, do dia 04/07/2017, em razão de ordem judicial expedida nos autos 0003137-03.2017.8.16.0089.

Em função disso, o Município ficou sem profissional que respondesse pelo Departamento Jurídico sendo necessária a abertura de licitação para contratação em regime de urgência.

Dessa forma, foi aberto o processo licitatório 068/2017, em 17/07/2017, no qual 06 candidatas habilitaram-se, sagrando-se vencedora a advogada Shirley Rosana de Moraes, tendo sido contratada por 03 (três) meses – de 07/08/17 a 06/11/17.

Ressaltou que não há que se falar em terceirização, tampouco em “jeitinho brasileiro” como alegou o Representante, mas sim em necessidade premente da administração pública.

Considerando não haver fundamento ou veracidade nos fatos narrados na peça inaugural requereu a improcedência e arquivamento do feito.

A fim de provar o alegado juntou diversos documentos relativos à contratação (peças 19-27 e 30 – 63).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 633/18 – peça 64) afirmou que teria sido mais adequado, ante a urgência e excepcionalidade do caso, a contratação temporária por teste seletivo.

Lembrou o Prejuízo nº 06 desta Casa que determina que as consultorias são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou, ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado, e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Não vislumbrou ato de má-fé ou de enriquecimento sem causa, mas para que possa haver uma manifestação conclusiva sobre o assunto, opinou pelo chamamento aos autos do Município a fim de que informe por quanto tempo perdurou as contratações, se houve prorrogações ou nova contratações e qual foi, efetivamente, o valor pago mensalmente às contratadas para prestação de serviços jurídicos.

Por fim, questionou ainda o fato de o servidor efetivo ter sido afastado sem prejuízo de suas remunerações, razão pelo qual propôs que fosse juntada aos autos a decisão judicial que determinou o afastamento do servidor efetivo.

A Municipalidade, em atenção às solicitações feitas por esta Corte, afirmou (peça 70) que o contrato perdurou por 03 (três) meses, não tendo havido prorrogação.

Aduziu que ante a vacância da função de advogado do Município foi criado o cargo em comissão de Assessor Jurídico pela Lei nº 644/2017, para o qual foi nomeado o advogado Marcelo Martinez Dib.

Que o valor pago à contratada na licitação foi o valor de R\$ 5.000,00 por mês e esclareceu ainda que o salário mensal do Procurador Jurídico concursado é de R\$ 5.374,67, o mesmo valor pago ao assessor jurídico contratado para o cargo anteriormente criado.

Corrigiu a informação de que o servidor efetivo havia sido afastado em razão de um decisão judicial, já que foi as determinações para tanto provieram de duas Comarcas: Ibitai e Ribeirão do Pinhal, autos: 0002248-49.2017.8.0089, 0002642-56.2017.8.16.0089, 0002683-23.2017.8.16.0089, 0005881-68.2017.8.16.0089, 0005883-38.2017.8.16.0089 e 0001207-73.2017.8.16.0145, cujas cópias das decisões anexou aos autos.

Informou que o servidor continua afastado de suas atividades.

Destacou as dificuldades enfrentadas ao assumir a Prefeitura e, logo em seguida, ficar sem o único servidor da área jurídica.

Ressaltou também que a urgência na contratação e a extrapolação do índice de pessoal impediram que fosse contratado um profissional por meio de concurso público.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 1421/19 – peça 81) afirmou que embora se tenha cumprido o prazo certo da contratação e o valor de mercado, não se denota a singularidade e complexidade do objeto nem, tampouco, a realização de concurso infrutífero a justificar, legitimamente, o uso da terceirização.

Asseverou que o gestor da coisa pública deve pautar suas ações no princípio da legalidade e sempre visando o interesse público em detrimento do particular. No caso em análise, o gestor escolheu mal a forma de suprir a lacuna deixada pelo servidor já que, na sua ausência, optou pela terceirização. Não obstante, não se pode afirmar que a escolha equivocada do gestor foi de má-fé e acarretou dano ao erário.

Acrescentou que ainda que ausente dano ao erário e ainda que aparente a boa-fé do gestor isso não torna legítima a terceirização efetuada, não cabendo a esta Coordenadoria deixar de apontar a impropriedade do meio utilizado pelo gestor para suprir a lacuna deixada com a ausência do servidor efetivo.

Em razão disso, opinou pela condenação do atual gestor, Sr. ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES à pena de multa administrativa, com fundamento no artigo 87, IV, “g” da LC113/05.

Analisando a solução adotada pelo Município para suprir a ausência do servidor efetivo aduz que a lacuna deixada pelo servidor efetivo não pode ser solucionado com a contratação de servidor comissionado.

Assim sendo, tendo em vista que a nomeação de servidor comissionado para o exercício de função exclusiva de servidor efetivo por si só já é motivo para aplicação de pena de multa administrativa, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, opina-se pela comunicação ao atual gestor para esclarecimentos, com a recomendação para que, com a máxima urgência, cesse o vínculo com o servidor comissionado, caso este esteja no exercício de função exclusiva de servidor efetivo. Sugeriu ainda que o Município estude maneiras de resolver a lacuna deixada pelo servidor efetivo, com a criação de mais um cargo efetivo de advogado ou, em não sendo isso possível, com a realização de teste seletivo para contratação temporária de excepcional interesse público, com prazo certo e num valor razoável, baseada na urgência e excepcionalidade da contratação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 569/19 – 4PC – peça 83), de forma diversa da unidade técnica, não vislumbrou ilegalidade, tampouco dano ao erário, na formalização e execução do Contrato nº 125/2017, posto que a celebração do mesmo estava respaldada em situação emergencial e imprevisível, consistente no afastamento judicial do único advogado efetivo no quadro do Poder Executivo de Conselheiro Mairinck.

Continuando o raciocínio, não viu irregularidade na criação, por lei, do cargo comissionado de assessor jurídico, com o fito de suprir a demanda pelos serviços jurídicos da municipalidade enquanto vigente a determinação judicial de afastamento do advogado efetivo.

Entretanto, reforça que a criação de cargo comissionado limitado à função de

assessoria, prejudica a defesa dos interesses da municipalidade, em razão da impossibilidade de sua atuação do titular de cargo comissionado de atuar em juízo como representante legal do Município, a teor do que prescreve o art. 28, inc. III, da Lei Federal nº 8.906/94.

Em razão disso, sugeriu a emissão de recomendação ao Prefeito para que avalie a pertinência de alteração da Lei Municipal nº 644/2017, com vistas a mudar a nomenclatura e as atribuições do cargo de assessor jurídico para o de Procurador-Geral, de modo a permitir que seu titular possa exercer a representação legal do Município em juízo, em conformidade com o prescrito nos artigos 3º, § 1º, e 29, da Lei Federal nº 8.906/94.

Por fim, opinou pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, contudo, sem prejuízo da emissão de recomendação ao Prefeito Alex Sandro Pereira Costa Domingues para que avalie a oportunidade e conveniência de alteração da nomenclatura e atribuições do cargo comissionado de assessor jurídico para o de Procurador-Geral, a fim de permitir que seu titular possa exercer a representação do Município de Conselheiro Mairinck em juízo, em conformidade com o que prescreve a Lei Federal nº 8.906/94.

Propôs também que seja o Município instado a instaurar procedimento próprio, com vistas a aferição de eventual cometimento de ato de improbidade, a ensejar a perda da função, mediante processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa, consoante preconizam os artigos 77, § 1º, e 83, § 1º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Mairinck, e observadas as disposições específicas da Lei Municipal nº 111/1992.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Irrepreensível é a manifestação ministerial a meu ver.

De mesmo modo, entendo que o gestor fez o que estava ao seu alcance e da melhor forma a atender a legalidade e urgência que o caso demandava tanto na contratação por dispensa de licitação com prazo razoável e determinado, e com valor justo, bem como na criação de cargo em comissão objetivando suprir premente necessidade da administração municipal.

Entendo temerária a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de que se recomende a cessação do vínculo comissionado com a máxima urgência ante a impossibilidade de esta Corte de Contas usurpar a competência discricionária do administrador público e acabar por substituí-lo.

Ademais, como bem lembrou o membro do Parquet de Contas, não há impedimento, inclusive em relação ao Prejudicado nº 06, desta Corte, para a criação de um cargo comissionado de Procurador-Geral do Município para que possa também atuar em juízo sem os impedimentos a que estão adstritos os assessores jurídicos.

Assim, considerando não se ter vislumbrado qualquer ilegalidade ou dano ao erário seja na contratação via procedimento licitatório de dispensa, seja na contratação para o exercício de cargo em comissão para suprir a ausência de servidor afastado judicialmente, proponho a improcedência da Representação, julgando regulares as contas extraordinariamente convertidas.

Acato ainda as sugestões ministeriais de emissão de recomendação ao atual Prefeito para que avalie a oportunidade e conveniência de alteração da nomenclatura e atribuições do cargo comissionado de assessor jurídico para o de Procurador-Geral, a fim de permitir que seu titular possa exercer a representação do Município de Conselheiro Mairinck em juízo, em conformidade com o que prescreve a Lei Federal nº 8.906/94, bem como para que se determine ao Município que instaura procedimento próprio, com vistas a aferição de eventual cometimento de ato de improbidade, a ensejar a perda da função, mediante processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa, consoante preconizam os artigos 77, § 1º, e 83, § 1º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Mairinck, e observadas as disposições específicas da Lei Municipal nº 111/1992.

Tal medida está relacionada à independência de instâncias e à repercussão da sentença penal na esfera cível, conforme há muito decidiu a Suprema Corte:

EMENTA: Mandado de segurança.- São independentes as instâncias penal e administrativa, só repercutindo aquela nesta quando ela se manifesta pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria. Precedentes do S.T.F. Mandado de segurança indeferido, cassando-se a liminar concedida. (STF – MS 22438. Rel. Min. Moreira Alves)

Em razão disso, proponho tais medidas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas em razão da conversão da Representação proposta por Benedito Silva Junior, em face do Município de Conselheiro Mairinck, ante a ausência de ilegalidade das condutas adotadas pelo gestor;

3.2. acatar a proposta ministerial de recomendar ao atual gestor para que avalie a oportunidade e conveniência de alteração da nomenclatura e atribuições do cargo comissionado de assessor jurídico para o de Procurador-Geral, a fim de permitir que seu titular possa exercer a representação do Município de Conselheiro Mairinck em juízo, em conformidade com o que prescreve a Lei Federal nº 8.906/94;

3.3. acatar a proposta ministerial de determinar ao Município que instaura procedimento próprio, com vistas a aferição de eventual cometimento de ato de improbidade, a ensejar a perda da função, mediante processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa, consoante preconizam os artigos 77, § 1º, e 83, § 1º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Mairinck, e observadas as disposições específicas da Lei Municipal nº 111/1992, ante a independência de instâncias defendida pelo Supremo Tribunal Federal;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas extraordinariamente tomadas em razão da conversão da Representação proposta por Benedito Silva Junior, em face do Município de Conselheiro Mairinck, ante a ausência de ilegalidade das condutas adotadas pelo gestor;

II. acatar a proposta ministerial de recomendar ao atual gestor para que avalie a oportunidade e conveniência de alteração da nomenclatura e atribuições do cargo comissionado de assessor jurídico para o de Procurador-Geral, a fim de permitir que

seu titular possa exercer a representação do Município de Conselheiro Mairinck em juízo, em conformidade com o que prescreve a Lei Federal nº 8.906/94;

III. acatar a proposta ministerial de determinar ao Município que instaura procedimento próprio, com vistas a aferição de eventual cometimento de ato de improbidade, a ensejar a perda da função, mediante processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa, consoante preconizam os artigos 77, § 1º, e 83, § 1º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Mairinck, e observadas as disposições específicas da Lei Municipal nº 111/1992, ante a independência de instâncias defendida pelo Supremo Tribunal Federal;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 138167/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANA SUELI RIBEIRO VANDRESEN, ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ, CARLOS NEUDI FINHLER, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR: DIORLEI DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2693/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária efetuada mediante registro no SIT nº 26151, relativo ao termo de convênio nº 2620150004/2015, em cuja vigência (08/05/2015 a 31/12/2016) a Secretaria de Estado da Educação (SEED), repassou R\$ 4.659.712,78 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, setecentos e doze reais e setenta e oito centavos) à entidade Associação de Cooperação Agrícola e Reforma Agrária do Paraná, tendo por objeto implementar a escola itinerante para os acampamentos dos sem-terra do Paraná.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 369/19 – peça 38) se manifesta pela regularidade, considerando que as certidões ausentes foram posteriormente apresentadas (peça 15), portanto, sanando a impropriedade, podendo apenas ser emitida recomendação, haja vista a baixa relevância e não tendo havido danos ao erário, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 463/19 – 3PC – peça 39), por sua vez, entende que as contas em questão estão em condições de serem julgadas regulares com ressalva, tendo em vista a ausência das certidões na formalização do convênio, com aposição de recomendação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada pelo Setor Técnico, ausência das certidões na formalização da transferência, foram devidamente sanadas posteriormente. Ademais, não restaram evidenciados prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de danos ao erário, ao contrário, há elementos que permitem inferir que os objetivos da parceria foram atingidos. Esse é o caso da impropriedade registrada na sigla ACT (Ausência de Certidões na Transferência), as quais permitiriam qualificar estas contas como regulares com recomendações.

Assim, seguindo posicionamento reiterado desta Corte e considerando não ter havido prejuízos à execução do objeto ou indícios de dano ao erário, bem como tendo os objetivos da parceria sido plenamente atingidos, acompanhando o posicionamento do Órgão Ministerial, voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED) à ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por fim, entendo que deve ser expedida recomendação ao Jurisdicionado para que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas, não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED) à ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta ora observada, ACT (Ausência de Certidões na Transferência), não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED) à ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA E REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta ora observada, ACT (Ausência de Certidões na Transferência), não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 152942/09

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, HILTON RONALD ALICE

PROCURADOR: FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2694/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria estadual. Assembleia Legislativa. Enquadramento. Ascensão funcional. Decisão do Superior Tribunal de Justiça. Anulação de ato que anulou a ascensão sem observância das garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa. Emissão de novo ato anulatório da ascensão. Emissão de novo ato aposentatório. Requisitos legais preenchidos. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente feito de ato de inativação, analisado para fins de registro, concedido por meio do Ato da Comissão Executiva nº 1971/2019 (fl. 2 – peça 114) a Hilton Ronald Alice, servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ato publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Paraná de 10 de junho de 2019.

O benefício foi concedido de acordo com o art. 40, inc. III, "a" c/c o art. 3º da EC 20/98 resultando no valor de R\$ 20.972,70 (vinte mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta centavos).

O feito foi inicialmente distribuído ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão e, posteriormente, redistribuído a este Conselheiro em razão do disposto no art. 338-A, inciso III[1], do Regimento Interno.

Os autos ficaram sobrestados nesta Corte aguardando deslinde de procedimento administrativo na Assembleia Legislativa instaurado em razão da decisão concedida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso em Mandado de Segurança nº 47.987, que para desconstituição da ascensão ao cargo de Procurador, deveriam ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Após a regular tramitação do feito no Ente em que se deu a aposentadoria, foi emitido novo ato anulando, por vício de inconstitucionalidade, o Ato da Comissão Executiva que enquadrou o Interessado como Procurador, reenquadrando-o como Analista Legislativo – Assessor Legislativo – classe I, nível 7, tendo sido emitido o ato de aposentadoria que hora se analisa.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer 490/19 – peça 115) entendeu que foi dado atendimento à decisão proferida no RMS 47-987, bem como assegurou estarem corretos os cálculos constates no novo ato concessivo da aposentadoria, inclusive quanto à verba de representação paga no percentual de 80%, conforme Lei Estadual 16.135/14.

Dessa forma, considerando o retorno do ora interessado no cargo de origem, bem como o preenchimento dos requisitos para se aposentar pelo fundamento invocado (art. 40 inc. III "a" c/c art. 3º da EC 20/98), consoante atestado pela então DIJUR no Parecer nº 10422/09 (Peça 15) opinou pela legalidade e registro do ato concessivo da aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 614/19 – 1PC – peça 116), com fundamento na manifestação a unidade técnica, manifestou-se pela legalidade e registro da aposentadoria.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os dispositivos legais aplicados ao caso e, tendo em vista ainda que foi dado pleno atendimento ao Acórdão proferido no RMS nº 47.987, com a declaração de nulidade do enquadramento no cargo ascendido[2], assegurados os direitos ao contraditório e ampla defesa culminando com a edição de novo ato aposentatório[3] no cargo anterior à transposição irregular, entendo legal o presente ato de inativação e proponho o seu registro.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar o Ato da Comissão Executiva nº 1971/2019, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 1743, do dia 10 de junho de 2019, referente à Aposentadoria Estadual de Hilton Ronald Alice, no cargo de Analista Legislativo – Assessor Legislativo – classe I, nível 7, no valor mensal de R\$ 20.972,70 (vinte mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta centavos), conforme peça 114;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. registrar o Ato da Comissão Executiva nº 1971/2019, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 1743, do dia 10 de junho de 2019, referente à Aposentadoria Estadual de Hilton Ronald Alice, no cargo de Analista Legislativo – Assessor Legislativo – classe I, nível 7, no valor mensal de R\$ 20.972,70 (vinte mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta centavos), conforme peça 114;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

2. Ato da Comissão Executiva nº 1970/2019 (fl. 02 – peça 114)

3. Ato da Comissão Executiva nº 1971/2019 (fl. 02 – peça 114)

PROCESSO Nº: 385700/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO, HELVECIO ALVES BADARO, TEREZINHA DE JESUS MELO CUNHA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2695/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria Municipal. Segurança Jurídica. Registro. 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Administrativo nº 781/2011, por meio do qual foi aposentada a Sra. Terezinha de Jesus Melo Cunha, no cargo de escriturária da Câmara Municipal de Cornélio Procópio, admitida em 01.03.1980 (por meio do Ato Administrativo nº 107/80), anterior à Constituição Federal de 1988, portanto, optante pela aposentadoria por tempo de serviço (01.03.1980 a 28.02.2010), nos termos do Estatuto do Servidor Público do Município de Cornélio Procópio - Lei nº 216/94 (art. 286, III), tendo o benefício concedido em seu favor a partir de 01.03.2011.

Em primeira análise, a Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer 11922/10 (Peça 05), manifestou-se pugnano pela designação de diligência à origem para que fossem juntados documentos tipos por obrigatórios, nos termos da Instrução Normativa nº 46/10, desta Corte (termo de opção da servidora pela regra da inativação e certidões de tempo de contribuição, do INSS e de tempo de serviço público, carreira e cargo), além de ser informado o acesso eletrônico às leis previdenciárias municipais.

A Câmara Municipal de Cornélio Procópio (Peça 09) juntou a documentação solicitada, com exceção do ato retificatório contendo o fundamento constitucional da aposentadoria.

Por tal razão, em Parecer 1605/11 (Peça 10), a DIJUR solicitou nova diligência à origem, o que foi autorizado por meio do Despacho nº 454/11 (Peça 11).

Diante da falta de retorno da Entidade, determinei, por intermédio do Despacho nº 443/13 (Peça 16), a citação do Sr. Helvécio Alves (gestor do ano), e Sr. Edimar Gomes Filho, para apresentarem manifestação em relação ao Parecer 4067/13, expedido pela DIJUR (Peça 15), opinando pela negativa de registro do ato em exame. Alertei ainda que a não apresentação de contraditório poderá ensejar na adoção de medidas desta Corte, inclusive na aplicação de multas administrativas e outras penalidades.

A Câmara Municipal teceu considerações (Peças 24 e 25) e, em síntese, afirma que não tem como reeditar novo ato aposentatório em face da servidora com a descrição do fundamento constitucional, haja vista que a mesma nunca recolheu contribuição previdenciária, já que optou pelo regime próprio para estatutários, uma vez que à época em que prestou serviços públicos, o tempo de serviço era suficiente para garantir-lhe o direito a aposentadoria.

Sustentou ainda:

8) No mais, com o advento da Lei nº 8647/93 os ocupantes de cargo em comissão passaram a ser segurados obrigatórios do regime geral. Também a Emenda Constitucional (EC 20/98), que regulamentou as regras de transição com prazo para que os Prefeitos regularizassem a situação dos servidores em regime próprio de aposentadoria, para que o benefício passasse ser de inteira responsabilidade do ente previdenciário (INSS) e não ter o Poder Público Municipal como fonte pagadora. No entanto, como a interessada ocupava cargo vinculado ao estatuto dos servidores públicos municipais, estava amparada em regime próprio de previdência, de modo que sua migração ao regime de previdência social urbana, apesar de automática, não foi perseguida pela interessada. Ainda assim, as remunerações recebidas no período não podem ser ignoradas pelo INSS quando do cálculo da renda mensal inicial, sendo irrelevante o fato de o município eventualmente não ter repassado contribuições para o INSS, haja vista que o recolhimento das contribuições previdenciárias é obrigação do empregador, e não do funcionário que não pode ser prejudicado por este fato. Salienta-se que situações idênticas foram constatadas também no Poder Executivo local, em milhares de casos bem mais expressivos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP), por meio do Parecer 10433/13 (Peça 27), frisa que a Entidade não juntou ato retificatório contendo o embasamento constitucional

do benefício em exame, opinando pela negativa de registro do ato. O Ministério Público de Contas, em Parecer 6830/13 (Peça 28), manifestou-se no seguinte sentido:

Há graves equívocos quanto à argumentação da Câmara Municipal. Ora, a servidora é vinculada ao Município de Cornélio Procópio – seja no Legislativo ou no Executivo - e permaneceu nessa relação funcional até 28 de fevereiro de 2010. Portanto, há que ser feito um adequado levantamento da situação funcional e das contribuições efetuadas (parcelas descontadas da servidora e aquelas sob o encargo do Município).

Ademais, os fundamentos apresentados pelo Administrador são descabidos, pois somente a partir de dezembro de 1998, foi instituído o sistema contributivo pela EC 19/98. Assim, independentemente na natureza do vínculo, se estatutário efetivo ou comissionado ou eventualmente celetista, há que haver a comprovação das contribuições.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto a Tribunal de Contas opina pela derradeira diligência a fim de que o Município verifique efetivamente a situação funcional da servidora sob pena de responsabilização dos agentes públicos pela omissão. (grifos no texto original)

Tomando por base o fato de existir processo em andamento nesta Corte, baseado em Relatório de Auditoria, tratando de casos como o ora em exame no Município de Cornélio Procópio (processo n.º 603014/10), determinei, por meio do Despacho 1201/13 (Peça 29),[1] o sobrestamento do presente feito, até transito em julgado daquele, a fim de se evitar decisões conflitantes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por intermédio do Parecer 1118/19 (Peça 39), esclareceu que o processo supramencionado foi julgado, sendo nele determinado que a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias fosse analisada em Tomada de Contas Extraordinária, e a mesma foi formada, consubstanciada no processo n.º 112560/15.

Esclareceu ainda que o Acórdão n.º 1063/19- S2C, oriundo da citada Tomada de Contas Extraordinária, decidiu “pela procedência do pleito, bem como expediu determinação, contendo ambas as situações apenas no tocante à situação do servidor Anibal Sérgio Correa Pedotti, que não é o servidor cuja aposentadoria se analisa no presente expediente.”

Desta feita, a unidade opinou pela realização de nova diligência à Câmara, visando a juntada de ato retificatório devidamente publicado, contendo o embasamento constitucional da aposentadoria de que tratam os autos em tela.

Ato contínuo, determinei, por meio do Despacho 619/19 (Peça 40), a intimação da Câmara Municipal de Cornélio Procópio para atender ao contido no Parecer supracitado, emitindo, na mesma oportunidade, novo alerta em relação a possibilidade de sanções por parte desta Corte em caso de não atendimento de solicitações.

A Entidade exerceu contraditório (Peça 44) reiterando os argumentos anteriormente tecidos e ressaltando que:

Por todos os motivos aqui expostos e como há processo administrativo de pedido de aposentadoria que já fora concedido, esta Casa de Leis não possui outra alternativa senão continuar pagando o benefício à interessada, até final deliberação deste processo, ou alguma contra - ordem expressa e definitiva vinda do Egrégio Tribunal de Contas, já que não pode gerar prejuízos de ordem pessoal à parte, como a cassação da aposentadoria à servidora que trabalhou e cumpriu os requisitos estatutários, fazendo jus, pelo menos por enquanto, à aposentadoria que tinha direito e por ela optada.

Em derradeira análise a CGM, em Parecer n.º 1757/19 (Peça 45), opina pela negativa de registro do ato concessivo.

O Parquet, por sua vez, em Parecer n.º 646/19 – 4PC (Peça 46), discorda da unidade técnica, opinando pelo registro do ato, em nome dos princípios da boa-fé, proteção da confiança e segurança jurídica, vez que a servidora não deu causa a falha apontada nestes autos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que o único documento pendente, para fins de registro do ato de aposentadoria da senhora Terezinha de Jesus Melo Cunha, é o ato retificatório contendo embasamento constitucional da aposentadoria.

Com vênha aos apontamentos da unidade técnica, entendo correto o exame precedido pelo Parquet.

In casu, a servidora, septuagenária, goza do benefício há mais de 08 (oito) anos, e não deu causa à impropriedade de natureza formal remanescente nos autos em apreço.

Conforme já expus em processo anterior,[2] “em diversas manifestações acatadas pela Câmara e pelo Plenário desta Corte, tenho firmado entendimento de que o servidor não pode arcar, anos depois, com alguns ônus por qualquer falha que não tenha dado causa, em face dos Princípios da boa-fé (do administrador), sendo este princípio uma atenuação da rigidez do princípio da legalidade e o da Presunção de Legalidade, no qual a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes[3].”

Oportunamente, acerca do princípio da segurança jurídica, faço novamente uso dos ensinamentos de José Afonso da Silva:

Nos termos da Constituição a segurança jurídica pode ser entendida num sentido amplo e num sentido estrito. No primeiro, ela assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente do adjetivo que a qualifica. Em sentido estrito, a segurança jurídica consiste na garantia de estabilidade e de certeza dos negócios jurídicos, de sorte que as pessoas saibam de antemão que, uma vez envolvidas em determinada relação jurídica, este se mantém estável, mesmo se modificar a base legal sob a qual se estabeleceu.[4]

Neste diapasão, a segurança jurídica tem por finalidade a proteção dos direitos subjetivos dos cidadãos face as constantes mutações que o Direito sofre ao longo dos anos. Desta feita, em que pese a inconsistência apontada pela unidade técnica, sopeso o lapso temporal existente no caso tratado nestes autos, qual seja, 08 (oito) anos, e o prejuízo que a negativa de registro do ato em exame traria a aposentada. Ademais, excluído este apontamento da discussão, a servidora logra êxito no preenchimento de todos os demais requisitos para a concessão da respectiva aposentadoria.

Assim sendo, pelas razões expostas, o pleito deve ser deferido a interessada.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do

Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do Ato administrativo n.º 781/2011, por meio do qual foi aposentada por tempo de serviço a Sra. Terezinha de Jesus Melo Cunha, no cargo de escriturária da Câmara Municipal de Cornélio Procópio;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente, bem como o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro do Ato administrativo n.º 781/2011, por meio do qual foi aposentada por tempo de serviço a Sra. Terezinha de Jesus Melo Cunha, no cargo de escriturária da Câmara Municipal de Cornélio Procópio;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente, bem como o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Reiterado pelo Despacho 992/15. Peça 34 destes autos processuais.

2. Acórdão n.º 1143/19, de Relatoria deste Conselheiro.

3. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 72.

4. SILVA, José Afonso da. *Constituição e segurança jurídica*. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). *Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence*. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 15 – 30.

PROCESSO Nº: 316541/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: ALCINDO KORTE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, JURACI RONALDO CAZELLA, MARIA GLACI DE ANDRADE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2696/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Ascensão. Segurança jurídica. Registro do ato de inativação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente feito de ato de inativação voluntária por idade e tempo de contribuição analisado para fins de registro, concedido a partir de 04 de fevereiro de 2016 a Maria Glaci de Andrade, servidora do Município de Guaraniaçu, ocupante do cargo de Professor 20h+20h.

A servidora foi admitida em 1º de março de 1991 e inativada por meio do Decreto n.º 3173/16, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional 41/2003.

Na peça 10 consta a Resolução n.º 7242/92 desta Corte, emitida nos autos 5310/92, julgando legal a contratação de pessoal do Município.

A DICAP (Instrução 7043/16 – peça 15) assegurou que o(s) período(s) de contribuição atestado(s) pelo Regime Geral de Previdência e/ou por outro(s) Regime(s) Próprio(s) e utilizado(s) na presente aposentadoria não coincide(m) com a certidão emitida pelo INSS e/ou pelo(s) ente(s) previdenciário(s). Deve a entidade indicar o período aquisitivo (intervalos de tempo) do tempo ficto na atividade especial de magistério, correspondente a 90 dias, haja vista que não consta certidão indicativa do período e no SIAP também não foi informado.

Salientou que os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Os valores do contracheque de peça 7 não correspondem aos informados pela entidade nos lançamentos da última remuneração no SIAP.

Reforçou a necessidade de que a declaração de não acúmulo de cargos seja retificada ante a existência de dois vínculos funcionais.

A municipalidade juntou os documentos e esclarecimentos solicitados (peça 23) assegurando que no SIAP não há opção para informação do período da licença prêmio averbada, em razão disso afirmou-se que foi anterior a 16/12/98, bem como que os dois pagamentos à servidora foram feitos em razão dos dois vínculos de 20 horas com cargo de professora, afirmando ainda que o concurso é de auxiliar de ensino sem habilitação com 40 h e que, orientado por esta Corte, as matrículas foram unificadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 465/19 – peça 24) considerando que os dados informados no SIAP correspondem aos documentos anexados neste feito, opinou pela legalidade e registro do ato de concessão da aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (Parecer 227/19 – peça 25) ressaltou que a interessada ingressou nos quadros municipais como Auxiliar de Ensino s/ habilitação em 02/01/1988 e foi enquadrada como Professora em 01/08/2002, por força do Decreto n.º 51/2002 (peça 14 – p. 6).

Em razão disso, opinou pela intimação do ente previdenciário do Município de Guaraniaçu, para que se manifeste acerca da aparente ascensão indevida sofrida pela servidora, bem como para que junte aos autos a legislação que descreve as atribuições e os requisitos de escolaridade exigidos em ambos os cargos.

A Municipalidade esclareceu (peça 31) que a servidora ingressou no quadro de cargos desta municipalidade como Auxiliar de Ensino sem Habilitação em 02/01/1988, com atribuições regulamentadas pela Lei Municipal 610/2011.

A ascensão do cargo de Auxiliar de Ensino sem Habilitação para o cargo de Professora ocorreu por meio do Decreto 51/2002, de 1º/08/2002, amparado na Lei 077/98.

Ressaltou ainda que a aposentada concluiu o curso de ensino fundamental, médio, profissional e Normal – SEDE em 29/05/2002 e concluiu o curso de licenciatura em pedagogia em 20/04/2006.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 1218/19 – peça 34) assegurou que

tendo em vista a boa-fé da servidora, esta unidade opina pela Legalidade e Registro do ato de concessão de aposentadoria, formalizado via Decreto nº 3173/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, aos 15/02/2016.

Todavia o Ministério Público de Contas (Parecer 450/19 – 5PC – peça 35) discordou das conclusões da unidade técnica entendendo que restou comprovado que os requisitos de escolaridade dos cargos eram distintos, logo, a investidura no cargo de Professor sem a devida aprovação em concurso público configura indevida ascensão funcional.

Destacou ainda que a solicitação feita por esta Procuradoria de Contas no Parecer 227/19 não foi atendida, visto que o Município deixou de juntar a legislação municipal que descreve as atribuições e define os requisitos de escolaridade de ambos os cargos, sendo que não foi possível localizá-la no site do Município ou na Atoteca.

Tendo em vista o exposto, em face da inconstitucionalidade da ascensão, que permitiu a servidora investir-se em cargo para o qual não prestou concurso público, propugnou pela negativa do registro do ato em comento, facultada a concessão da aposentadoria no cargo de origem.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando a documentação acostada na peça 06, verifico que a servidora foi nomeada em 02/01/1988 para o emprego público de servente, no qual ficou até 28/02/1991, passando a Auxiliar de Ensino sem Habilitação em 1º/03/1991 ficando até 31/12/1992, períodos em que esteve filiada ao PPGS.

A partir de 1º/01/1993 até a data da sua inativação em 28/01/2016 esteve filiada ao RPPS. De 1º/01/1993 a 31/07/2002 ocupava o cargo público de Auxiliar de Ensino sem Habilitação e, a partir de 1º/08/2002, por força do Decreto 51/2002, fundamentado na Lei 077/98, foi alçada ao cargo de Professora Municipal, cargo em que requereu sua aposentadoria.

Inegável é a ocorrência de ascensão funcional, posto que a servidora foi alçada a cargo de diferentes atribuições após a entrada em vigor da nova Ordem Constitucional.

Contudo, com relação ao tema ascensão, já me manifestei diversas vezes ressaltando que não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal apreciou várias ações diretas de inconstitucionalidade e que se manifestou pela inconstitucionalidade dessa forma de provimento.

Inclusive quando a Primeira Turma da Suprema Corte julgou o RE 856550 AgR/ES[1]. Entretanto, entendo que o marco temporal que extirpou tal provimento do nosso ordenamento ocorreu em 24 de setembro de 2003[2], com a aprovação em Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal, da Súmula 685, à qual foi conferido efeito vinculante apenas em 10 de junho de 2015 com a aprovação da Súmula Vinculante nº 43[3]. O enunciado é o mesmo para ambas:

É INCONSTITUCIONAL TODA MODALIDADE DE PROVIMENTO QUE PROPICIE AO SERVIDOR INVESTIR-SE, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO SEU PROVIMENTO, EM CARGO QUE NÃO INTEGRA A CARREIRA NA QUAL ANTERIORMENTE INVESTIDO.

Em que pese a súmula 685 ser simplesmente persuasiva, ou seja, não ter caráter vinculante, entendo que tal enunciado tenciona outorgar decisões iguais para pleitos iguais.

O Ministro do STF Victor Nunes Leal certa feita, acerca de tais súmulas, afirmou que: É um sistema oficial de referência dos precedentes judiciais, mediante a simples citação de um número convencional; distingue a jurisprudência firme da que se acha em vias de fixação; atribui à jurisprudência firme conseqüências processuais específicas para abreviar o julgamento dos casos que se repetem e exterminar as protelações deliberadas (LEAL, Victor Nunes. Atualidades do Supremo Tribunal, RF 208/17)[4].(grifei)

Por tais razões, utilizo tal Súmula[5] como marco temporal e, mormente em função dela é que compreendo que tais ascensões estão protegidas pela segurança jurídica. Com relação ao princípio da segurança jurídica, princípio decorrente do próprio Estado de Direito, já expus as minhas argumentações em processos que relatei, entre outros o protocolo 363527/06, que originou a Uniformização de Jurisprudência nº 04 e o protocolo 5459/13, que deu origem ao Prejulgado nº 17. Em razão disso, permito-me trasladar trechos de tais incidentes processuais, objetivando subsidiar os fundamentos do voto neste feito.

Em diversas manifestações acatadas pela Câmara e pelo Plenário desta Casa, tenho afirmado o entendimento de que o servidor não pode arcar, anos depois, com alguns ônus por qualquer falha que não tenha dado causa, em face dos Princípios da boa-fé (do administrado), sendo este princípio uma atenuação da rigidez do princípio da legalidade e o da Presunção de Legalidade, no qual a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes[6].

Sobre esse princípio leciona Giovanni BIGOLIN:

O princípio da segurança jurídica revelou-se um subprincípio maior do Estado de Direito ao lado e do mesmo nível hierárquico de outro subprincípio do Estado de Direito, que é o da legalidade. A sua análise produziu dois principais aspectos: 1) natureza objetiva, que envolve os limites à retroatividade dos atos do Estado, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada; 2) natureza subjetiva, concernente à proteção à confiança das pessoas diante dos procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação. Esse último aspecto impõe ao Estado limitações na liberdade de alterar sua conduta e de modificar atos que produziram vantagens para os destinatários, mesmo quando ilegais, em virtude da crença gerada nos beneficiários, ou na sociedade em geral de que aqueles atos eram legítimos. Pode-se subdividir o princípio da confiança legítima em dois aspectos, negativo e positivo.[7] (grifei)

Com referência ao princípio da segurança jurídica José Afonso da SILVA ensina:

Nos termos da Constituição a segurança jurídica pode ser entendida num sentido amplo e num sentido estrito. No primeiro, ela assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente do adjetivo que a qualifica. Em sentido estrito, a segurança jurídica consiste na garantia de estabilidade e de certeza dos negócios jurídicos, de sorte que as pessoas saibam de antemão que, uma vez envolvidas em determinada relação jurídica, este se mantém estável, mesmo se modificar a base legal sob a qual se estabeleceu. [8]

Outro não foi o entendimento externado pelo Ministro Luís Roberto Barroso:

10. De outro lado, tem-se o princípio da segurança jurídica, na sua vertente subjetiva, que protege a confiança legítima. Como se sabe, o princípio da segurança jurídica, em um enfoque objetivo, veda a retroação da lei, tutelando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Em sua perspectiva subjetiva, a segurança jurídica protege a confiança legítima, procurando preservar fatos pretéritos de eventuais

modificações na interpretação jurídica, bem como resguardando efeitos jurídicos de atos considerados inválidos por qualquer razão. Em última análise, o princípio da confiança legítima se destina precipualemente a proteger expectativas legitimamente criadas em indivíduos por atos estatais.[9]

Logo, a segurança jurídica tem como finalidade proteger os direitos subjetivos dos cidadãos, em virtude das constantes mutações que o Direito sofre ao longo do tempo. A garantia constitucional dos direitos subjetivos está consagrada no art. 5º, XXXVI [10], da Carta Federal, podendo-se afirmar que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada são corolários do princípio da segurança jurídica.

É nesse passo que entendo que ainda que se conclua que houve uma falha na nomeação da servidora, ora interessada, compreendo que é na exata medida do transcurso do tempo que, in casu, a convalidação se deu, pois o decurso do tempo constitui uma das formas de estabilização das relações, e é capaz, portanto, de forma indireta, de validar atos viciados. [11]

Cite-se aqui a renomada autora Regina Maria Macedo NERY FERRARI, que expôs a lição de Teori Albino ZAVASCKI:

...diante de fatos consumados, irreversíveis ou de reversão possível, mas comprometedora de outros valores constitucionais, só resta ao julgador – e esse é o seu papel – ponderar os bens jurídicos em conflito e optar pela providência menos gravosa ao sistema de direito, ainda quando ela possa ter como resultado o da manutenção de uma situação originariamente ilegítima. Em casos tais, a eficácia retroativa da sentença de nulidade importaria a reversão de um estado de fato consolidado, muitas vezes, sem culpa do interessado, que sofreria prejuízo desmesurado e desproporcional. [12] (grifei)

Por certo, não se abre aqui uma lacuna para que os entes sujeitos ao controle jurisdicional dos Tribunais de Contas promovam atos ilegais e, sob o manto do prazo decadencial estipulado na lei fiquem imunes ao controle, até mesmo porque a boa-fé e a segurança jurídica encontram limites na comprovação de que os atos foram exarados de má-fé, com vistas a burlar o sistema jurídico legal, cabendo, inclusive, a cominação de sanções aos administradores que assim oficiarem.

Nesta mesma senda segue o Superior Tribunal de Justiça:

ASCENSÃO FUNCIONAL. PRINCÍPIO. SEGURANÇA JURÍDICA. Em 1993, portanto após a entrada em vigor do art. 37, II, da CF/1988, a recorrente, professora nível I, mediante ascensão funcional prevista pela lei estadual, galgou o cargo de professora nível IV, sem que se submetesse ao necessário concurso público. Requereu aposentadoria naquele cargo em março de 1998, pedido deferido e aprovado pelo Tribunal de Contas estadual. Porém, alega que, em novembro daquele mesmo ano, viu seus proventos serem reduzidos porque a lei que lhe permitiu o acesso àquele cargo foi revogada. Daí o mandamus, que foi denegado pelo TJ ao fundamento de que a referida ascensão substituíra, de forma inconstitucional, o meio legal para a investidura no cargo público e, porque nula, não gerava qualquer direito. Nesse panorama, tem-se por correta a assertiva de que a Administração atua conforme o princípio da legalidade (art. 37 da CF/1988), que impõe a anulação de ato que, embora fruto da manifestação da vontade do agente público, é maculado por vício insuperável. Também é certo o entendimento de que, após a CF/1988, é vedada a simples ascensão funcional a cargo para qual o servidor não foi aprovado em concurso público, bem como o de que o ato nulo não é passível de convalidação, não gerando direitos. No entanto, o poder-dever de a Administração invalidar seus próprios atos é sujeito ao limite temporal delimitado pelo princípio da segurança jurídica. Os administrados não podem sujeitar-se indefinidamente à instabilidade da autotutela do Estado e de uma convalidação dos efeitos produzidos, quando, em razão de suas conseqüências jurídicas, a manutenção do ato servirá mais ao interesse público de que sua invalidação. Nem sempre a anulação é a solução, pois o interesse da coletividade pode ser melhor atendido pela subsistência do ato tido por irregular. Então a recomposição da ordem jurídica violada condiciona-se primordialmente ao interesse público. Já a Lei n. 9.784/1999 tem lastro na importância da segurança jurídica no Direito Público, enquanto estipula, em seu art. 54, o prazo decadencial de 5 anos para a revisão do ato administrativo e permite, em seu art. 55, a manutenção da eficácia mediante convalidação. Esse último artigo diz respeito à atribuição de validade a atos meramente anuláveis, mas pode ter aplicação excepcional a situações extremas, como a que resulta grave lesão a direito subjetivo, não tendo seu titular responsabilidade pelo ato eivado de vício, tal como se dá na seara de atos administrativos nulos e inconstitucionais. Anote-se que daí é excepcionada a hipótese de má-fé do administrado. Dessarte, conclui-se que o ato em questão é indubitavelmente ilegal, no entanto sua efetivação em conformidade com a lei estadual vigente à época (em que pese sua inconstitucionalidade), a aposentação com o beneplácito do Tribunal de Contas estadual e o transcurso do referido prazo decadencial consolidaram uma singular situação fática que produziu conseqüências jurídicas inarredáveis, a impor a prevalência do princípio da segurança jurídica sobre outro valor também em ponderação, a legalidade. Assim, assegura-se o direito de a recorrente preservar sua aposentadoria no cargo de professora nível IV. Precedentes citados do STF: MS 26.560-DF, DJ 22/2/2008; do STJ: RMS 18.123-TO, DJ 30/5/2005; RMS 14.316-TO, DJ 2/8/2004, e RMS 13.952-TO, DJ 9/12/2003. RMS 24.339-TO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 30/10/2008.

Ademais, saliente-se que o princípio da segurança jurídica serviu de fundamento para flexibilização da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e por conseqüência dos demais órgãos do Poder Judiciário, que era radical quando o assunto era o alcance dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no tempo, já que entendia que a lei inconstitucional seria nula ab initio.

A denominada modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade possui caráter excepcional e para que os Ministros possam fazer uso dela, além de razões de segurança jurídica e excepcional interesse social, o quórum deve ser qualificado de 2/3 (dois terços) dos Ministros do Supremo para que a declaração de inconstitucionalidade da lei opere efeitos ex nunc ou que lhe seja fixado outro momento do passado ou, quiçá, do futuro – efeito prospectivo.

Sobre o tema escreveu a Professora Regina Maria Macedo NERY FERRARI:

Autores como Kelsen e, entre nós, Pontes de Miranda, admitem que os efeitos produzidos pelo ato inválido podem ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico e até mesmo que são insuscetíveis de eliminação, sob a alegação de que “o direito pode dar significação a o fato, mas não pode impedir que eles ocorram, nem pode eliminar seu registro histórico”.

Têm razão os autores acima citados, na medida em que outro entendimento acarretaria o caos na vida social em suas respectivas relações, haja vista que a inconstitucionalidade pode ser argüida a qualquer tempo e, portanto, não haveria a

certeza do direito, pois nunca se poderia saber se um ato praticado validamente sob o império de uma lei, seria assim considerado para sempre. Haveria o perigo de que, uma vez argüida a inconstitucionalidade do preceito normativo que regeu sua realização, e se este viesse a ser considerado como inconstitucional pelo órgão competente, com a inconstitucionalidade declarada operando ex tunc, alteraria toda uma vida, retrotraindo indefinidamente no tempo. [13]

Trilhando neste mesmo sentido manifestou-se o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ao enfrentar a ADI 698568-8:

EMENTA 1) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INGRESSO EM CARGO PÚBLICO DE CARREIRA. OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS TÍTULOS (ART. 37, II, CF E 27, II, CE). IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO POR ASCENSÃO, ACESSO OU TRANSFERÊNCIA. a) O ingresso em cargo público inicial de carreira, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. b) A investidura nos cargos subsequentes ao inicial, que se escalonam até o final da carreira, far-se-á pela forma de provimento que é a "promoção", estando vedada a investidura por "ascensão" ou "transferência", que são formas de ingresso em carreira diferente daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso e que não são, por isso, próprias do sistema de provimento em carreira, ao contrário do que ocorre com a promoção, sem a qual obviamente não haveria carreira, mas apenas a sucessão ascendente de cargos isolados (STF, ADI 231-7/RJ). 2) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. UNIFICAÇÃO DE CARREIRA (CARREIRA TÉCNICA UNIVERSITÁRIA) E CARGO (AGENTE UNIVERSITÁRIO). LEI Nº 15.050/06 E 11.713/97. "CARGO ÚNICO" QUE ABRANGE FUNÇÕES MÚLTIPLAS E SEM CORRELAÇÃO DE ATIVIDADES ENTRE SI. "FUNÇÕES" ESTRUTURADAS EM CLASSES DE INGRESSO DIFERENTES (I, II E III) INCLUSIVE QUANTO À ESCOLARIDADE EXIGIDA. "PROMOÇÃO" INTERCLASSES POR PROCESSO SELETIVO INTERNO. HIPÓTESE QUE CARACTERIZA "ASCENSÃO OU ACESSO". OFENSA AO ART. 27, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. a) "Na definição dos cargos compreendidos em determinada carreira deve sobressair o aspecto real princípio da realidade em detrimento do formal, mesmo porque ainda que existente lei dispendo de forma discrepante e, assim, interligando cargos que nada têm em comum, o conflito com a Carta mostra-se manifesto" (STF, ADIn 231-7/RJ). b) A existência de Lei ordinária (Lei 15.050/06) unificando Cargo e Carreira, ainda que para viabilizar suposta "promoção", não tem o condão de transformar em correlatas, ou afins, funções totalmente díspares (agente de segurança, cozinheiro, dentista, bioquímico e advogado por exemplo), todas inseridas no rol de atribuições do "cargo único" de Agente Universitário. c) Tampouco a criação da "Carreira Técnica Universitária" única, com as "funções" estruturadas em níveis diferentes (nível I- ensino superior; nível II- ensino médio; e nível III- ensino fundamental), interligadas como se fossem um "cargo" só, possibilita a "promoção" de um nível de função para outro, porque de carreira única não se trata, e a movimentação dos servidores nessa forma, por processo seletivo interno, caracteriza, de fato, "ascensão ou acesso" a cargo diferente daquele para o qual prestaram concurso público. d) A possibilidade de ingresso direto numa "função" (cargo) intermediária ou superior da Carreira, sem a necessidade de passar pela classe inicial, evidencia a real inexistência dela, mas apenas de "funções" (cargos) isoladas, porque ainda não organizadas, validamente, em hierarquia. e) Ainda, a possibilidade desse ingresso direto em "função" (cargo) de nível diferente, ocorrer tanto pela aprovação em concurso público, como por processo seletivo interno realizados de acordo com a conveniência da Administração, evidencia que o processo seletivo interno não ensina "promoção", mas que se trata de forma inconstitucional de "ascensão" a cargo público, com supressão indevida de concurso público. 3) DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA EX NUNC. NÃO CABIMENTO. (VENCIDO O RELATOR). a) Admite-se a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social (art. 27, Lei 9.868/99), circunstâncias não presentes no caso dos autos, pois, entre a reparação do dano já causado ao interesse público e à sociedade, e a prevenção de transformos que serão causados a parte de uma categoria de servidores, a primeira deve preponderar (vencido o Relator). b) A "modulação" pretendida, além de verdadeiramente afrontar o interesse público que, no caso, não é o mesmo que o da Administração, importaria em discriminação odiosa entre os próprios Agentes Universitários, pelo agraciamento de poucos com o favor de norma inconstitucional, vedando-se aos demais a possibilidade de disputar as vagas que foram subtraídas do seu livre acesso, pela indevida supressão do concurso público de ingresso (vencido o Relator). 4) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE. (VENCIDO O RELATOR QUANTO AOS EFEITOS, QUE, POR MAIORIA SERÃO "EX- NUNC", ISTO É, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTE ACÓRDÃO, NA FORMA DOS VOTOS VENCEDORES). (griei)

(TJPR - Órgão Especial - AI 0698568-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Leonel Cunha - Por maioria - J. 03.06.2011)

Por fim, destaco o emblemático precedente enfrentado pelo Pleno desta Casa quando analisou o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, opondo-se à decisão da Segunda Câmara consubstanciada no Acórdão 04/09, que havia registrado a aposentadoria da servidora JACINTA MARIA FERST KONZEN. O precedente (Acórdão 1041/2009 - Pleno) negou provimento ao recurso do Ministério Público de Contas, mantendo a decisão que concedeu registro à aposentadoria da servidora que ascendeu ao cargo de Técnico de Controle Econômico, em 2002.

O citado Acórdão também detalhou com minúcias a questão, trazendo a lume esclarecimentos acerca do assunto, bem como arrolou jurisprudência a fim de extirpar qualquer dúvida sobre o tema. Irrepreensível tal Acórdão.

Assim sendo, considerando:

- a) a Súmula persuasiva nº 685, do Supremo Tribunal Federal, a qual entendo como marco temporal para o banimento das ascensões do nosso mundo jurídico;
- b) os princípios da segurança jurídica e boa-fé;
- c) o transcurso do tempo que acabou por estabilizar a situação em comento;
- d) a flexibilização das decisões do Supremo Tribunal Federal, ao modular efeitos de decisões que possam criar prejuízos, em razão de segurança jurídica e excepcional interesse social;
- e) o emblemático precedente desta Casa - Acórdão 1041/2009;
- f) e demais precedentes desta Corte (Nesse sentido: Processo 375260/07

- Ac. 1425/07 - TP; Processo 845817/12 - Ac. 5081/13 - S1C; Processo 7406/15 - Ac. 4944/15 - S1C; Processo 254070/15 - Ac. 5397/15 - S2C; Processo 412397/16 - Ac. 4791/16- TP; Processo 870707/15 - Ac. 4099/16 - TP; Processo 88256/07 - Ac. 176/10 - S2C; Processo 124941/07 - Ac. 1501/08 - TP).

Proponho o registro do presente ato de inativação.

Com relação à solicitação da legislação feita pelo Ministério Público de Contas, embora o acesso à leis em comento fosse mais descomplicado se encontrasse atalho na ATOTECA, verifico a sua disponibilidade no endereço eletrônico da Câmara Municipal de Guaraniáçu, vide [Lei nº 077/98](#) e [Lei nº 610/2011](#), motivo pelo qual deixo de me manifestar a respeito.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. registrar o Decreto nº 3173/16, disponibilizado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 15/02/2016 (peça 12), referente à Aposentadoria Municipal de Maria Glaci de Andrade, no cargo de Professora, na modalidade voluntária por idade e tempo de contribuição, com 27 anos, 10 meses e 19 dia de tempo de serviço público, com proventos iniciais mensais de R\$ 4.334,72 (quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

1. registrar o Decreto nº 3173/16, disponibilizado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 15/02/2016 (peça 12), referente à Aposentadoria Municipal de Maria Glaci de Andrade, no cargo de Professora, na modalidade voluntária por idade e tempo de contribuição, com 27 anos, 10 meses e 19 dia de tempo de serviço público, com proventos iniciais mensais de R\$ 4.334,72 (quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2019 - Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFENSORES PÚBLICOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ADMISSÃO APÓS 1988 SEM CONCURSO PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR 55/1994. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 1.119. EFEITOS EX TUNC. REITERADAS IMPUGNAÇÕES PERANTE A SUPREMA CORTE PELO ESTADO AGRAVANTE. PRECEDENTES. 1. No julgamento da ADI 1.119 (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 16/6/2006), cuja decisão operou efeitos ex tunc, formou-se precedente definitivo em relação à inconstitucionalidade da Lei Complementar 55/1994 do Estado do Espírito Santo. 2. Esta SUPREMA CORTE tem determinado o afastamento imediato dos advogados contratados após a Constituição de 1988 sem concurso público do quadro da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo. Nesse sentido: RE 240.335 (Rel. Min. CEZAR PELUSSO, DJe de 12/8/2009); RE 247.736-AgrR (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22/3/2011); RCL 15.796 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 28/3/2014); e RCL 8.347 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 5/6/2014). 3. É pública e notória a posição do Estado do Espírito Santo no sentido de que esse quadro irregular causa-lhe mais prejuízos do que vantagens, pois compromete a composição do órgão com defensores concursados. Além de reduzir o número de vagas disponíveis, o Estado fica sujeito a impugnações judiciais dos classificados no concurso, que se vêem preteridos por conta da ocupação ilegal das vagas. 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (RE 856550 AgrR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 27-10-2017 PUBLIC 30-10-2017)

2. Este marco surgiu da pacificação do tema pela Suprema Corte conforme se denota da seguinte transcrição detectada no site do STF: "2. Segundo esse órgão de controle do Poder Judiciário, a burla ao princípio constitucional da igualdade, concretizado na regra do concurso público para ingresso em cargo público efetivo, deu-se com a absorção de servidores oriundos de outros órgãos públicos ou nomeados em cargos em comissão no quadro de servidores efetivos do Tribunal de Justiça de Goiás. Esse entendimento está de acordo com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que, a exemplo dos julgados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 112, 231, 245, 368, 785, 837 e 1.345, assentou a inconstitucionalidade das formas derivadas de investidura em cargos públicos, por contrariedade aos princípios do concurso público e da legalidade. A pacificação do tema levou à edição da Súmula n. 685 por este Supremo Tribunal, tendo-lhe sido conferido efeito vinculante na sessão plenária de 8.4.2015, com a aprovação da Proposta de Súmula Vinculante n. 102, resultando na Súmula Vinculante n. 43, pela qual se afirma 'inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido'(DJe 17.4.2015)." (MS 27673, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgamento em 24.11.2016, DJe de 14.12.2015). Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?snumula=1508&termo>.

Acesso em: 09.nov.17.
 3. <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=43.NUME.%20E%20S.FL.SV.&base-baseSumulasVinculantes>

4. FONSECA, Paulo Henriques da. A súmula vinculante, a regulação sistêmica e os direitos fundamentais. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Fonte: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3858.pdf>. Acesso em: 1º de outubro de 2013.

5. Nesse mesmo sentido, entendendo a Súmula 685, do STF, como marco temporal que definiu e pacificou o entendimento de que as ascensões são inconstitucionais, já me manifestei no processo 375260/07, Acórdão nº 1425/07, aprovado por unanimidade pelo Pleno da Casa.

6. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 72.

7. BIGOLIN, Giovanni. Segurança jurídica e estabilização do ato administrativo. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora. 2007. p. 167.

8. SILVA, José Afonso da. Constituição e segurança jurídica. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 15 - 30.

9. Excerto extraído do voto proferido nos autos de processo RE 608482/RN

10. BRASIL. Constituição Federal de 1988. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...)

11. ZANCANER, Weida. Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 73.

12. ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 49-50 apud NERY FERRARI, Regina Maria Macedo. O ato jurídico perfeito e a segurança jurídica no controle da constitucionalidade. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). Constituição e segurança jurídica; direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 209-259.

13. NERY FERRARI, Regina Maria Macedo. O ato jurídico perfeito e a segurança jurídica no controle da constitucionalidade. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Org.). Constituição e segurança jurídica; direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 209-259.

PROCESSO Nº: 333890/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA

INTERESSADO: CLERIS MORAES DE OLIVEIRA, RONALDO RAMOS DA SILVA

PROCURADOR: ALINE BENANTE BORGES ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2697/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 1/2017 da Câmara Municipal de Douradina. Pela legalidade e registro. Recomendação para observância do disposto na Instrução Normativa 142/2018.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, mediante Processo Seletivo Simplificado, para provimento do cargo de Oficial Legislativo, relativo ao Edital nº1/2017, publicado em 16/03/2017.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 2139/19 – Peça 51), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente, com a sugestão de emissão da ressalva à entidade para que, nos próximos certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2016, além de utilizar a idade como critério de desempate nos termos da legislação vigente (Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/2003, art. 27) e nomear as bancas organizadora e examinadora considerando sua composição distinta entre e suas atribuições.

O Ministério Público de Contas (Parecer 575/19 – 4PC – Peça 54) assim se manifestou: “considerados os termos da instrução técnica, este Ministério Público de Contas não se opõe ao registro do ato admissional em apreço, com sugestão de que as ressalvas indicadas pela GAGE sejam emitidas como recomendações ao atual representante legal da Câmara de Douradina.”

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, mediante Processo Seletivo Simplificado, para provimento do cargo de Oficial Legislativo, relativo ao Edital nº1/2017, publicado em 16/03/2017.

Contudo, destacou o Setor Técnico que o encaminhamento dos dados referentes à quarta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, estabelecido pela Instrução Normativa nº 142/2018. Ocorre que a fase em questão foi enviada em 05/01/2018, porém, o início do prazo de envio era 12/06/2017.

Oportunizado o contraditório, a Entidade compareceu aos autos por meio das peças 43 a 50, alegando que seguiu a legislação vigente e optou pela modalidade de contratação temporária para atender situação específica em que a servidora responsável havia sido alocada em outro setor e sua substituta foi afastada por questões de saúde.

Tendo a CAGE e o Órgão Ministerial entendido que as justificativas apresentadas para o não cumprimento dos critérios de desempate e ausência de publicação do edital restaram superadas, ficando pendente de saneamento apenas o atraso no encaminhamento dos dados referentes ao processo de seleção. Entretanto, seguindo entendimento adotado por esta Relatoria, para esse item em questão cabe a recomendação e é salutar destacar que o atraso, no encaminhamento da prestação de contas, é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois pode vir a impedir que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos a fim de evitar a anulação de certames.

Dessa forma, não tendo havido prejuízos e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, com vênua ao entendimento exarado pelo Parquet, no sentido de que deve o feito ser registrado com recomendação, adoto a manifestação da CAGE no sentido de registrar a presente admissão, com intuito de que a Entidade observe e cumpra os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018, evitando que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras admissões de pessoal.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, mediante Processo Seletivo Simplificado, para provimento do cargo de Oficial Legislativo, relativo ao Edital nº1/2017, publicado em 16/03/2017, com aposição de recomendação, visando que a Entidade observe e cumpra os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR ;
b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pela CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, mediante Processo Seletivo Simplificado, para provimento do cargo de Oficial Legislativo, relativo ao Edital nº1/2017, publicado em 16/03/2017, com aposição de recomendação, visando que a Entidade observe e cumpra os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR ;
b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 228320/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

INTERESSADO: GERALDO DONIZETE DE SOUZA, RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA CLEUSA DELBEN, ANDRE MURILO WOISKY MUNIZ, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA, HENRIQUE GERMANO DELBEN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2700/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Irregularidade das contas com multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2014, da Câmara Municipal de Kaloré, de responsabilidade da Sra. Rita de Cássia Mercúrio do Couto, Presidente da Câmara, no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 573/16 (peça 15), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 104/2015 – TCE/PR, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa à gestora, em razão dos seguintes apontamentos: (i) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação; (ii) Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do Exercício Anterior; e, (iii) Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno.

Foram intimados, a gestora das contas e o atual gestor (peças 17 e 20), cujas manifestações foram juntadas às peças 31-34, 38-40 e 48-54.

Após análise das defesas e documentos anexados, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4005/18, peça 60) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas com aplicação de multa à gestora, pois embora tenham sido regularizados os apontamentos referente ao balanço patrimonial e ao relatório/parecer do controle interno, restou mantida a restrição relativa à falta de publicação do RGF no exercício de 2014 (análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre de 2013).

Assevera que os documentos juntados (peças 49-54) referem-se à comprovação apenas da publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal (peça nº 49), realizada em 27/03/2014, e sua republicação em 04/12/2014 (peça n.º 53). No entanto, não foram anexadas as publicações dos demais demonstrativos que eram de publicação obrigatória no segundo semestre: demonstrativo das disponibilidades de caixa e restos a pagar e demonstrativo simplificado do RGF.

O Ministério Público de Contas (Parecer 450/18, peça 62), opinou pela irregularidade da prestação de contas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LC 113/2005 à jurisdicionada Rita de Cássia Mercúrio do Couto.

Por meio do Despacho 1077/19 (peça 64) foi realizada nova diligência à origem a fim de que comprovassem a publicação dos anexos 5 e 7 do Relatório de Gestão Fiscal, relativos à disponibilidade de Caixa e ao relatório de gestão simplificado.

Cumprindo a diligência, a gestora das contas, Sra. Rita de Cassia Mercúrio do Couto, manifestou-se às peças 69-72, anexando o a publicação do RGF do relativo ao segundo semestre de 2014.

Em última análise a CGM (Instrução 1322/19, peça 75) manteve seu posicionamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa à gestora, pois os demonstrativos anexados se referem ao segundo semestre de 2014, sendo que os interessados deveriam encaminhar as publicações dos demonstrativos que compõem o RGF do 2º semestre de 2013.

O parquet de contas (Parecer 495/19, peça 76) corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

II. VOTO

Após detida análise dos autos, verifico que remanesceu na presente prestação de contas a restrição referente à ausência de comprovação das publicações dos anexos 5 e 7 do Relatório de Gestão Fiscal, relativos à disponibilidade de Caixa e ao relatório de gestão simplificado, análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício de 2013.

Embora regularmente intimada, a gestora deixou de juntar aos autos os documentos tidos como faltantes, trazendo apenas os demonstrativos relativos ao 2º semestre do exercício de 2014 (peças 69-72).

Assim, diante da ausência de comprovação da publicação dos anexos 5 e 7 do

Relatório de Gestão Fiscal análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício de 2013, comungo com os entendimentos uníssomos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas.
Dirirjo, entretanto, da aplicação da multa prevista no art. 5º, I e §1º da Lei 10028/2000, uma vez que entendo mais adequada ao presente caso aquela prevista no artigo 87, §4º, da LC n.º 113/2005, em razão da irregularidade das contas nos termos do inciso III da LC n.º 113/2005, da qual não resultou imputação de débito ou reparação de dano.
Desta feita, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Kaloré, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO, CPF n.º 023.391.179-09, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício em destaque, em razão da ausência de comprovação das publicações dos anexos 5 e 7 do Relatório de Gestão Fiscal, relativos à disponibilidade de Caixa e ao relatório de gestão simplificado, análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício de 2013.

pela aplicação da multa prevista no art. 87, §4º, da LC n.º 113/2005, à Sra. RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO, CPF n.º 023.391.179-09, em face da irregularidade das contas;

III) após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações e providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino o encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Kaloré, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO, CPF n.º 023.391.179-09, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício em destaque, em razão da ausência de comprovação das publicações dos anexos 5 e 7 do Relatório de Gestão Fiscal, relativos à disponibilidade de Caixa e ao relatório de gestão simplificado, análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício de 2013.

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, §4º, da LC n.º 113/2005, à Sra. RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO, CPF n.º 023.391.179-09, em face da irregularidade das contas.

III. Após o trânsito em julgado da decisão e uma vez realizadas as devidas anotações e providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 166060/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO: VALDEMAR PERICO

ADVOGADO / PROCURADOR: MATEUS SCHEITT, MAURICIO RICARDO DIECKEL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2701/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Valdemar Perico, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1561/19 (peça 13), com suporte no escopo previamente definido nas Instruções Normativas n.os 147 e 148/2019 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma inconformidade.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer 68/19, peça 15) corroborou integralmente com o opinativo técnico.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos verifco que os pareceres técnico e ministerial foram uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foi detectado nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 13 e 15) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

II) pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. VALDEMAR PERICO, CPF n.º 431.576.109-53, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise;

II) após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Bela Vista da Caroba, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. VALDEMAR PERICO, CPF n.º 431.576.109-53, Presidente do mencionado Poder

Legislativo no exercício sob análise;

II. após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 179499/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: PAULO RENATO QUEVE, SOLANGE MARIA DE LIMA FAVARO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2702/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Campo do Tenente, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Solange Maria de Lima Favaro, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1595/19 (peça 08), com suporte no escopo previamente definido nas Instruções Normativas n.os 147 e 148/2019 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma inconformidade.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer 80/19, peça 10) corroborou integralmente com o opinativo técnico.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos verifco que os pareceres técnico e ministerial foram uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foi detectado nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 08 e 10) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

III) pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Campo do Tenente, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. SOLANGE MARIA DE LIMA FAVARO, CPF n.º 027.425.729-70, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise;

IV) após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Campo do Tenente, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. SOLANGE MARIA DE LIMA FAVARO, CPF n.º 027.425.729-70, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise;

II. após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 180888/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL

INTERESSADO: EDSON PAULO KLEMB, VALDIR SIQUEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2703/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas anual da Câmara Municipal de Rio Azul, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Edson Paulo Klemba.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou atendidas as normas das Instruções Normativas n.os 147/2019 e 148/2019, ambas deste Tribunal, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018, e concluiu pela regularidade das contas (Instrução n.º 2012/19-CGM, peça 11).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica (Parecer n.º 136/19-7PC, peça 13).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente às Instruções Normativas n.os 147/2019 e 148/2019, não tendo sido

constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.

Diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO pela sua regularidade, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela sua regularidade das contas da Câmara Municipal de Rio Azul, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Edson Paulo Klemba, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

II. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 184093/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: ALTAMIRO SCHEFFER, CLECIANDRO VERONEZE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2704/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Altamiro Scheffer, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1613/19 (peça 16), com suporte no escopo previamente definido nas Instruções Normativas n.os 147 e 148/2019 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma inconformidade.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer 85/19, peça 18) corroborou integralmente com o opinativo técnico.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres técnico e ministerial foram unânimes em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foi detectado nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 16 e 18) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. ALTAMIRO SCHEFFER, CPF n.º 523.780.989-87, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise;

II) após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. ALTAMIRO SCHEFFER, CPF n.º 523.780.989-87, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise;

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 191367/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2705/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Marcos Aparecido Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2873/19 (peça 08), com suporte no escopo previamente definido nas Instruções Normativas n.os 147 e 148/2019 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma inconformidade.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer 702/19, peça 09) corroborou integralmente com o opinativo técnico.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres técnico e ministerial foram unânimes em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foi detectado nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 08 e 09) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. MARCOS APARECIDO RODRIGUES, CPF n.º 793.020.179-15, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise;

II) após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. MARCOS APARECIDO RODRIGUES, CPF n.º 793.020.179-15, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise;

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 195931/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA

INTERESSADO: NELIA PAULA LEONI, SERGIO CESNIK

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2706/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas anual da Câmara Municipal de Flórida, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora Nelia Paula Leoni.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou atendidas as normas das Instruções Normativas n.os 147/2019 e 148/2019, ambas deste Tribunal, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018, e concluiu pela regularidade das contas (Instrução n.º 2134/19-CGM, peça 8).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica (Parecer n.º 162/19-7PC, peça 9).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente às Instruções Normativas n.os 147/2019 e 148/2019, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.

Diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO pela sua regularidade, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela sua regularidade da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Flórida, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da senhora Nelia Paula Leoni, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

II. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA

BORBA.
Sala das Sessões, 9 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

PROCESSO Nº: 198299/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO: VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2707/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas anual da Câmara Municipal de Jundiá do Sul, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Valdir de Oliveira Marsal.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou atendidas as normas das Instruções Normativas n.os 147/2019 e 148/2019, ambas deste Tribunal, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018, e concluiu pela regularidade das contas (Instrução n.º 1706/19-CGM, peça 8).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica (Parecer n.º 95/19-7PC, peça 10).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente às Instruções Normativas n.os 147/2019 e 148/2019, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.

Diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO pela sua regularidade, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Jundiá do Sul, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Valdir de Oliveira Marsal, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

II. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

PROCESSO Nº: 200730/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: ALCIDES LISBOA, RONALDO ADRIANO SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2708/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas anual da Câmara Municipal de Pitangueiras, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Alcides Lisboa.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou atendidas as normas das Instruções Normativas n.os 147/2019 e 148/2019, ambas deste Tribunal, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018, e concluiu pela regularidade das contas (Instrução n.º 2063/19-CGM, peça 8).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica (Parecer n.º 152/19-7PC, peça 10).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente às Instruções Normativas n.os 147/2019 e 148/2019, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.

Diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO pela sua regularidade, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Pitangueiras, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Alcides Lisboa, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

II. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

PROCESSO Nº: 201915/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO: CONSTANTE CELINI SOBRINHO, RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2709/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Instrução técnica pela regularidade das contas. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Godoy Moreira, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Rubens Martins de Oliveira.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal considerou atendidas as normas das Instruções Normativas n.ºs 147/2019 e 148/2019, ambas deste Tribunal, que regulamentam as prestações de contas anuais da Administração Municipal referentes ao exercício financeiro de 2018, e concluiu pela regularidade das contas (Instrução n.º 1618/19-CGM, peça 8).

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela regularidade, acompanhando o posicionamento exarado pela unidade técnica (Parecer n.º 490/19-3PC, peça 10).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que durante a instrução processual foram analisadas as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

Além disso, consoante registrado pela unidade instrutiva, foi dado atendimento ao contexto normativo que disciplina a prestação de contas em análise, mais especificamente às Instruções Normativas n.ºs 147/2019 e 148/2019, não tendo sido constatadas quaisquer restrições à sua aprovação, o que, a propósito, foi acompanhado pelo Parquet de Contas.

Diante das manifestações favoráveis decorrentes da ausência de restrições à aprovação das contas sob exame, VOTO pela sua regularidade, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/05.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Godoy Moreira, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Rubens Martins de Oliveira, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/05.

II. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
 § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 207565/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: ELITON ROSENE PABIS, QUEILA LOVATO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2710/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Queila Lovato, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1620/19 (peça 11), com suporte no escopo previamente definido nas Instruções Normativas n.os 147 e 148/2019 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma inconformidade.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer 548/19, peça 13) corroborou integralmente com o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres técnico e ministerial foram uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foi detectado nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 11 e 13) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

III) pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. QUEILA LOVATO, CPF n.º 034.391.649-50, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise;

II) após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. QUEILA LOVATO, CPF n.º 034.391.649-50, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise;

II. após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 234352/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: ANDRE LUIS BOVO, MILTON MUZULON

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 264/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Regularidade das contas. Ressalva. Multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de São Jorge do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor André Luis Bovo, prefeito de 1º/01/2013 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2.496/19 (peça 53), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva em razão dos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, com aplicação da multa do art. 87, III "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, para cada atraso, conforme tabela:

| Mês | Ano | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|--------------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Abertura | 2016 | 29/04/2016 | 01/05/2016 | 2 |
| Abril | 2016 | 29/07/2016 | 05/08/2016 | 7 |
| Maior | 2016 | 29/07/2016 | 15/08/2016 | 17 |
| Junho | 2016 | 31/08/2016 | 14/09/2016 | 14 |
| Julho | 2016 | 31/08/2016 | 30/09/2016 | 30 |
| Agosto | 2016 | 30/09/2016 | 20/10/2016 | 20 |
| Setembro | 2016 | 31/10/2016 | 16/11/2016 | 16 |
| Outubro | 2016 | 30/11/2016 | 14/12/2016 | 14 |
| Dezembro | 2016 | 28/02/2017 | 03/04/2017 | 34 |
| Encerramento | 2016 | 31/03/2017 | 03/04/2017 | 3 |

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 615/19 (peça 54), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas e multa, conforme análise da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifica-se que em sede de contraditório, o senhor André Luis

Bovo, alegou que os atrasos decorreram exclusivamente de dificuldades operacionais do ente, justificando que a conduta não prejudicou a análise das contas, e não provocou danos ao erário.

Quanto aos atrasos no envio dos dados do SIM-AM, tenho sustentado em meus votos que tal conduta prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas. No presente caso, pela Instrução Normativa nº 129/2017.

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostas a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que dos 10 (dez) envios realizados com atraso, de responsabilidade do senhor André Luis Bovo, 1 (um) ultrapassou tal limite.

Tenho sustentado que por se tratarem de infrações administrativa da mesma espécie, embora relacionadas à entrega dos dados do SIM-AM, mas com atrasos ocorridos dentro do mesmo exercício financeiro, o que lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratados também como uma infração-continuada para aplicar ao gestor apenas uma única sanção.

Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, aplico ao gestor, o senhor André Luis Bovo, apenas uma única multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005[1], em face dos diversos atrasos, pois a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de São Jorge do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor André Luis Bovo, RESSALVANDO (i) os atrasos no envio dos dados do SIM-AM

Determino, a aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor André Luis Bovo, em razão do atraso do SIM-AM

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de São Jorge do Ivaí, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de São Jorge do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor André Luis Bovo, RESSALVANDO (i) os atrasos no envio dos dados do SIM-AM;

II – aplicar a multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor André Luis Bovo, em razão do atraso do SIM-AM; e

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de São Jorge do Ivaí, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. (...) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.

PROCESSO Nº: 278139/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: DARLAN SCALCO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 265/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial. Comprovação do recolhimento da diferença pelo Poder Legislativo. Divergências de saldo no total do superávit/déficit financeiro do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM. Republicação do superávit/déficit financeiro. Ativo financeiro e passivo financeiro sem divergência de valores. Infração ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Grupos Transferências Voluntárias e Transferências de Programas com redução do déficit nos dois últimos quadrimestres. Grupo Operações de Crédito com ingresso de recursos e cancelamento de empenhos inscritos em restos a pagar não processados. Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal. Comprovação de publicação no prazo. Atrasos na entrega do SIM-AM. Teoria da continuidade delitiva na administração. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas e multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Pérola, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Darlan Scalco, gestor de 1º/1/2013 a 31/12/2020.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, quando da análise inicial, opinou pela concessão de contraditório ao senhor Darlan Scalco, em razão (peça 16): i) da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial; ii) das divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de

contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; iii) das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; iv) dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM; e v) do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre do exercício de 2015.

Assim, o interessado foi devidamente citado e apresentou defesa à peça 21.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisando a defesa apresentada pelo interessado, entendeu (peça 22) que foram regularizados os apontamentos referentes i) à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial; e ii) ao atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 2º Semestre do exercício de 2015.

Entretanto, concluiu pela irregularidade das contas com aplicação de multas ao gestor, em razão i) das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; e ii) das divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM.

Ressalvou, ainda, com aplicação de multas os atrasos no envio do SIM-AM, sendo uma sanção para cada período entregue em atraso, conforme demonstrado abaixo:

| Mês | Ano | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|----------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Março | 2016 | 30/06/2016 | 14/10/2016 | 106 |
| Abril | 2016 | 29/07/2016 | 21/11/2016 | 115 |
| Mai | 2016 | 29/07/2016 | 07/12/2016 | 131 |
| Junho | 2016 | 31/08/2016 | 29/12/2016 | 120 |
| Julho | 2016 | 31/08/2016 | 23/01/2017 | 145 |
| Agosto | 2016 | 30/09/2016 | 08/02/2017 | 131 |
| Setembro | 2016 | 31/10/2016 | 17/02/2017 | 109 |
| Outubro | 2016 | 30/11/2016 | 22/02/2017 | 84 |
| Novembro | 2016 | 16/01/2017 | 24/02/2017 | 39 |
| Dezembro | 2016 | 28/02/2017 | 22/03/2017 | 22 |

O Ministério Público de Contas opinou (peça 23), exclusivamente em relação aos itens de análise definidos na Instrução Normativa que rege a presente prestação de contas, pela irregularidade das contas com as multas propostas pela unidade técnica. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo a análise da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Pérola, referente ao exercício financeiro de 2016, conforme itens apontados pela unidade técnica:

i) Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre do exercício de 2015

Considerando que o interessado comprovou, quando do contraditório, que a publicação do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre do exercício de 2015 ocorreu em 28/11/2016 (peça 21, fls. 92/93), assim, dentro do prazo estabelecido no art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[1], acompanho o opinativo da unidade técnica pela regularidade do item.

ii) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial
Quanto ao aporte para cobertura do déficit atuarial na forma definida no Laudo Atuarial a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou, quando do exame inicial (peça 16), o pagamento a menor de R\$ 10.525,08, conforme tabela abaixo:

| Descrição | a) Valor do laudo Atuarial (R\$) | b) Valor pago (R\$) | c) Diferença a menor (R\$) (a-b) |
|-----------------|----------------------------------|---------------------|----------------------------------|
| Aporte Atuarial | 1.129.698,53 | 1.119.173,45 | 10.525,08 |

O senhor Darlan Scalco alegou (peça 21) que a diferença se refere ao pagamento do aporte efetuado pelo Poder Legislativo do Município de Pérola ao Fundo de Previdência Municipal, fato que pode ser verificado no processo de prestação de contas da entidade previdenciária.

A fim de comprovar o pagamento integral do aporte atuarial encaminhou o razão e extrato da ficha da receita (peça 21, fls. 10/12) e o relatório com as despesas pagas pelo Poder Legislativo a título de aporte (peça 21, fl. 13).

Tendo em vista os documentos encaminhados e que a Coordenadoria de Gestão Municipal, com base no SIM-AM, confirmou (peça 22) que i) o Poder Legislativo do Município de Pérola repassou ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola a título de aporte atuarial o valor de R\$ 10.525,24; e ii) a entidade previdenciária municipal registrou receitas de aporte atuarial, no exercício de 2016, no montante R\$ 1.129.698,69; acompanho o opinativo na unidade técnica para considerar o presente item regularizado.

iii) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa

Referente às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, quando da análise inicial (peça 16), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal apontou restrição nos grupos: "Transferências Voluntárias", "Operações de Crédito" e "Transferências de Programas", conforme o "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos" reproduzido a seguir (peça 16, fls. 20/21):

| DESCRIÇÃO | ATIVO FINANCEIRO (a) | PASSIVO FINANCEIRO (b) | CONTAS PENDENTES (c) | REALIZAVEL (d) | RESULTADO ESTATAL (e) | RESULTADO FINANCEIRO (f=a-b-c-d-e) |
|--|----------------------|------------------------|----------------------|----------------|-----------------------|------------------------------------|
| Recursos Ordinários / Livres | 980.922,75 | 525.864,23 | 0,00 | 4.605,88 | 0,00 | 450.452,64 |
| Transferências do FUNDEB | 58.512,31 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 58.512,31 |
| Transferências Voluntárias | 1.198.948,81 | 1.297.178,77 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | -98.229,96 |
| Alienação de Bens | 438.182,80 | 177.571,92 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 260.610,88 |
| Operações de Crédito | 3.717,45 | 2.160.868,46 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.157.151,01 |
| Contratos de Rateio de Consórcios Públicos | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Transferências de Programas | 2.719.901,89 | 3.233.656,15 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | -513.754,26 |

| Antecipação da Receita Orçamentária - ARO | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
|---|--------------|--------------|------|----------|------|--------------|
| Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Valores Restituíveis | 9.257,68 | 9.257,68 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Origens | 554.929,52 | 21.428,03 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 533.501,49 |
| Totais | 5.964.373,21 | 7.425.825,24 | 0,00 | 4.605,88 | 0,00 | 1.466.057,91 |

O senhor Darlan Scalco alegou (peça 21) que os recursos financeiros das fontes dos convênios, programas e operação de crédito são liberados de forma parcelada, de acordo com as medições realizadas.

A fim de comprovar que os empenhos inscritos em restos a pagar (passivo financeiro) são suportados por convênios e contratos vigentes, encaminhou cópia dos ajustes, relatório dos empenhos e extratos bancários (peça 21, fls. 14/90).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, analisando o contraditório (peça 22), excluiu do cálculo os recursos que ingressaram no exercício de 2017 nas fontes vinculadas aos grupos deficitários.

Entretanto, concluiu pela manutenção da restrição, pois quatro fontes, mesmo após o ajuste, permaneceram deficitárias, conforme tabela abaixo (peça 22, fls. 16):

| Conta | Ativo Financeiro | Passivo Financeiro | Resultado Financeiro | Repasses 2017 | Resultado Financeiro Ajustado |
|-------|------------------|--------------------|----------------------|---------------|-------------------------------|
| 134 | 35.899,85 | 2.823.249,25 | -2.787.349,40 | 106.018,09 | -2.681.331,31 |
| 335 | 47.625,17 | 164.474,97 | -116.849,80 | 0,00 | -116.849,80 |
| 805 | 150,22 | 274.618,36 | -274.468,14 | 0,00 | -274.468,14 |
| 812 | 4.204,08 | 32.632,39 | -28.428,31 | 82.837,39 | 4.204,08 |
| 809 | 101.633,47 | 146.826,17 | -45.192,70 | 68.950,00 | 21.757,30 |
| 814 | 116.739,78 | 222.730,07 | -105.990,29 | 172.925,00 | 16.914,71 |
| 613 | 280,94 | 2.160.868,46 | -2.160.587,52 | 2.132.725,33 | -27.862,19 |

*Resultado Financeiro Ajustado = Resultado Financeiro + Repasses 2017

Observe, inicialmente, divergência no resultado financeiro em 31/12/2016 entre o "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos" (peça 16, fls. 20/21) e o "Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício - Posição em 30/04/16 e 31/12/16" (peça 16, fls. 21/22), conforme tabela abaixo:

| Descrição | Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos (peça 16, fls. 20/21) | Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício - Posição em 30/04/16 e 31/12/16 (peça 16, fls. 21/22) | Diferença |
|---|---|---|-----------|
| Recursos Ordinários / Livres | 450.452,64 | 436.550,63 | 13.902,01 |
| Transferências do FUNDEB | 58.512,31 | 58.512,31 | 0,00 |
| Transferências Voluntárias | -98.229,96 | -92.613,59 | -5.616,37 |
| Alienação de Bens | 260.610,88 | 262.100,54 | -1.489,66 |
| Operações de Crédito | -2.157.151,01 | -2.157.151,01 | 0,00 |
| Contratos de Rateio de Consórcios Públicos | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Transferências de Programas | -513.754,26 | -511.794,22 | -1.960,04 |
| Antecipação da Receita Orçamentária - ARO | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados | 0,00 | 1.398,13 | -1.398,13 |
| Transferências Voluntárias - Emendas Individuais (§ 13, art. 166 da CF) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Valores Restituíveis | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outras Origens | 533.501,49 | 536.939,30 | -3.437,81 |
| Totais | -1.466.057,91 | -1.466.057,91 | 0,00 |

Porém, as diferenças são entre os grupos e não impactam na análise das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, que passo a analisar.

Referente aos grupos "Transferências Voluntárias" e "Transferências de Programas" não há qualquer irregularidade, uma vez que o resultado foi superavitário nos dois últimos quadrimestres, quadro abaixo, conforme informações extraídas do "Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício - Posição em 30/04/16 e 31/12/16" (peça 16, fls. 21/22).

| DESCRIÇÃO | RESULTADO FINANCEIRO | | RESULTADO ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES | % DA REDUÇÃO DO DÉFICIT |
|-----------------------------|----------------------|-------------|--------------------------------------|-------------------------|
| | 30/04/2016 | 31/12/2016 | | |
| Transferências Voluntárias | -1.919.722,01 | -92.613,59 | 1.827.108,42 | 95,18% |
| Transferências de Programas | -1.192.021,10 | -511.794,22 | 680.226,88 | 57,07% |

Diante disso, afasto a irregularidade referente aos grupos "Transferências Voluntárias" e "Transferências de Programas", conforme já decidi no Processo nº 207.851/17 (Acórdão de Parecer Prévio nº 153/18 - S1C) acompanhando, naquela oportunidade, o Ministério Público de Contas.

Quanto ao grupo "Operações de Crédito", observo que o Município de Pérola apresentou, ao término da gestão 2013/2016, um déficit financeiro na ordem de R\$ 2.157.151,01.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, quando da análise do contraditório (peça 22), considerou as receitas da fonte 613 - Operação de Crédito que ingressaram no exercício de 2017, no montante de R\$ 2.132.725,33, e ajustou o resultado deficitário da fonte para R\$ 27.862,19.

Entretanto, a unidade técnica analisou inicialmente o item por grupo de vinculação (peça 16), informado os interessados que a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação[2], razão pela qual não vejo motivos para analisar o contraditório por fonte de recursos (peça 22), ainda mais quando o jurisdicionado não foi informado que o item passaria a ser analisado fonte a fonte.

Sobre o assunto, o Prejulgado nº 15, cujo objetivo é a parametrização dos critérios de análise quanto ao cumprimento do disposto no artigo 42 da Lei de

Responsabilidade Fiscal, está em processo de revisão neste Tribunal, com manifestação da então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Processo nº 621.743/16, peça 10) para aferição da disponibilidade de caixa segregada por vinculação, conforme análise inicial da unidade técnica nos presentes autos (peça 16).

2.1. Na aferição da disponibilidade de caixa devem ser somados os saldos de todas as fontes ou somente das fontes não vinculadas?

A aferição da disponibilidade de caixa deve conter o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação, em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, na sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF.

(...)

2.2. Quais fontes compõem o grupo de fontes vinculadas (Previdência, Operações de Crédito, Programas/Convênios, Depósitos Restituíveis)?

Para fins de integridade e comparabilidade, as fontes vinculadas devem ser agrupadas de modo compatível com o Relatório de Gestão Fiscal do Município, RGF – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, na forma publicada por este Tribunal de Contas desde 2013. (Grifei)

Inclusive, o Ministério Público de Contas opinou pela possibilidade de revisão do Prejudicado nº 15 deste Tribunal de Contas, conforme proposta supracitada.

Observe, assim, que o grupo “Operações de Crédito” apresentou um déficit financeiro ao término da gestão 2013/2016 na ordem de R\$ 2.157.151,01, reduzido no exercício subsequente (2017) em R\$ 2.132.725,33, haja vista os recursos da fonte 613 recebidos, permanecendo, assim, um déficit financeiro de R\$ 24.425,68.

Entretanto, o senhor Darlan Scalco comprovou que o déficit financeiro do grupo “Operações de Crédito” é oriundo dos empenhos 4.889/16 e 4.890/16, inscrito em restos a pagar não processado ao término do exercício de 2016, que totalizam R\$ 2.160.868,46, emitidos em razão do contrato de operação de crédito (peça 21, fls. 31/36), celebrado em 13/6/2016, entre a Fomento Paraná e o Município de Pérola. Ademais, consultado o Portal Informação para Todos no site deste Tribunal de Contas[3], observe que parte dos empenhos 4.889/16 e 4.890/16 foram estornados em 28/12/2017, conforme telas abaixo:

Portanto, o valor de R\$ 28.143,63 deve ser objeto de ajuste no cálculo do resultado financeiro do grupo “Operações de Crédito”, pois se refere a empenhos emitidos no exercício de 2016 em fonte que compõe o referido grupo, inscritos em restos a pagar não processados e cancelados no exercício de 2017.

Assim, o resultado ajustado do grupo “Operações de Crédito” é um superávit financeiro de R\$ 3.717,95, conforme demonstrado abaixo:

| DESCRIÇÃO | RESULTADO FINANCEIRO EM 31/12/2016 (I) | EXERCÍCIO DE 2017 | | |
|----------------------|--|-------------------|--------------------------------|---|
| | | RECEITAS (II) | CANCELAMENTO DE EMPENHOS (III) | RESULTADO FINANCEIRO AJUSTADO IV = (I+II+III) |
| Operações de Crédito | -2.157.151,01 | 2.132.725,33 | 28.143,63 | 3.717,95 |

Diante do exposto, converto a irregularidade referente ao grupo “Operações de Crédito” em ressalva sem aplicação de multa.

iv) Divergências de saldos em grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, quando do exame inicial (peça 16), apontou divergência de saldo entre os dados do SIM-AM e o Balanço Patrimonial encaminhado na prestação de contas (peça 4), no “Total do superávit/déficit financeiro” do exercício de 2015, a saber:

| VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR | | | |
|--|-------------------|---------------------|------------------|
| DESCRIÇÃO DO ITEM | BP - SIM AM (R\$) | BP - ENTIDADE (R\$) | DIFERENÇAS (R\$) |
| Total do superávit/déficit financeiro* | -1.663.186,04 | 3.788.274,11 | -5.451.460,15 |

Obs.: * Refere-se ao total das fontes de recursos do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, conforme MCA5P – BTN vigente para o exercício.

Observe que o gestor comprovou, quando do contraditório, a republicação do “Quadro do Superávit/Déficit Financeiro” (peça 21, fl. 91), que é parte do Balanço Patrimonial.

Entretanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu pela manutenção da restrição (peça 22), pois não foi encaminhado o Balanço Patrimonial completo.

No entanto, conforme manifestação inicial da unidade técnica (peça 16) não há diferenças no valor do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro, sendo que o total do superávit/déficit financeiro corresponde à diferença das referidas contas[4].

Ademais, o gestor comprovou a republicação do “Quadro do Superávit/Déficit Financeiro” cujos valores estão condizentes com os dados enviados a este Tribunal de Contas, por meio do SIM-AM, razão pela qual afastou a irregularidade apontada pela unidade técnica.

iv) Atrasos nos envios dos dados do SIM-AM

Quanto aos envios do SIM-AM em atraso o gestor alegou inconsistências entre o sistema Governança Brasil S/A e os arquivos bancários da Caixa Econômica Federal, constatadas quando os contribuintes iniciaram a pagar o IPTU, fato que impossibilitou a remessa dos dados no prazo.

Entretanto, o senhor Darlan Scalco não encaminhou documentação comprovando as inconsistências alegadas, bem como a identificação dos responsáveis, razão pela qual entendendo pela ressalva do item com aplicação de multa, haja vista os diversos atrasos apontados pela unidade técnica.

| Mês | Ano | Data Limite pr Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|----------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Março | 2016 | 30/03/2016 | 14/10/2016 | 106 |
| Abril | 2016 | 29/07/2016 | 21/11/2016 | 115 |
| Mai | 2016 | 29/07/2016 | 07/12/2016 | 121 |
| Junho | 2016 | 31/08/2016 | 29/12/2016 | 120 |
| Julho | 2016 | 31/08/2016 | 23/01/2017 | 145 |
| Agosto | 2016 | 30/09/2016 | 08/02/2017 | 131 |
| Setembro | 2016 | 31/10/2016 | 17/02/2017 | 109 |
| Outubro | 2016 | 30/11/2016 | 22/02/2017 | 84 |
| Novembro | 2016 | 16/01/2017 | 24/02/2017 | 39 |
| Dezembro | 2016 | 28/02/2017 | 22/03/2017 | 22 |

Observe, que em meus votos venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, tenho entendido que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevados.

No caso dos autos, observe que dos 10 (dez) envios realizados com atraso, 9 (nove) ultrapassaram tal limite.

Todavia, considerando que se tratam de infrações administrativas da mesma espécie, isto é, relacionadas às entregas dos dados do SIM-AM com atrasos e dentro do mesmo exercício financeiro, isso lhes atribui uma relação de contexto, podendo ser tratadas como uma infração continuada para aplicar ao gestor uma sanção.

Portanto, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na administração deve incidir uma única multa do artigo 87, III, “b”, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em face dos atrasos superiores a 30 (trinta) dias nos envios dos dados do SIM-AM.

Além disso, a aplicação de uma multa, por si só, atinge o objetivo pedagógico que se pretende alcançar, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

III. VOTO

De todo o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das contas do Poder Executivo de Pérola, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Darlan Scalco, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM e as obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, referente ao grupo “Operações de Crédito”.

Determino, em razão dos atrasos do SIM-AM, a aplicação de uma multa do artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Darlan Scalco.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Pérola, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para prosseguimento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer recomendando o julgamento pela Regularidade das contas do Poder Executivo de Pérola, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Darlan Scalco, ressalvando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM e as obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, referente ao grupo “Operações de Crédito”;

II – aplicar, em razão dos atrasos do SIM-AM, uma multa do artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar 113/2005, ao senhor Darlan Scalco; e

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Pérola, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno - TCE/PR, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para prosseguimento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 55. O relatório conterá:

(...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

2. “No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa. Em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado acima no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso” (Grifei) (peça 16, fls. 22/23).

3. <http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Despesa/DespesaConsulta/Credor>. Acessado em 30/8/2019.

4. “Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes” (Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 6ª Edição, folha 333).

PROCESSO Nº: 220002/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: MOACIR ALFREDO SZINVELSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 266/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Mallet, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Moacir Alfredo Szinvelski, Prefeito no período de 1º/01/2017 a 31/12/2020.

Em análise preliminar a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 648/18, peça 23) constatou as seguintes inconformidades: (i) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses FPM e ICMS; e a (ii) falta de reconhecimento de despesa previdenciária (estornos de empenhos), pugnando pela intimação do senhor Moacir Alfredo Szinvelski para exercício do contraditório e ampla

defesa. Intimado, o senhor Moacir Alfredo Szinvelski compareceu aos autos mediante peças 27/29.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1.388/19, peça 30) entendeu que em sede de contraditório a inconformidade apontada no item (ii) foi totalmente sanada, se manifestando pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, ressalvando as (i) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses FPM e ICMS.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 499/19, peça 31) corroborou o opinativo da Unidade Técnica pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo dos autos que, em relação a falta de reconhecimento de despesa previdenciária, o gestor das contas, senhor Moacir Alfredo Szinvelski, alegou que a inconformidade deu-se em face de uma falha na integração do sistema de folha de pagamento e contabilidade, nas quais continham os valores de impostos e contribuições sociais devidas, por competência, valor e data de recolhimento, e as guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS). Alegou ainda, que não houve parcelamento de contribuições e encargos sociais referentes a folha de pagamento do exercício financeiro de 2017 (peças 28, fls. 2/6; e 29, fls. 1/87). Portanto, com base nos argumentos e documentos apresentados pelo gestor, verifica-se que a inconformidade foi devidamente sanada.

Quando da análise inicial (peça 23), a Unidade Técnica apontou como restrições as diferenças superiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), logo, nos presentes autos, os repasses referem-se a divergências de FPM e ICMS.

Em relação as divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses da cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e cota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, o gestor alegou que o valor divergente apurado seria: a menor nas receitas de ICMS e a maior nas receitas de FPM, configurando por uma inversão da rubrica orçamentária quando do registro contábil.

Ademais, para comprovar o alegado, o gestor acostou aos autos cópia do extrato bancário da conta, permitindo a identificação das receitas registradas a menor como cota-parte de ICMS, e a ausência de prejuízo à destinação e apuração dos gastos com saúde e educação, nem ao cálculo da RCL, pelo fato de as cotas de FPM e de ICMS terem tratamento semelhante para esses fins.

Assim, a Unidade Técnica analisando os dados encaminhados pelo município por meio do SIM-AM, constatou que o registro que originou a divergência ocorreu em 21/03/2017, uma vez que a ingresso recursos oriundos do ICMS e foram registrados equivocadamente como FPM.

Diante do exposto, consultado o "Demonstrativo da Distribuição da Arrecadação"[1], tela abaixo, constatei que o valor da divergência refere-se ao repasse do ICMS do dia 21/3/2017, razão pela qual acompanho o opinativo da unidade técnica pela ressalva, pois a diferença é oriunda de um erro de classificação da receita que não causou prejuízo ao erário e ao cálculo dos gastos com pessoal, saúde e educação.

| ICS - ICMS ESTADUAL | | |
|---------------------|----------------|-------------------|
| DATA | PARCELA | VALOR DISTRIBUÍDO |
| 02.03.2017 | COTA-PARTE | R\$ 226.671,70 C |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 46.714,34 D |
| | TOTAL | R\$ 180.857,36 C |
| 07.03.2017 | COTA-PARTE | R\$ 63.215,29 C |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 16.643,09 D |
| | TOTAL | R\$ 42.572,24 C |
| 14.03.2017 | COTA-PARTE | R\$ 303.315,29 C |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 66.663,09 D |
| | TOTAL | R\$ 240.652,24 C |
| 21.03.2017 | COTA-PARTE | R\$ 396.395,90 C |
| | DEDUCAO FUNDEB | R\$ 79.279,11 D |
| | TOTAL | R\$ 317.116,87 C |

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo do Município de Mallet, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Moacir Alfredo Szinvelski.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR.

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo do Município de Mallet, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Moacir Alfredo Szinvelski;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno TC/PR, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e

III – determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.802_4647_4652_0_1_bb

PROCESSO Nº: 179090/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 267/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Manifestações Uniformes. Emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Guaporema, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Célio Marcos Barranco, Prefeito no período de 1º/01/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2.925/19, peça 19) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 723/19, peça 20) se manifestaram pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Guaporema, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Célio Marcos Barranco.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[1].

Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Guaporema, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Célio Marcos Barranco;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao respectivo Poder Legislativo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno[2]; na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções; e

III – determinar, depois de adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

PROCESSO Nº: 181710/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: AMÉRICO BELLE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 268/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Preliminar. Requerimento do Ministério Público de Contas. Cargo de Controlador Interno. Preenchimento. Comprovação da formação técnica. Imposição de determinação ao ente e à unidade técnica. Ausência de indícios de irregularidades no preenchimento do cargo. Ampliação do escopo das contas pelo Relator. Impossibilidade. Indeferimento do pedido. Ausência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Capanema, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Américo Belle, prefeito no período de 1º/01/2017 a 31/12/2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.556/19, peça 13), diante da ausência de restrições se manifestou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 227/19, peça 14), acompanhando a

manifestação da unidade técnica, manifestou-se pela regularidade das contas. Entretanto, pugnou: "Pela expedição de determinação ao Município de Fernandes Pinheiro para que comprove a formação da senhora Arieli Kaciara Wons nas áreas de Ciência Contábeis, Econômicas, Jurídicas ou em Administração, e apresente certificados de participação em cursos de capacitação da área, designando, caso não consiga demonstrar a pertinência da qualificação da servidora atualmente nomeada, outro servidor devidamente capacitado para atuação junto ao Controle Interno". O Parquet também requereu a "inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno, item que deverá, também, passar a ser objeto de análise específica pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo órgão julgador, refletindo no juízo de regularidade/irregularidade das contas". É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, no que se refere à expedição de determinação ao Município para que comprove a formação técnica do ocupante do cargo de Controlador Interno, observo que o art. 226, § 2º do Regimento Interno dispõe que "O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa".

Considerando que a Instrução Normativa é ato do Presidente destinado à execução das Resoluções deste Tribunal, vinculando os jurisdicionados nos termos do art. 193, caput, da norma regimental, tenho para mim que não compete a este Relator emitir determinação que não seja extensível a todos os jurisdicionados que se encontrem sob uma mesma situação jurídica - conforme exigência regimental -, sob pena de inobservância do princípio da isonomia e, por consequência, do devido processo legal.

Com maior razão não cabe a este Relator ampliar o escopo da análise das contas de maneira a determinar (...) a inclusão, no modelo de relatório disponibilizado às entidades, campo de preenchimento obrigatório em que conste a referência da qualificação técnica do responsável pelo Controle Interno", eis que para tanto também se exige deliberação do Tribunal Pleno ao aprovar o escopo das prestações de contas (art. 196, caput, do Regimento Interno).

Assim, ausentes quaisquer indícios de irregularidades no preenchimento do cargo, indefiro o requerido pelo Parquet de Contas.

Quanto ao mérito, acompanho as manifestações uniformes da instrução técnica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Capanema, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Américo Belle.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Capanema, referentes ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Américo Belle; e

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 260775/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NELSON GARCIA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 276/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de Prefeito de Abatiá referente ao exercício de 2015. Publicação do Relatório de Gestão Fiscal em periodicidade inferior à devida. Ausência de prejuízo. Atraso no envio de dados do SIM-AM. Contas regulares, com ressalva e aplicação de multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Abatiá, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Maria de Lourdes Ferraz Yamagami, Prefeita no período.

Em primeira análise, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, através da Instrução n.º 4181/16-COFIM (peça 11), consignou não ser possível efetuar a análise das referidas contas com a documentação inicialmente apresentada, sendo necessária sua complementação mediante envio de todos os componentes estabelecidos no art. 8º da Instrução Normativa n.º 114/16.

Além disso, informou acerca da inadimplência da municipalidade em relação ao envio dos dados mensais do SIM-AM, o que ensejaria a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, dada a essencialidade de tais dados para o exercício das atribuições constitucionais deste Tribunal.

Houve, então, a regularização da mencionada situação, tendo o Município concluído o envio dos dados do SIM-AM, viabilizando, portanto, a análise pela unidade técnica, que, por meio da Instrução n.º 383/17-COFIM (peça 24), concluiu pela irregularidade das contas, com ressalva e multa, tendo sido constatadas as seguintes impropriedades:

- (i) Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2015;
- (ii) Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do SIM-AM com atraso.

Em resposta, a gestora das contas apresentou o petição anexado à peça 47, em que

sustentou, preliminarmente, que no ano de 2015 as entidades permaneciam se adequando as transformações advindas da convergência da Contabilidade Aplicada ao Setor Público no Brasil aos padrões internacionais, e ainda a reestruturação e o novo conceito do Tribunal de Contas recepcionar as informações de seus Jurisdicionados (SIM-AM). Em virtude disso, foi necessário realizar inúmeras adaptações nestes sistemas para que eles pudessem gerar os dados em conformidade com o novo SIM-AM, parametrizando todas as movimentações contábeis com as "novas regras" e, ainda, efetuar alterações para que pudessem atender a implantação do NBCASP e do PCASP [...].

Quanto à publicação do Relatório de Gestão Fiscal, assevera que no exercício de 2015 o Poder Executivo publicou o RGF quadrimestralmente, em virtude do índice de pessoal estar em alerta, e anexou ao expediente a edição n.º 2884 do Jornal Tribunal do Vale a fim de corroborar a respectiva publicação.

Em relação ao atraso no envio dos dados do SIM-AM, discorre acerca da precariedade da estrutura tecnológica do ente municipal e reitera, também, a situação anteriormente descrita de que, naquele exercício, foram necessárias adaptações e parametrizações do software de gestão utilizado em decorrência da convergência da Contabilidade Aplicada ao Setor Público no Brasil aos padrões internacionais.

Ao final, pugnou pelo afastamento das multas sugeridas pela unidade técnica e pela conversão dos apontamentos em ressalva, com a consequente aprovação das contas.

O feito seguiu, então, para nova análise, tendo a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal concluído pela manutenção do opinativo anterior (Instrução n.º 2536/17-COFIM, peça 49).

Em relação à entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do SIM-AM com atraso, considerou que as justificativas apresentadas pela gestora não são capazes de afastar a impropriedade constatada.

Quanto à publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, pondera que a edição jornalística anexada aos autos encontra-se ilegível, concluindo pela impossibilidade de afastar a irregularidade do item.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 8770/17-SMPJTC (peça 51), corroborou o opinativo do órgão instrutivo, tendo concluído pela irregularidade das contas, sem prejuízo da ressalva e multas previstas na Instrução n.º 2536/17-COFIM. O então relator do feito, Conselheiro Nestor Baptista, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, determinou a intimação do Município interessado e da gestora das contas para manifestação, possibilitando inclusive a juntada de cópias legíveis das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (Despacho n.º 2617/17-GCNB, peça 52).

Em resposta, a Sra. Maria de Lourdes Ferraz Yamagami (gestora das contas), reapresentou a comprovação da publicação do RGF (peça 58).

O feito foi, então, encaminhado novamente à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para análise, tendo a unidade destacado que os demonstrativos publicados na edição jornalística apresentada se referem ao primeiro quadrimestre de 2015, e que, não obstante a defesa tenha justificado a publicação quadrimestral devido ao índice de pessoal estar em alerta, em verdade a publicação nessa periodicidade só seria devida em caso de extrapolação do limite de gastos com pessoal. Diante disso, entende pela necessidade de comprovação da publicação semestral, sem a qual mantém o opinativo anterior (Instrução n.º 1239/18-COFIM, 62).

O Ministério Público de Contas, revendo o posicionamento anterior, concluiu que a ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro semestre de 2015 pode ser enquadrada como falha de natureza formal, da qual não resulta dano ao erário, passível de ser convertida em ressalva [...], e discorda-se, também, que o atraso no envio de dados ao SIM-AM seja indicado como ressalva, haja vista que tal falha não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, de modo que não se subsome ao art. 16 da LOTC, o que, evidentemente, não exonera a aplicação de sanção em face dos responsáveis (Parecer n.º 184/18-4PC, peça 63).

O antigo relator determinou o retorno do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para que fosse esclarecido se houve publicação dos relatórios de gestão fiscal do Município de Abatiá relativos ao segundo e terceiro quadrimestres de 2015, ainda que, à época, sua periodicidade fosse semestral, nos termos da LRF (Despacho n.º 923/18-GCNB, peça 64).

Em resposta, através da Instrução n.º 3980/18-CGM (peça 66), a unidade informou que em consulta aos documentos encaminhados nas defesas, peças processuais n.ºs 23, 47 e 58, foi localizado somente a comprovação da publicação do 1º Quadrimestre de 2015, conforme constou da peça processual n.º 58, e que em consulta a análise de Gestão Fiscal do Exercício de 2015 (Instruções n.º 4415/16 e 4957/16), observa-se que a mesma foi efetuada com periodicidade semestral, sendo que os relatórios de Gestão Fiscal do 1º semestre foram publicados em 05/08/2015, ou seja, após o prazo exigido no artigo 55 da Lei Complementar n.º 101/00, que neste caso foi de até 30/07/2015, e os relatórios de Gestão Fiscal do 2º semestre foram publicados dentro do prazo, o que demonstra que quando da alimentação dos dados no sistema deste Tribunal foi declarado a publicação com periodicidade semestral e dentro do prazo, no caso, até 30/01/2016.

Ao final, pondera que a omissão temporária da obrigação de realizar a publicação do RGF não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, resultando apenas em imputação de penalidade pecuniária desde que efetivamente comprovado que de fato houve a publicação, ainda que fora do prazo.

Novamente submetido à análise do Ministério Público de Contas, emitiu-se o Parecer n.º 845/18-4PC por meio do qual o Parquet considerou que houve a publicação do RGF do 1º semestre em 05.08.2015 (com cinco dias de atraso) e do 2º semestre dentro do prazo legal, o que o levou a recomendar a regularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de multa em virtude do atraso no envio dos dados ao SIM-AM referentes ao mês de encerramento do exercício.

O processo foi, então, a mim redistribuído, a teor do disposto no art. 338-A, III[1], do Regimento Interno deste Tribunal, momento em que entendi pertinente conceder derradeira oportunidade aos responsáveis para prestarem as informações necessárias para elucidar os questionamentos relacionados às publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal, os quais, contudo, quedaram-se inertes.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De análise do feito, verifica-se a existência de dois apontamentos que merecem destaque diante de sua não regularização: ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal; e atraso na entrega dos dados do SIM-AM referentes ao mês de

encerramento do exercício.

Em relação às publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal, acolho o último posicionamento exarado pelo Ministério Público de Contas no sentido de recomendar a regularidade das contas quanto a este ponto.

Observo que o Parquet subsidia seu opinativo no fato de o Município ter realizado a publicação do Relatório do 1º semestre com apenas cinco dias de atraso e a do 2º semestre dentro do prazo legal. Entretanto, entendo relevante acrescentar às razões ministeriais o fato de que também foram realizadas publicações quadrimestrais, as quais se deram em datas de 30 de maio de 2015 (1º quadrimestre[2]), 30 de setembro de 2015 (2º quadrimestre[3]), e 28 e 29 de janeiro de 2016 (3º quadrimestre[4]), ou seja, respeitaram o prazo estabelecido no artigo 55, §2º[5] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Veja-se que, embora a entidade estivesse obrigada a promover tais publicações semestralmente, a adoção da periodicidade quadrimestral não enseja a irregularidade das contas, tampouco a sua ressalva, já que resulta na diminuição do intervalo entre um relatório e outro, e não o contrário. Não vislumbro, portanto, nenhum prejuízo em razão da alteração temporal em comento, razão pela qual voto pela regularidade do item.

Em relação ao atraso no envio dos dados de encerramento do exercício do SIM-AM, há inúmeros precedentes neste Tribunal relevando-os, e, sobre o assunto, compreendo que cada hipótese mereça ponderação de onde se faça possível decidir com razoabilidade. Cuida-se, portanto, para que não haja aplicação de penalidades incompatíveis com a conduta praticada, mas também para que não se tornem letras mortas as disposições legais e regimentais que impõem obrigações aos jurisdicionados. Pois bem. No presente caso, alegou-se, em sede de contraditório, que o atraso decorreu da necessidade de adaptações do software de gestão utilizado em razão da convergência da contabilidade aplicada ao setor público aos padrões internacionais e da reestruturação deste Tribunal no recebimento das informações dos jurisdicionados. Não obstante tais considerações, acolho o opinativo exarado pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal na Instrução n.º 2536/17-COFIM (peça 49) no sentido de que não foram capazes de sanar a impropriedade verificada, já que a alegada necessidade de adaptação do software até então adotado não se mostra suficiente para justificar a intempestividade.

Portanto, divergindo parcialmente do posicionamento exarado pelo Ministério Público de Contas, o qual foi contrário à ressalva do item, e mantendo o entendimento reiteradamente por mim adotado, voto pela sua ressalva, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10.

Além disso, considerando que o atraso foi de 190 (cento e noventa) dias, extrapolando, portanto, o período de tolerância tido por razoável por este Relator, cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005.

Em face de todo o exposto, com base no artigo 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas da senhora Maria de Lourdes Ferraz Yamagami, Prefeita do Município de Abatiá no exercício de 2015, ressaltando o atraso no envio dos dados de encerramento do exercício do sistema SIM-AM;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 à senhora Maria de Lourdes Ferraz Yamagami, inscrita no CPF/MF sob n.º 990.665.649-20, em razão do encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

III) após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de ABATIÁ, Sra. Maria de Lourdes Ferraz Yamagami, relativas ao exercício financeiro de 2015, com ressalva em face do atraso no envio dos dados de encerramento do exercício do sistema SIM-AM;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 à Sra. Maria de Lourdes Ferraz Yamagami, inscrita no CPF/MF sob n.º 990.665.649-20, em razão do encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 338-A. Não haverá distribuição: [...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

2. Peça 58.

3. Publicado no Diário Oficial do Município, disponível em <http://www.diariomunicipal.com.br>

4. Idem.

5. Art. 55. O relatório conterá: [...]

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

PROCESSO Nº: 179766/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

INTERESSADO: DILSO STORCH

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 277/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2018. ART. 16, I, LC Nº 113/2005. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de BELA VISTA DA CAROBA, relativa ao exercício financeiro 2018, de responsabilidade de Dilso Storch.

A Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu ao exame da documentação encaminhada frente ao conteúdo e estruturação definidos nas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019 deste Tribunal, detendo-se na verificação do cumprimento dos procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Parecer Prévio sobre as contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Após sua análise, concluiu que as contas não apresentam restrições e opinou pela emissão de Parecer Prévio de regularidade (Instrução 2022/19, peça 10).

A 4ª Procuradoria de Contas acompanhou a conclusão da unidade técnica no sentido de recomendar a regularidade das contas, acrescentando, contudo, a recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que avalie a possibilidade de nomeação de novo servidor efetivo para a função de controlador interno visando não perpetuar um único profissional no exercício da referida atribuição (Parecer 550/19 – 4PC).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pelas Instruções Normativas n.º 147/2019 e n.º 148/2019, que dispõem sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018.

Destarte, acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas do Município de Bela Vista da Caroba, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de Dilso Storch.

Acolho também as ponderações da 4ª Procuradoria de Contas quanto à necessidade de recomendação ao Prefeito acerca do controlador interno, nos termos em que consignados no Parecer 550/19-4PC (peça 11).

Diante do acima exposto, VOTO:

I – pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas do Município de BELA VISTA DA CAROBA, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Dilso Storch, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II - expedir recomendação ao Prefeito Municipal para que "avalie a possibilidade de nomeação de novo servidor efetivo, devidamente capacitado, para a função de controlador interno, com a fixação de prazo de mandato, com vistas a evitar a perpetuação de um único profissional no exercício desta atribuição".

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de BELA VISTA DA CAROBA, Sr. Dilso Storch, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II. Recomendar ao Prefeito Municipal que "avalie a possibilidade de nomeação de novo servidor efetivo, devidamente capacitado, para a função de controlador interno, com a fixação de prazo de mandato, com vistas a evitar a perpetuação de um único profissional no exercício desta atribuição";

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 198035/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE ANTONIO BONVECCHIO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 278/19 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2018. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata os presentes autos de prestação de contas do Município de Planaltina do Paraná, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. José Antônio Bonvecchio.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2265/19

(peça 10) opinou pela regularidade das contas, uma vez que na vislumbrou nenhuma inconformidade na presente prestação de contas.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 623/19, peça 11) corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Compulsando os autos verifico que os pareceres técnico e ministerial são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foram detectadas ilegalidades e/ou irregularidades na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos, técnico (peça 10) e ministerial (peça 11), e nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do gestor Sr. José Antônio Bonvechio, Prefeito Municipal de Planaltina do Paraná, relativas ao exercício de 2018.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e providências, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de PLANALTINA DO PARANÁ, Sr. José Antônio Bonvechio, relativas ao exercício financeiro de 2018;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;

b) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

MARTINS DE OLIVEIRA, matrícula nº 50.452-1, ocupante do cargo de Consultor Técnico – CT-I/11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada no CI, mediante o qual pretende a concessão do abono de permanência previsto na Emenda Constitucional nº 41/2003 (peça processual nº 02).

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, por meio da Informação nº 324/19 (peça processual nº 08) esclareceu que de acordo com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/03, a servidora completará em 18/09/2019 o último requisito para adquirir o direito a aposentadoria.

Conforme documento acostado na peça processual nº 07 pela servidora, a Interessada complementou o seu requerimento e solicitou que seu abono de permanência seja concedido a partir de 10/04/2019.

Considerando isso, apontou a DGP que a servidora não tem direito adquirido a partir da data solicitada, à regra do art. 2º da EC nº 41/2003. E que na presente data, a Interessada possui direito somente à aposentadoria segundo a regra do art. 3º da EC nº 47/2005, completado em 03/04/2019, a qual não prevê expressamente o direito ao abono de permanência.

A Diretoria Jurídica mediante Parecer nº 272/19 (peça processual nº 09) informando posicionamento do Tribunal de Contas da União a respeito da temática e entendendo que o abono de permanência deve ser concedido também aos servidores que se encaixam nas regras da Emenda Constitucional nº 47/2005, manifestou-se pelo deferimento do pedido, a fim de que seja concedido o abono de permanência à interessada, em valor equivalente ao de sua contribuição previdenciária.

Em atendimento ao Despacho nº 951/19-GCIZL (peça processual nº 10) o Paranáprevidência, corroborou o entendimento de deferimento do pedido.

Por fim, a Procuradoria-Geral de Contas, por meio do Parecer nº 234/19 (peça processual nº 16), verificando que a unidade administrativa competente atestou o cumprimento de pressupostos à aposentadoria mais gravosos que os previstos no art. 40 da Constituição, cujo §19 assegura a percepção do abono de permanência, não se opôs ao deferimento do pedido.

É o relatório.

2. Conforme as manifestações constantes nos autos, a servidora requerente preenche os requisitos dispostos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 para a concessão do abono de permanência, razão pela qual merece o presente pedido ser deferido.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara defira o pedido de abono de permanência formulado pela servidora SUZANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA, com efeitos financeiros a partir de 03/04/2019, conforme os pareceres instrutórios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

deferir o pedido de abono de permanência formulado pela servidora SUZANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA, com efeitos financeiros a partir de 03/04/2019, conforme os pareceres instrutórios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 591950/19

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2734/19 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Falha na alimentação do SIT que pode ser excepcionalmente relevada. Deferimento.

1. Trata-se de processo de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Paranavaí, por intermédio de seu atual prefeito Sr. Carlos Henrique Rossato Gomes, em razão da impossibilidade de obtê-la eletronicamente.

Aduz o requerente que, ao solicitar a certidão liberatória junto ao sistema deste Tribunal, houve a recusa, em virtude de pendência de transferência SIT nº 41857, referente ao convênio formalizado entre o Município de Paranavaí e a Secretaria de Estado da Segurança Pública/DEPEN.

O Município de Paranavaí esclarece que observou os preceitos normativos deste Tribunal, tanto que inseriu os dados pertinentes ao citado convênio no SIT, justamente em razão da avença conter a previsão de repasse de recursos financeiros municipais à SESP/PR/DEPEN, sendo o DEPEN quem efetua os pagamentos aos apenados, conforme inclusive resposta a demanda nº 168463 formulada pelo Município de Londrina.

No entanto, a pendência se originou, em razão da entidade tomadora, SESP/PR/DEPEN, se recusar a alimentá-lo.

Afirma a Secretaria de Estado que não resta caracterizado o enquadramento do convênio nos moldes da Resolução nº 28/2011, razão pela qual, inclusive, formulou consulta via canal de comunicação sob nº 178920, a qual aguarda posicionamento desta Corte.

A Coordenadoria de Gestão Municipal prestou a Informação nº 595/19, de peça nº 7, pelo indeferimento do pedido em razão da pendência junto ao SIT nº 41857.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou Informação nº 5344/19, peça nº 8, indicando que a entidade está apta a obter a certidão requerida.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer nº 808/19, de peça nº 9, pelo indeferimento, tendo-se em conta a pendência de alimentação do Sistema de Transferências Voluntárias.

É o relatório.

2. Conforme relatado, o Município de Paranavaí não obteve a certidão liberatória eletronicamente, em virtude de pendência relacionada a não alimentação do sistema SIT nº 41857, relativo ao bimestre 2/2019, referente ao Convênio nº



SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 260865/19

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUZANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2735/19 - SEGUNDA CÂMARA

Requerimento de abono de permanência. Deferimento conforme Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas.

1. Trata-se de requerimento formulado pela servidora SUZANA GIGLIO

008/2019, celebrado entre a SESP/PR/DEPEN e o referido Município, cujo objeto é: "o estabelecimento de condições para proporcionar ocupação laborativa aos apenados do Sistema Prisional do Estado do Paraná, como fornida de readaptação ao meio social, em conformidade com o disposto no artigo 28 e seguinte da Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, devendo atuarem nas dependências da Conveniada e/ou locais previamente determinados e informados a Direção da Unidade Penal, no execução de serviços de limpeza, manutenção, pintura, conservação e construção de prédios, espaços, maquinários e serviços públicos em geral".

Asseverou o requerente sua disponibilidade em alimentar o SIT, tanto que inseriu os dados do convênio no sistema, porém, a entidade estatal conveniente, tomadora dos recursos, tem entendimento diverso, pela desnecessidade, o que teria, inclusive, a levado a buscar solução via Canal de Comunicação nº 178920, ainda pendente de resposta por este Tribunal.

Neste contexto, diante da peculiaridade do sistema, que necessita de alimentação de ambos convenientes, somado às razões apresentadas e providências buscadas para dirimir a celeuma junto a este Tribunal, bem como ao fato de que o convênio se encontra vigente e em curso, sem indícios de malversação de recursos públicos, entendendo que a falha pode, excepcionalmente, ser relevada para fins de emissão de certidão liberatória.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara, excepcionalmente, defira o pedido de certidão liberatória ao Município de Paranavaí, no prazo regimental, tendo-se em conta a adoção de procedimentos visando sanar a falha apontada.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

deferir o pedido de certidão liberatória ao Município de Paranavaí, no prazo regimental, tendo-se em conta a adoção de procedimentos visando sanar a falha apontada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019 – Sessão nº 32.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 407742/19

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHIA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, MARIA APARECIDA BORGHETTI

PROCURADORES: BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

DESPACHO: 1305/19

I. Mediante a petição intermediária nº 619111/19 (peças 95/97), a Sra. Maria Aparecida Borghetti, gestora das contas, solicita prorrogação em 15 (quinze) dias do prazo concedido para apresentação das suas razões de contraditório.

II. Considerando que os prazos são comuns, conforme se depreende da leitura do § 7º do artigo 386 do Regimento Interno[1], e que, mediante o Despacho nº 1.296/19, se deferiu prorrogação ao prazo inicial, esclarecemos que o pedido já se encontra contemplado.

III. Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento, promovendo-se, também, o registro do instrumento de delegação de poderes inserido na peça 97. Gabinete do Relator, 12 de setembro de 2019.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

wk

1. Art. 386 Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica;

IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;

(...)

§ 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput.

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 19601/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: ELAINE LOPES MUSIKA, LETICIA CAMOLESI BAGAO SILVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI, NEIMAR PEDRO KAIBERS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1249/19

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE VIRMOND, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresente as justificativas, informações e documentos solicitados na Informação nº 594/19 – CGM (peça 36), sob pena de eventual provimento da representação e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – vencido o prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

Gabinete, 3 de setembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 476590/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI
PROCURADORES: RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1262/19

À Diretoria de Protocolo para inclusão de cópia do conteúdo das peças 18 a 20 nos autos da Prestação de Contas de Transferência nº 458981/13, ora comandados pelos Embargos de Declaração nº 793169/18.

Após, em conformidade com o § 2º do artigo 398 do Regimento Interno, encerre-se o processo e archive-se.

Gabinete do Relator, 4 de setembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 474462/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: OSMAR COSTA COELHO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1266/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 727/19 – S2C (peça 31), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete, 6 de setembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 837672/13
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CELIA TEREZINHA GROCHOVSKI DE LIMA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1268/19

Em atenção ao Despacho nº 797/19 – CMEX (peça 60) e nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, em razão da determinação inserida no Acórdão nº 111/19 – Segunda Câmara (peça 51), apresente informações atualizadas quanto ao trâmite do Mandado de Segurança nº 0013002-58.2010.8.16.0004, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – ao final do prazo, retornem a este Gabinete.

Gabinete, 6 de setembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 666151/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
INTERESSADO: SERGIO ONOFRE DA SILVA

PROCURADORES: JULIANO ANDRÉ DOMINGOS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1269/19

I. Pela Petição Intermediária nº 54393/19 o advogado Juliano André Domingos (OAB/PR 37.913) comunica a renúncia dos poderes a ele conferidos nos presentes autos.

II. Observando a obediência ao artigo 112 do Código de Processo Civil[1], autoriza-se a exclusão do requerente do rol de procuradores constituídos.

III. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento e, após, promova-se novo arquivamento.

Gabinete, 6 de setembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 161433/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: FABIO HENRIQUE DE SALLES, LUCIANO ERICO DA SILVA, MARCELO FABIANI PUPPI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1272/19

I. Recebe-se a petição intermediária nº 600801/19 (peças 46/55), em que pese apresentada mais de 4 (quatro) meses após o decurso de prazo (peça 42), por conter esclarecimentos e documentos que podem vir a contribuir na análise da representação, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

II. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para correção da disposição das peças da citada petição, considerando que o recibo (atual peça 53) deveria, a princípio, constar como peça 46.

III. Após, retornem à CGM para a devida manifestação, conforme determinado no item VI do Despacho nº 295/19 (peça 23), deste Gabinete.

Gabinete do Relator, 6 de setembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 728235/18
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CLEBER AUGUSTO CAVALLI, JOAO NEY MARCAL JUNIOR, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, ROBERTO COSTA CURTA
PROCURADORES: BRUNO GOFMAN, DAGOBERTO PATEKOSKI PRADO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, GABRIELLA VESCOVI, LIDIANI SCHUHLI MARCONDES ANDRADE DE MATTOS, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1274/19

I. Deferem-se os pedidos de prorrogação de prazo solicitados por Ademar Luiz Traiano, por meio de seu advogado, e pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, mediante, respectivamente, petições inseridas nas peças 89 e 91, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 6 de setembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 728618/18
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CLEBER AUGUSTO CAVALLI, FLAVIA MALUCELLI

BALTAZAR, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, ROBERTO COSTA CURTA, ZENON SILVA NETO

PROCURADORES: BRUNO GOFMAN, DAGOBERTO PATEKOSKI PRADO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, LUCAS ANDRADE DE MATTOS, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1276/19

I. Deferem-se os pedidos de prorrogação de prazo solicitados por Ademar Luiz Traiano e Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, mediante, respectivamente, petições inseridas nas peças 93 e 95, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo, bem como para registro do instrumento de substabelecimento de poderes constante da peça 79.

III. Publique-se.

Gabinete, 9 de setembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 481470/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: ANDERSON EURIPEDES FERREIRA, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, PAULO ANTONIO DA SILVA

PROCURADORES: EDMAR CALOVI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1277/19

I. Por meio do protocolo nº 603959/19 (peças 19/20) Paulo Antonio da Silva apresenta as razões de contraditório oportunizadas no Despacho nº 978/19 (peça 11), deste Gabinete.

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para coleta das respectivas manifestações.

Gabinete, 9 de setembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 123661/13
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ESCOLA ESPECIALIZADA PRIMAVERA DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GISELA PARY, JORGE EDUARDO WEKERLIN, REGINA ESTER PIRES GOMES CRUZ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADORES: FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1278/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.006/19 – S2C (peça 59), e em atenção à Informação nº 5.374/19 – CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398,

parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de setembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 154980/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE GRACIOSA DE PARANAVÁ, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, REGIANE ELIAS DA SILVA ROHLING, ROGERIO JOSE LORENZETTI

PROCURADORES: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1279/19

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, como interessado, de CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, atual Prefeito Municipal de Paranavá;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se os valores objeto de julgamento no Acórdão nº 4333/17 foram ressarcidos, ou, caso contrário, que informe as providências tomadas para reaver os recursos públicos objeto do deslinde, conforme solicitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM na Instrução nº 3.379/19 (peça 43), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à CGM para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 9 de setembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 181908/14

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ENIO RODRIGUES DA ROSA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, INSTITUTO PARANAENSE DE CEGOS, MANOEL CARDOSO DOS PASSOS, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, SANDRA CORREA

PROCURADORES: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1281/19

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 977/19 – S2C (peça 61), e em atenção à Informação nº 5.148/19 - CMEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de setembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 205283/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÈRE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÈRE, PETERSON BULGARELLI

PROCURADORES: EDERSON LANZARINI MARAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1291/19

Em atenção à Instrução nº 1.097/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, por observar que a Câmara Municipal de Ampère procurou cumprir com a determinação do Acórdão nº 855/19 – Segunda Câmara (peça 33), em que pese de forma inapropriada, concede-se novo prazo, derradeiro, de 90 (noventa) dias para que a entidade legislativa adote as providências sugeridas pela unidade técnica, relacionadas ao regular provimento do cargo de Controlador Interno. Retornem à CMEX para os devidos registros e, após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para:

I – a inclusão na autuação, como interessado, do Sr. Celso Saggiolato, atual Presidente da Câmara Municipal de Ampère;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÈRE, para atendimento às sugestões contidas na Instrução nº 1.097/19 (peça 48), sob pena de aplicações de sanções estipuladas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – ao final, devolução à CMEX para acompanhamento.

Gabinete do Relator, 10 de setembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 44274/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: RETON CONSTRUTORA LTDA

PROCURADORES: EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1292/19

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno e em atenção à Instrução nº 3.476/19 da Coordenadoria de Gestão Municipal, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, do Prefeito Municipal de São Jorge do Ivaí, André Luis Bovo, da Presidente da Comissão de Licitação, Mariana Vansan Camillo, e da Diretora de Obras Públicas, Trânsito e Urbanismo, Camila Hernandes Rodrigues Preti;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, promoção das seguintes intimações:

a – do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a íntegra do procedimento licitatório relativo à Tomada de Preços nº 23/2018, bem como para que se pronuncie com relação ao eventual descumprimento da Lei de Acesso à Informação, sob pena de provimento da representação e eventual aplicação de sanções tipificadas na Lei Complementar nº 113/2005;

b – de MARIANA VANSAN CAMILLO e CAMILA HERNANDES RODRIGUES PRETI, para que estas, no mesmo prazo, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem com relação à presente representação, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 10 de setembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 407742/19

ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICH, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, MARIA APARECIDA BORGHETTI

PROCURADORES: BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

DESPACHO: 1296/19

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Sr. CARLOS ALBERTO RICH, mediante a Petição Intermediária nº 614179/19 (peças 90/92), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 10 de setembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 347278/19

ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA, SOFTMARKETING COMUNICACAO E INFORMACAO LTDA

PROCURADORES: ADENAUER DIAS CAMPOS JUNIOR, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALISSON JOADIR GONCALVES, ANDRE LUIS DE BRITO, ANTONIO ALPENDRE DA SILVA JUNIOR, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, BRUNO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, CAROLINA CHAVES HAUER, CAROLINA RODRIGUES ROCHA GERONIMO WOITKIV, EDUARDO OLIVEIRA PINTO, ELIAS JOSE KRUGER, EVANDRO PANKRATS, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIANO ARCIE EPPINGER, FABIOLA MARTINI SIBUT, FERNANDA GONCALVES DE FREITAS, FULVIO LEONARDO PICOLOTO, E OUTROS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1299/19

I. Dá-se ciência quanto à petição intermediária nº 614608/19 (peças 61/75), mediante a qual a Copel Distribuição S.A. encaminha a documentação mencionada no contraditório juntado na peça 53.

II. Verifica-se, também, que PÂMELA CAMILA ALVES MOURA, pregoeira no procedimento licitatório em questão, em que pese incluída no rol de interessados, não teve oportunizado o contraditório.

III. Do exposto, de forma a evitar futuras nulidades, se solicita a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para que, mediante ofício acompanhado de AR, se promova a CITAÇÃO de PÂMELA CAMILA ALVES MOURA para que esta, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente sua manifestação em relação à presente representação, sob pena de eventual aplicação de sanção prevista no mesmo regramento legal.

IV. Ao final do prazo, encaminhem-se às manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete do Relator, 11 de setembro de 2019.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

Wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 572468/19
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO: GONCALES E MENDES LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1328/19

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Gonçalves e Mendes Ltda., pessoa jurídica de direito privado com sede em Apucarana, por meio da qual notícia possíveis irregularidades no Pregão n.º 190307/2019 da Companhia Paranaense de Energia – COPEL.

Verifico, porém, que a peça inicial não expõe com clareza os fatos, tampouco apresenta qualquer documento probatório.

Assim, preliminarmente, intime-se o representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a inicial, devendo juntar maiores elementos a fim de demonstrar o ato supostamente irregular, sob pena de não conhecimento.

Saliento que a intimação do representante dar-se-á nos termos do inciso II do artigo 383[1] c/c artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único,[2] do Regimento Interno, isto é, unicamente por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao petionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 276699/19
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, AGNALDO BASTOS LOPES, CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EMERSON GOMES, JAQUELINE APARECIDA DE ALMEIDA, JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCO AURELIO DE ARAUJO BARBOSA, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, OSMAR JOSE SILVA MARCONDES, PAULO ROBERTO NUNES LINO, RUBENS THIAGO DE OLIVEIRA, SERCOMTEL CONTACT CENTER S.A., STEPHAN RODRIGUES GARCIA
PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RAFAEL STREML, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1336/19

Encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para manifestação e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 152543/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, JOSÉ VITORINO PRÊSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO
PROCURADOR/ADVOGADO: PAULA MICHELI PASQUALIN, SERGIO LUIS HESSEL LOPES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1337/19

Retornam os autos com o Parecer n.º 118/19 (peça 122), por meio do qual o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina, dentre outros, pela intimação do Município de Pinhão para que “efetivamente promova a adequação discutida neste processo, em respeito ao que estabelece o artigo 16, §3º, da Lei n.º 1.450/2009, plenamente vigente”.

Aponta que o artigo 16, §3º, da referida lei, não foi objeto de revogação ou alteração, prevendo que 20% dos cargos em comissão serão ocupados por “servidores do quadro permanente”.

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal dispõe que pelo menos 5% dos cargos comissionados deverão ser ocupados por “servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município”.

Nesse caso, conclui que a única interpretação possível para as duas normas é de que, “dentre o percentual de 20% de comissionados que a legislação assegura deverem provir do quadro permanente, 5%, pelo menos, devem advir de carreira técnica ou profissional do próprio Município, isto é, devem integrar, originariamente, os Grupos Operacionais descritos nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei n.º 1.451/2009, em que servidores de nível superior e técnico concursados estão alocados.”.

Ainda, alega que as disposições legais não foram atendidas pelo Executivo Municipal, “porquanto não há comprovação de que as três servidoras efetivas indicadas para os

cargos de Coordenador de Entidades possuem qualificação compatível com os cargos comissionados para os quais foram designadas, não ficando comprovado que seus cargos originários integram carreiras técnicas ou profissionais, já que não estão compreendidos nos Grupos Profissional e Semiprofissional de acordo com a legislação de regência.”.

Nesse contexto, acolhendo o parecer ministerial, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Pinhão, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova as adequações indicadas no Parecer n.º 118/19 (peça 122), a fim de dar efetivo cumprimento ao Acórdão n.º 2574/10 do Tribunal Pleno, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Após o decurso de prazo, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para verificar o cumprimento da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 276438/06
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALMIRES BUGHAY FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ZILIO T D DALDIN
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1338/19

O presente expediente encontra-se na fase de execução do Acórdão n.º 662/09 do Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a Representação em face da Câmara Municipal de União da Vitória, nos seguintes termos (peça 09):

- julgar parcialmente procedente a representação promovida contra a Câmara Municipal de União da Vitória, para o fim de declarar ilegais os provimentos de cargos em comissão para funções que não são de direção, chefia ou assessoramento, na estrutura do Poder Legislativo, propondo a assinatura de prazo, com a consequente expedição de ofício, para que o atual Presidente da Câmara Municipal comprove a adequação de seu quadro funcional à Constituição Federal, recomendando, para este fim, (a) a extinção de todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento e (b) a inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira;

- determinar a intimação do atual Presidente da Câmara Municipal para comprovar a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, a tomada de providências para a correção das irregularidades detectadas no quadro funcional relativamente aos cargos de provimento em comissão, e ainda, para que seja identificado de que o provimento de quaisquer cargos em condições ilegais pode render a aplicação das multas administrativa e proporcional ao dano previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; imposição de obrigação de ressarcimento ao erário; penalização pelas sanções da Lei Federal n.º 8.429/92, por prática de ato de improbidade administrativa, e do Decreto-Lei n.º 201/67, por crime de responsabilidade; além da desaprovação de suas contas, a render-lhe, dentre outras punições, pena de inelegibilidade;

- informar que a íntegra do Prejulgado n.º 06, Acórdão n.º 1.111/2008 – Plenário, encontra-se disponível para acesso no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (<http://www.tce.pr.gov.br/acervo.aspx>), ressaltando que as diretrizes nele contidas têm aplicabilidade geral e vinculante, nos termos do artigo 79 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

- advertir acerca da necessidade de alimentar corretamente o SIM-AP e mantê-lo devidamente atualizado, sob pena de responsabilização do gestor que deixar-se fazê-lo;

- determinar o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Após diversas diligências, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu, em derradeira manifestação, que a decisão colegiada não foi cumprida, haja vista: (i) a irrisória previsão de que apenas 5% dos cargos comissionados sejam providos por servidores efetivos e o não atendimento deste percentual; (ii) existência de Diretores e Chefes sem subordinados; e (iii) funções jurídicas da Câmara exercidas por servidor comissionado vinculado à Presidência (Parecer n.º 1646/19, peça 89).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n.º 182/19 (peça 90), corroborou o opinativo técnico, manifestando-se, ainda, pela aplicação de multa aos gestores que não promoveram as devidas alterações, com a concessão de novo prazo para que o atual presidente do Legislativo Municipal “apresente plano com as medidas efetivas a serem implementadas, juntamente com o prazo necessário para sua concretização, sem prejuízo do imediato encaminhamento de Representação ao Ministério Público local para aferição quanto ao cometimento de ato de improbidade administrativa.”.

Nesse contexto, acolhendo parcialmente o parecer ministerial, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a Câmara Municipal de União da Vitória, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova as adequações indicadas no Parecer n.º 1646/19-CGM (peça 89) e no Parecer n.º 182/19-7PC (peça 90), a fim de dar efetivo cumprimento ao Acórdão n.º 662/09 do Tribunal Pleno, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Após o decurso de prazo, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para verificar o cumprimento da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 579853/19
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CRISTIANE OLIVEIRA PROCOPIO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ERALDO CORDEIRO

SILVESTRE, ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, JOAO ALFREDO ZAMPIERI
PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAINAN IWASSAKI, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1339/19

Ante o disposto no artigo 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de parecer.
Publique-se.
Curitiba, 10 de setembro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 177860/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
INTERESSADO: ANTONIO CELSO BORGES FELISBERTO, VALDECI FERNANDES DE AVILA
DESPACHO: 1138/19

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 743/19 – 4PC (peça 17), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 743/19-4PC (peça n.º 17), do Ministério Público de Contas, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.
V. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
Curitiba, 4 de setembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 189454/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: ALTAIR DONIZETE DE PADUA, ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE MODA BEBE DE TERRA ROXA APL MODA BEBE, EUGENIO ROSSATO, IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
PROCURADOR: JEAN CARLOS NERI
DESPACHO: 1144/19

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 759/19 – 4PC (peça 74), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, com eventual devolução de valores indicados pela Instrução n.º 3085/19-CGM, conforme apontado no Parecer n.º 759/19-4PC (peça n.º 74), do Ministério Público de Contas, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
- EMPRESAS DE MODA BEBE DE TERRA ROXA APL MODA BEBE, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. Eugenio Rossato, Presidente e gestor das contas no período analisado.
III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no parecer, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.
IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.
VI. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 5 de setembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 297030/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
INTERESSADO: AMARILDO APARECIDO CORREA, CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
DESPACHO: 1145/19

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 463/19 – 1ª

Câmara (peça 37), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. Em relação à documentação juntada aos autos (peças 45 a 49) informando o atendimento ao item II do referido Acórdão, conforme esclarecimento constante no Despacho n.º 479/19-GCDA (peça 41), a verificação se dará em prestações de contas futuras.

III. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de setembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 248780/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: MARINO KUTIANSKI
PROCURADOR: DANIEL DALZOTO DOS SANTOS, DOUGLAS GOMES VIEIRA
DESPACHO: 1147/19

I. A Câmara Municipal de Inácio Martins, através da Petição protocolada sob n.º 569491/19 (Peça n.º 56), entre outras considerações dirigidas ao relator da Prestação de Contas (Conselheiro Artagão de Mattos Leão), solicita o acesso aos autos de Pedido de Rescisão 871050/17, este de relatoria do Conselheiro Durval Amaral.

II. Encaminhado o expediente a este Gabinete para ciência e deliberação, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para:
- extração de cópias das peças 56 a 58, e posterior juntada aos autos de n.º 871050/17;
- o encerramento do presente, conforme determinado pelo Despacho n.º 1241/19-GCAML (peça 58).
Curitiba, 5 de setembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 167296/19
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO: REINALDO KRACHINSKI
DESPACHO: 1156/19

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 730/19 – 3PC (peça 10), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação do Sr. Reinaldo Krachinski, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3183/19-CGM (peça n.º 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme opinativo do Ministério Público de Contas (Parecer 730/19-3PC, peça 11).
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para nova manifestação.
V. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 6 de setembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 97905/17
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: EDINA DE FATIMA DA SILVA, ELIDIANE BORGES PRAXEDES, ELZA APARECIDA DA SILVA, HELEN DE CASSIA NUNES DOS SANTOS, KATIELE ANDRADE DE LIMA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, PERLA ARAUJO DA SILVA
DESPACHO: 1157/19

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 1915/19-CGM (peça 121), da Coordenadoria de Gestão Municipal;
2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro dos atos e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para instrução conclusiva.
Curitiba, 6 de setembro de 2019.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 315565/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA
PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA

PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI

DESPACHO: 1158/19

I. Tendo em vista o Acórdão n.º 1953/19 - STP (Peça n.º 72), que em seu item III determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para fins de apuração de responsabilidade e eventuais danos ao erário, encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP a fim de que:

a) Providencie a extração de cópia do Acórdão 1953/19 – STP (peça n.º 72)
b) Seja autuada e distribuída a Tomada de Contas Extraordinária em face dos Srs. LUIZ FERNANDO LEONE VIANNA e ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER.

II. No que se refere ao presente expediente, fica desde logo autorizado o seu encerramento, conforme art. 398, § 4º do RITCEPR.

Curitiba, 6 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 144019/98

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA, LEILA ISABEL MARCONE, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

PROCURADOR:

DESPACHO: 1161/19

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 596162/19 (peça 64), defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para que aguarde o cumprimento da decisão (Acórdão n.º 1166/19-S1C) no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 9 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 331274/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACO BORBA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

PROCURADOR:

DESPACHO: 1163/19

I - Versa o processo sobre representação dirigida pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba por meio da qual notícia supostas irregularidades ante o encaminhamento para aprovação à Câmara de Vereadores do Município de Imbaú do Projeto de Lei nº 006/2019, destinado a criar a estrutura da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e a definir que o Departamento de Engenharia, a Divisão de Engenharia e a Assessoria de Engenharia serão ocupados por cargos de livre nomeação e exoneração do sr. Prefeito.

Sustenta que ocorrerá oeração do índice da folha de pagamento do Município, que já se encontra em 56,58% (em abril de 2019), extrapolando o limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em prejuízo de adicionais legais de servidores concursados.

Aduz que informações contidas nos relatórios de gestão fiscal do Município de Imbaú dão conta de que durante janeiro/2018 a dezembro/2018 a despesa total com pessoal atingiu o percentual de 54,79%; durante fevereiro/2018 a janeiro/2019 a despesa total com pessoal atingiu o percentual de 54,43%; e durante março/2018 a fevereiro/2019 a despesa total com pessoal atingiu o percentual de 54,35%.

Cogita também de desproporcionalidade entre os cargos de provimento efetivo e os de livre nomeação e exoneração.

Por isso, trouxe a notícia de fato a conhecimento desta Casa para adoção das providências que entender cabíveis.

Previamente ao juízo de admissibilidade da representação, solicitei ao Município de Imbaú informações e esclarecimentos a respeito dos fatos relatados, inclusive se o Projeto de Lei nº 006/2019 já foi ou não convertido em lei.

A municipalidade, no entanto, deixou de se manifestar, conforme certidão de decurso de prazo constante à peça nº 15.

II - Desse modo, em análise preliminar, ante a existência de indícios de irregularidades conforme é possível extrair da leitura do expediente em referência e dos documentos que o acompanham, entendo que os fatos relatados merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a

presente representação.

Observe que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e nos artigos 275 a 277 do Regimento Interno.

III - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Município de Imbaú e o sr. Prefeito LAUIR DE OLIVIERA como representados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno - do sr. Prefeito, representante legal do município, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, oportunidade em que deverá trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputar necessários.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 10 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 612044/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: CLINICA MEDICA STECCA LTDA, FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI

PROCURADOR: EDMAR CALOVI

DESPACHO: 1164/19

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI por meio da qual notícia supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 01/2019 promovido pelo Município de Umuarama, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, tendo por objeto a "Contratação de instituição filantrópica, sem fins lucrativos, para prestação de serviços hospitalares ao Pronto Atendimento Municipal 24 Horas de Umuarama, conforme Artigo 199 da Constituição Federal, de acordo com as normas, condições e especificações estabelecidas neste Edital e seus anexos, pelo período de 12 (doze) meses, prorrogáveis até o limite de 60 (sessenta) meses".

A abertura da sessão está prevista para o dia 12/09/2019.

A representante aponta, em suma, a ocorrência das seguintes impropriedades no instrumento convocatório:

(a) licitação destinada apenas às instituições filantrópicas, sem fins lucrativos, vedando-se a participação de empresas com fins lucrativos (subitem 2.1.);

(b) exigência, como critério de habilitação jurídica, de atestado de capacidade técnica com reconhecimento de assinatura em cartório (subitem 3.4.1.);

(c) exigência de Certificado CEBAS/SAÚDE - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde (CEBAS) concedido pelo Ministério da Saúde a pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como Entidade Beneficente de Assistência Social para a prestação de serviços na Área de Saúde, em plena validade como critério de habilitação jurídica (subitem 3.4.2.);

(d) exigência de Comprovante de credenciamento junto ao Sistema Único de Saúde como critério de habilitação jurídica (subitem 3.4.3.);

(e) ausência de critério de atualização monetária e juros de mora em caso de atraso no pagamento causado pela Administração, nos termos do art. 40, inciso XIV, alíneas "c" e "d" e art. 55, inciso III da Lei 8.666/93.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame até decisão final desta Corte de Contas e, posteriormente, o reconhecer da nulidade do processo licitatório em análise.

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Verifico que a medida cautelar pleiteada merece acolhimento em razão das possíveis irregularidades suscitadas nos itens "b" e "e" acima mencionados.

Quanto à exigência, como critério de habilitação jurídica, de atestado de capacidade técnica com reconhecimento de firma prevista no subitem 3.4.1 do edital, verifica-se que tal previsão está em dissonância com o disposto na Lei nº 13.726/2018 que, no seu artigo 3º, traz a seguinte redação:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Nota-se que esse ponto foi objeto de impugnação ao edital apresentado pelo ora representante e, embora tenha sido acolhido pela Administração Pública, consoante se verifica à peça 7, fl. 10, até o momento, não houve retificação do edital.

Em relação à ausência de critério de atualização monetária e juros de mora em caso de atraso no pagamento causado pela Administração, infere-se da redação do artigo 40, XIV, "c" e "d", da Lei nº 8.666/93 a obrigatoriedade de constar cláusula no edital nesse sentido. Além disso, o artigo 55, III, dessa mesma lei estabelece como cláusula necessária em todo contrato a que estabeleça "os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento", vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

(...)

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do

reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Da análise do edital, entretanto, não se verifica cláusula nesse sentido, constando na minuta do contrato apenas critério de reajuste anual e previsão de multa no caso de atraso:

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO: Pelos serviços será paga a quantia de até R\$ (...), mensal, totalizando o valor total anual de até R\$...... (...)

Parágrafo primeiro: O valor a ser pago pela contratante descrito na clausula quarta serão reajustados anualmente pelo IGP/FGV, ou outro índice oficial do governo federal que vier a substituí-lo.

Parágrafo segundo: Fica a contratante sujeita a uma multa de 10% (dez por cento), caso o pagamento não ocorra até o oitavo dia útil após a data limite de cada quinzena, e um aumento de 01% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor base de cada parcela não paga.

Assim, o edital deixou de prever cláusula obrigatória no edital e no contrato, merecendo ser reformado.

Menciono as seguintes decisões deste Tribunal de Contas nesse sentido: Acórdão nº 4668/17, 402/18, 582/18, todos do Tribunal Pleno.

Em relação aos demais pontos questionados na inicial, embora considere-os aceitáveis merecendo recebimento nessa fase de cognição sumária, entendo necessários maiores esclarecimentos por parte da Administração Pública.

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado em razão da abertura dos envelopes estar prevista para o dia 12/09/2019, devendo haver o enfrentamento prévio das questões trazidas. Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório Concorrência Pública nº01/2019, no estado em que se encontra.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decido:

1) **RECEBER** a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos da fundamentação;

2) **SUSPENDER** cautelarmente o processo licitatório Concorrência Pública nº01/2019, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV, do §2º, do artigo 53, da Lei Orgânica, bem como no inciso VII, do artigo 32, no §1º, do artigo 282, e no inciso V, do artigo 401, do Regimento Interno;

3) **REMETER** os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) **INTIMAR** com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

3.2) **INCLUIR** na autuação: o Município de Umuarama, como interessado; a senhora Cecília Cividini Montero da Silva (Secretária de Saúde) e o senhor Vicente Afonso Gaspaini (Secretário de Administração), ambos signatários do edital de licitação em apreço, como representados.

3.3) **Proceder a CITAÇÃO**, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Fundo Municipal de Saúde de Umuarama e das pessoas mencionadas no item "3.2" para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 10 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 600100/19

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS

PROCURADOR:

DESPACHO: 1167/19

I. Tendo em vista a solicitação constante no presente requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 31938/09, de minha relatoria;

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP, em atendimento ao Despacho n.º 3913/19-GP (peça n.º 3).

Curitiba, 10 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 618851/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PARANÁ PROJETOS

INTERESSADO: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA, HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL, SILVIO MAGALHAES BARROS II

PROCURADOR: ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FABRICIA FRANCIOSI DE MELO, HORÁCIO MONTESCHIO, LUANNA RAMOS FERREIRA, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, VINICIUS RAFAEL PRESENTE

DESPACHO: 1169/19

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária advinda da Comunicação de Irregularidade encaminhada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, diante do pagamento de juros de mora e multas no valor R\$ 56.280,55 decorrente de atraso de

pagamentos pelo Serviço Social Autônomo Paraná Projetos, relativas ao exercício de 2016.

Consoante identificado pelo Conselheiro Fábio Camargo, os autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 703.138/16 de minha relatoria tratam de idêntico assunto, diferenciando-se apenas quanto ao exercício financeiro.

Assim, por força do art. 346, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, reconheço a prevenção deste Relator para análise e julgamento da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Curitiba, 10 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 615728/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 1171/19

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por determinação contida no item II do Acórdão nº 1947/19 – Tribunal Pleno, Processo nº 800358/17, com objetivo de apurar responsabilidades pela percepção irregular dos proventos decorrentes de reserva remunerada com a remuneração de cargo público do Investigador de Polícia Sr. Cláudio Rodrigues de Oliveira, no período compreendido entre 2004 e 2012 (ou 2014).

Neste sentido, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para que proceda à instrução inicial dos autos, nos moldes do parágrafo único do art. 351 do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de setembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 811077/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NILVA FERREIRA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

PROCURADOR: DANIEL MORENO PORTELLA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 104/19

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Nilva Ferreira, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, consubstanciado no Decreto n.º 29207/2016 do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária, de 22/02/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 342230/18

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PAULO SERGIO WOLFF, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 1204/19

1. Com fulcro no §1º do art. 357, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela SEAP – Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, contida nas peças nºs 78 a 98.

2. Tendo-se em conta as razões apresentadas pela SEAP, e a vasta documentação anexada, que evidenciam os esforços na integração das Universidades Estaduais no sistema META 4, e, em razão de nova fixação de marco temporal para o encerramento da primeira fase, designada para 30/08/2019, determino à Diretoria de Protocolo que proceda nova intimação daquela Secretaria, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e comprove a conclusão dos

trabalhos pertinentes à 1ª fase, indicando as próximas etapas e marcos temporais, para viabilizar o monitoramento por parte deste Tribunal.

3. Após o decurso do prazo assinalado, remetam-se os autos à 5ª e à 7ª Inspeções de Controle Externo para manifestações.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de setembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 616791/19

ORIGEM: HENDERSON FLAVIO RAIMUNDO

INTERESSADO: HENDERSON FLAVIO RAIMUNDO

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1211/19

1. Defiro o pedido de acesso à informação aos autos nº 576320/18, em atendimento à solicitação constante da peça nº 02, em conformidade com o art. 11, § 2º, II da Resolução nº 45/2014.

2. Considerando tratar-se de processo digital, determino a disponibilização das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clicar no ícone e-Contas PR;
3. Clicar cópia de autos digitais;
4. Indicar o número do processo;
5. Indicar o número do Cadastro CPF.

3. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias ao(s) requerente(s) e, após, para que promova a anexação deste pedido aos autos 576320/18.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 267233/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1212/19

1. Em acolhimento à proposta contida na Informação nº 5449/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, defiro ao Município de Dr. Ulysses novo prazo, que se findará em 10/10/2019, para que entidade apresente novas informações sobre o andamento da cobrança dos débitos, nos termos do art. 22, da Resolução nº 70/2019[1].

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 22. Rescindido, por qualquer motivo, o parcelamento dos débitos, a entidade Credora terá o prazo de 30 (trinta) dias, quando sua legislação for omissa, para efetuar a execução do saldo remanescente, juntando ao processo do Tribunal de Contas, até o dia 10 do mês subsequente, a Certidão de Protesto ou cópia da inicial da ação de Execução Fiscal, conforme os critérios previstos no Capítulo IV e V.

PROCESSO Nº: 214901/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1213/19

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Sr. Prefeito Municipal, Sebastião Almir Caldas de Campos, mediante protocolo n.º 611730/19, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 177208/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHALÃO, SERGIO INACIO RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1214/19

1. Diante da apresentação de manifestação e documentos pelo Município de Pinhalão, contida nas peças 24 a 29, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 570546/19

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EUNICE PIERIN COSTA LUZ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE

PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1215/19

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de requerimento de análise técnica pertinente à inativação da interessada sob nº 733146/17, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 76524/19

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ,

ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, LUIZ FELIPE

KRAEMER CARBONELL, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO

DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA

SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SHOW

PRESTADORA DE SERVICO DO BRASIL LTDA, SPACECOMM

MONITORAMENTO S/A, SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, RODOLFO RUSSI

VIANNA, WELLINGTON DANTAS DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1216/19

1. Através da Informação nº 10/19, a 5ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 113) relatou que o Secretário de Estado da Administração e da Previdência, por meio do Despacho nº 1241/2019 – SEAP/Gabinete do Secretário, datado de 23/07/2019 (publicado em 25/07/2019), considerando a decisão de mérito da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, nos autos de Mandado de Segurança nº 0001450-81.2019.8.16.0004, anulou o Despacho nº 643/2019-GS/SEAP, de Adjucação e Homologação do procedimento licitatório Pregão Eletrônico Edital nº 866/2018-SRP, e os demais atos administrativos decorrentes, com a consequente desclassificação da Empresa Show Prestadora de Serviços do Brasil Ltda. – ME e adoção dos procedimentos para habilitação das demais concorrentes.

Em face disso, encaminhou os autos a este gabinete, para ciência e deliberação, considerando que “o objeto da presente Representação é diretamente afetado pelo teor do Despacho acima nominado, uma vez que este invalida os atos administrativos ora questionados”.

Diante da informação apresentada, determinou-se, por meio do Despacho nº 1070/19 (peça nº 114), a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e do respectivo atual gestor para esclarecimento dos motivos e fundamentos do citado Despacho nº 1241/2019 – SEAP/Gabinete do Secretário, e apresentação de cópias da Informação nº 164/2019-PRA/PGE, nele mencionada, bem como dos demais documentos que o embasaram, em especial, por se estar diante de aparente cumprimento de sentença ainda não transitada em julgado (pendente de reexame necessário e de recursos de apelação, um deles manejado pelo Estado do Paraná, contendo preliminar de nulidade e requerimento de reforma da decisão) e conflitante com os termos das decisões desta Corte e das manifestações apresentadas pela própria Secretaria nestes autos.

Em atendimento, a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência apresentou a petição de peças nº 117 a 132, em que esclareceu que o ato administrativo não foi motivado por razões discricionárias, mas em virtude de orientação de cumprimento de ordem judicial, contida na Informação nº 164/2019-PRA/PGE, e em atenção ao art. 27, II, do regulamento da PGE, anexo ao Decreto nº 2.137/2015.

Expôs que tais ordens são diretamente cumpridas pelas unidades e setores responsáveis, no mais curto período, sem prévio questionamento, bem como que, por se tratar de Mandado de Segurança, não há efeito suspensivo que permita o não cumprimento imediato da decisão judicial na pendência de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pelo Estado.

Informou, ainda, que havia a necessidade administrativa de atendimento das necessidades de fornecimento das tornezeiras eletrônicas à Secretaria de Estado da Segurança Pública, de modo que a demora e indefinição do procedimento licitatório poderia ocasionar a renovação excepcional de contrato administrativo, em termos economicamente desvantajosos.

Ao final, defendeu a regularidade dos atos administrativos realizados, explicitou que não houve desistência do objeto processual, seja no processo em trâmite no Poder Judiciário, seja nestes autos de Representação da Lei nº 8.666/93, e manifestou o entendimento de que não houve perda de objeto ou preclusão lógica quanto aos atos administrativos discutidos nestes autos.

2. Diante da aparente suficiência das justificativas apresentadas pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, da manifestação de interesse pela continuidade da presente Representação, e, em especial, da ausência de trânsito em julgado da sentença que invalidou os atos administrativos impugnados nestes autos, conclui-se pela inócorência de perda de objeto e consequente prosseguimento desta Representação da Lei nº 8.666/93.

3. Dessa forma, encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas, nos termos do Despacho nº 841/19 (peça nº 106).

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de setembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 604289/19
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
REQUERENTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º 375/19

Trata-se de pedido de acesso Requerimento Externo formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.
Em atenção ao Despacho n.º 3935/19 (peça 3), encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência sugerindo a disponibilização de acesso aos autos do processo n.º 616115/17 ao requerente.
Curitiba, 11 de setembro de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 473523/16
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS: MARIA DE LURDES FERREIRA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 863/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2]c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 605412/19 (peças processuais nº 114 a 116), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4]
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 11 de setembro de 2019.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses.'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

TCEPR



PROCESSO Nº.: 752543/18 - TC
ASSUNTO: SINDICÂNCIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: AFDS, TDCDEDP
DESPACHO Nº.: 28/19

Sindicância. Boletim de Ocorrência nº 2018/1216139 do Departamento da Polícia Civil – 2º Distrito Policial da Capital. Suposta infração ao art. 6º e incisos IV, VII e XVI do art. 123 da Lei nº 19.573/18. Não comprovação da materialidade. Arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Sindicância[1] instaurada nos termos do Despacho nº 20/18 – GCG (peça 4) do Exmo. Corregedor-Geral, à época, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, em face do servidor Aldenor Fernandes dos Santos, em razão dos fatos narrados no Boletim de Ocorrência nº 2018/1216139 do Departamento da Polícia Civil – 2º Distrito Policial da Capital, encaminhado pelo gestor da Coordenadoria de Gestão Municipal à Presidência por meio do Ofício nº 13/2018 – CGM (peça 3), conforme comando expresso no art. 109 do Regimento Interno[2].

Em cumprimento ao supramencionado despacho, a Comissão Permanente de Sindicância – CSI[3] procedeu à instrução do processo disciplinar, primeiramente, por meio da citação do sindicado, de acordo com o Ofício nº 1/19 – CSI (peça 11), cuja juntada da defesa prévia ocorreu por intermédio da peça 19.

Tendo em vista a indicação de rol de testemunhas pelo acusado, a CSI realizou as intimações respectivas. Houve dispensa de servidor em férias (peça 56/64). Os depoimentos foram juntados conforme indicam as peças 66, 67 e 68.

A Comissão, ainda, realizou diversas diligências por intermédio da solicitação de informações sobre: i) o andamento processual à Delegacia de Polícia que registrou o Boletim de Ocorrência nº 2018/1216139[4]; ii) solicitação de cópias do Inquérito Policial nº 165055/2018 ao Promotor de Justiça das Promotorias de Inquéritos Policiais de Curitiba[5]; iii) solicitação de cópias das folhas de ponto, referentes ao dia 25/10/2018, de servidores lotados na Coordenadoria de Gestão Municipal relacionados no Ofício nº 6/19 – CSI (peça 26), de informações[6] sobre o contrato de estágio da notificante e informações sobre eventual existência de sanções disciplinares em face do sindicado[7] à Diretoria de Gestão de Pessoas; e, iv) de imagens das dependências da Coordenadoria de Gestão Municipal à Diretoria Administrativa, referentes ao dia 25/10/2018, no período compreendido entre as 13:00 e 15:00 horas. As respostas foram juntadas aos autos sob peças nº 22, 45/46, 77/78/81 e 72, respectivamente.

Outrossim, a CSI realizou a intimação para oitiva da notificante Mayara Angelica Souza de Alcantara Rebelo[8], comunicando ao sindicado sobre a realização de audiência, conforme Ofício nº 5/19 – CSI (peça 25), cuja ata foi juntada aos autos sob peça nº 33.

Em razão da existência de testemunhas indicadas pela notificante, a CSI realizou as intimações respectivas, cujos depoimentos foram juntados conforme peças 41 a 44 e 66.

O sindicado foi intimado para prestar depoimento pessoal por meio do Ofício nº 24/19 – CSI (peça 61), cujas declarações foram consignadas aos autos sob peça 76.

As alegações finais foram juntadas aos autos sob peça 85.

As alegações finais foram juntadas aos autos sob peça 85. Ao término da fase instrutória, a CSI elaborou minucioso relatório (peça 86) e, após cotejar os fatos noticiados com a defesa prévia, alegações finais e oitiva das partes e das testemunhas, concluiu "... pela ABSOLVIÇÃO do servidor Sr. Aldenor Fernandes dos Santos." e "... com o consequente ARQUIVAMENTO da Sindicância nº 752543/18, nos termos dos artigos 158, inciso I, e 172 da Lei Estadual nº 19.573/2018 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), tendo em vista a inexistência de provas que subsidiem a ocorrência do fato narrado no Boletim de Ocorrência nº 2018/1216139, não se verificando, portanto, a materialidade quanto à suposta infração aos princípios e valores fundamentais dispostos no art. 6º da Lei nº 19.573/18 e aos deveres do servidor, previstos nos incisos IV, VII e XVI do art. 123 do mencionado Estatuto." Sugeriu, ainda, "... o encaminhamento de cópias integrais destes autos ao 3º Distrito Policial da Capital, com endereço à Rua Solimões, 1640, Mercês, Curitiba-PR, bem como à 6ª Promotoria de Justiça do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com endereço à Avenida Anita Garibaldi, 750, Cabral, Curitiba-PR, para as providências que entender cabíveis no âmbito de suas competências institucionais." Finalmente, por intermédio do Despacho nº 6/19 – CSI (peça 87), o Presidente da Comissão Permanente de Sindicância encaminhou os presentes autos a este Corregedor-Geral para proferir decisão.

Em resumo, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsados os autos, conforme exposto no relatório, verifico que o processo disciplinar em apreço seguiu o trâmite legal.

As reuniões e audiências realizadas para a oitiva das partes e testemunhas tiveram caráter reservado, em consonância com o art. 114, §1º do Regimento Interno.

Foi facultado o direito à ampla defesa e contraditório ao sindicado, com oportunidade para apresentação de defesa prévia, indicação de testemunhas e demais provas admitidas em direito e apresentação de alegações finais, de acordo com os arts. 116, 117 e 118 do Regimento Interno.

A notificante prestou depoimento e indicou testemunhas (peças 33 e 38). Foi intimada a acompanhar o depoimento do sindicado e a ouvida das testemunhas, sem ter comparecido, contudo (peças 37, 54 e 62).

A Comissão Permanente de Sindicância ouviu pessoas que poderiam ter conhecimento dos fatos, bem como procedeu diversas diligências visando ao esclarecimento do noticiado, conforme comando disposto no art. 115 do Regimento Interno.

Ademais, a conclusão da instrução e entrega do relatório final pela CSI foi tempestiva, nos termos do art. 158 e §1º da Lei Estadual nº 19.573, de 2018 e conforme Despacho

nº 6/19 – GCG (peça 20), que deferiu a prorrogação do prazo para a finalização dos trabalhos pela comissão.

Vencida a fase processual, passo à análise do mérito.

Consta no Boletim de Ocorrência nº 2018/1216139 do Departamento da Polícia Civil – 2º Distrito Policial da Capital (peça 3) que no dia 25/10/2018, no período compreendido entre 13h30min e 14h00min ocorreram os seguintes fatos, conforme a descrição sumária da ocorrência:

RELATÁ NOTICIANTE QUE NA DATA E HORA SUPRA CITADOS, EM SEU AMBIENTE DE TRABALHO, FORA TIRAR DÚVIDAS COM UM DOS SUPERIORES E GERENTE DE PROJETOS DO TRIBUNAL SOBRE UM CONCURSO PÚBLICO. QUE O SUPERIOR ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS, CONVIOU A SE JUNTAR EM SUA MESA PARA EXPLICAR SOBRE O CERTAME. QUE AO SE SENTAR PRÓXIMO AO SERVIDOR ALDENOR, ESTE COMEÇOU A ACARICIAR SUAS PERNAS. QUE PEDIU PARA ALDENOR PARAR. QUE ALDENOR IGNOROU O PEDIDO, VOLTANDO-SE PARA O COMPUTADOR E AINDA ACARICIANDO A NOTICIANTE, FALANDO "COMO SUAS PERNAS SÃO GROSSAS". QUE A NOTICIANTE SE SENTIU AMEAÇADA E COMEÇOU A CHORAR VOLTANDO PARA SUA MESA. É O RELATO.

O sindicado, Sr. Aldenor Fernandes dos Santos apresentou defesa prévia (peça 19) alegando em síntese que: i) no horário em que a denunciante alegou que ocorreu o suposto fato, não se encontrava nas dependências desta Corte. Juntou espelho de seu registro de ponto no qual consta o seguinte período laboral: (07:40 – 13:19 / 14:04 – 16:09)[9]; ii) o relato é inverossímil e incompatível com a estrutura física da CGM, a qual possui várias estações de trabalho e sempre cheias, sendo impossível que alguém não presenciasse o suposto evento; iii) não há indício mínimo de autoria e materialidade no noticiado; iv) trabalhou por mais de dezoito anos junto ao Comando da Aeronáutica, sem registro algum que desabonasse sua atuação funcional; v) desde que ingressou no Tribunal de Contas exerceu diversas funções gerenciais e de supervisão de estagiários, sendo em sua maioria do sexo feminino; vi) inexistia qualquer registro de infrações funcionais, bem como não há registro de problemas relacionados com estagiários; e vii) durante a sua carreira no serviço público acumulou experiência técnica e comportamental, motivo pelo qual tem conhecimento de como se portar de forma urbana, cordial e profissional. Requereu, ao final, o arquivamento do feito em razão da inexistência do fato imputado ao sindicado.

Em depoimento (peça 38) prestado à CSI, a senhora Mayara Angelica Souza de Alcantara Rebelo confirmou os termos noticiados por intermédio do Boletim de Ocorrência. Declarou que exercia suas atividades no período compreendido entre 13h00min até 17h30min na CGM, embora estivesse lotada na CGE. Afirmou que no dia em que ocorreram os supostos fatos, entrou mais cedo no Tribunal e almoçou no local, e que a situação vivenciada se desenrolou no horário das 13h30min às 14h00min (peça 38 – vídeo parte 2 – tempo: 00:09:20).

Alegou, na continuidade, que depois do suposto acontecimento comentou o fato com uma colega estagiária e, após relatar o episódio a um servidor, permaneceu mais um tempo na unidade e, na sequência, foi embora.

Relatou, ainda, que no período da tarde trabalhavam duas estagiárias supervisionadas pelo sindicado, nas mesas nº 47 e 42 e um servidor na mesa 41[10]; que no momento do ocorrido nenhum dos três estavam presentes e que não haviam outras pessoas no local (peça 38 – vídeo parte 3 – 00:02:00). É a síntese.

Testemunha da noticiante (peça 42) e servidor lotado na CGM, relatou que retornou do almoço por volta de 13h30min/13h40min, e que foi informado por uma estagiária sobre o ocorrido (peça 42 - 00:08:30). Perguntado pelo Presidente da Comissão Permanente de Sindicância se tinha conhecimento de que os fatos narrados foram presenciados por outro servidor, estagiário ou colaborador, a testemunha respondeu que a noticiante relatou que ninguém viu, pois estava sozinha com o sindicado (peça 42 - 00:16:40).

Testemunha pelo sindicado e ex-estagiária, conforme depoimento prestado à CSI (peça 68), afirmou que sempre chegava por volta do meio dia[11] e nunca após 13h00min (peça 68 – 00:07:30) e trabalhava diretamente com o sindicado, sentando-se ao seu lado (peça 68 – 00:11:00). Perguntada se achava possível que em algum momento do dia qualquer das ilhas de trabalho pudessem estar vazias, sem servidores ou estagiários e apenas o sindicado presente (peça 68 – 00:14:30), a depoente respondeu que sempre havia pessoas presentes no local, fossem estagiários ou servidores.

Outra testemunha, pela noticiante, também ex-estagiária, quando perguntada se lembrava de ter visto alguma movimentação diferente no dia do ocorrido, respondeu negativamente, e somente soube da ocorrência pela noticiante (peça 44 – 00:08:30). Prosseguiu depondo que a denunciante relatou que ao deixar de conversar com o denunciado foi contar para a depoente sobre o ocorrido (peça 44 – 00:11:15).

Observe que o horário em que uma das testemunhas retornou do almoço, conforme registro do ponto eletrônico fornecido pela Diretoria de Gestão de Pessoas[12], corresponde às 13h36min. Sendo, assim, hipoteticamente, conforme noticiado pela denunciante, os fatos já teriam ocorrido. No entanto, no período compreendido entre 13h30min, conforme relatado pela noticiante, até às 13h36min, que é o horário que a testemunha retornou do almoço, o sindicado não estava presente no local, tendo em vista que já havia saído para o seu horário de almoço, precisamente às 13h19min.

Reforça a tese o depoimento de ex-estagiária e que estava presente na unidade, no dia 25/10/2018 e afirmou ter chegado no Tribunal por volta das 13h00min, horário confirmado pelo registro de entradas como sendo 13h05min, que indagada (peça 44) sobre alguma lembrança de movimentação diferente no dia do ocorrido, respondeu negativamente, e afirmou que somente soube da ocorrência pela noticiante (peça 44 – 00:08:30) que relatou conversa com o sindicado; que contou que teria pedido ajuda sobre um concurso; que após este episódio foi até a mesa do sindicado para tirar dúvidas; e, que, neste momento, teria ocorrido o suposto fato. Que a denunciante relatou à depoente que teria saído do local bastante assustada e voltado, logo após, chorando.

Entretanto, tal declaração não se coaduna com o depoimento prestado por outra ex-estagiária, que declarou que presenciou somente uma única vez a denunciante conversando em pé com o sindicado sobre questão de prova (peça 68 – 00:08:00 e 00:12:20). Não presenciou nada de anormal, nada semelhante aos supostos fatos durante o desenvolvimento do estágio (peça 68 – 00:14:00).

Depreende-se dos depoimentos das testemunhas que, diferentemente do que afirmou a noticiante, as estagiárias já estavam no local e nada presenciaram de diferente, tendo conhecimento do suposto fato que acabara de ocorrer, em conversa com a noticiante.

Todavia, considerando os registros de entrada e saída de duas testemunhas (uma

do sindicado e outra da noticiante), da noticiante e do sindicado, percebe-se que não há possibilidade de terem ocorrido os fatos relatados pela denunciante no período de 13h30min – 14h00min, do dia 25/10/2018, em razão de que o sindicado não estava presente na unidade, conforme seu registro de entradas e saídas, acostado aos autos.

Noutra ponta restou evidenciado pelos depoimentos que o suposto fato não foi presenciado por nenhuma das testemunhas, tanto da defesa, quanto da acusação.

Cabe salientar ainda, que a 6ª Promotoria de Justiça (peça 46) determinou a devolução dos autos de Inquérito Policial nº 0004403-88.2019.8.16.0013 à Delegacia de Polícia originária, haja vista que considerou que o processo "...ainda encontra-se carente de indícios de autoria delitiva e materialidade...". Determinou também que "...Sejam realizadas demais diligências que a d. Autoridade Policial entender serem pertinentes, visando o término das investigações..."

Em que pese a relevância do bem jurídico tutelado, o da liberdade individual, análise do conjunto da instrução processual e não verifico a possibilidade da realização de outras ações, na seara disciplinar, que possam, efetivamente, comprovar a ocorrência delitiva.

Digo isso porque, em nenhum momento, houve corroboração da palavra da vítima que, apesar de revestir-se de especial relevância, não se coaduna com as demais provas dos autos, inclusive a documental, no que se refere, especialmente, à comprovada ausência do acusado no local e horário dos supostos fatos. Não corroborada por outras provas a versão da noticiante, não há a certeza necessária quanto à materialidade delitiva.

Ao mesmo tempo, observo que as diligências que integram o caderno investigatório, realizadas pela Comissão de Sindicância, apesar de exaustivas, não conduzem à suficiência de provas, sendo o caso de, por tal razão, proceder-se o arquivamento dos presentes autos, não se justificando a continuidade da persecução administrativa, em razão da não comprovação da materialidade, em consonância com o inciso I do art. 121 do Regimento Interno.

Por fim, acolho a sugestão da Comissão Permanente de Sindicância, para que seja encaminhada cópia integral dos presentes autos ao 3º Distrito Policial da Capital e à 6ª. Promotoria de Justiça do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Destaco, por fim, que até a fase de relatório final, todos os atos de comunicação, seja à noticiante ou ao sindicado foram realizados pela Comissão Permanente de Sindicância, diferentemente do que ocorrerá, nesta fase de julgamento, em que os atos serão publicados no Diário Eletrônico.

3 DISPOSITIVO

3.1. Diante de todo o exposto, com respaldo no Relatório nº 1/19 – CSI (peça 86) e com fundamento no inciso I, do art. 158 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018 c/c inciso I, do art. 121 e no art. 143, ambos do Regimento Interno, determino o ARQUIVAMENTO da presente Sindicância, por ausência de prova da materialidade e comunico a presente decisão ao Tribunal Pleno, nos termos do § único do art. 121, do Regimento Interno.

3.2. Determino à Diretoria de Protocolo que:

- Intime a noticiante e o sindicado da presente decisão, nos termos do art. 381, §1º, b, do Regimento Interno;
- Após o decurso do prazo recursal, encerre o processo, conforme art. 398, §1º, do Regimento Interno, para posterior arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.
- Remeta cópia integral dos presentes autos ao 3º Distrito Policial da Capital e à 6ª. Promotoria de Justiça do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Corregedor-Geral

1. Possível infração aos princípios e valores fundamentais dispostos no art. 6º da Lei nº 19.573/18 e aos deveres do servidor, previstos nos incisos IV, VII e XVI do art. 123 do mencionado estatuto.

2. Art. 109. O superior hierárquico que tiver ciência ou notícia de irregularidade ou de faltas funcionais de seu subordinado, é obrigado, sob pena de se tornar corresponsável, a noticiar o fato, de imediato, ao Presidente, que encaminhará ao Corregedor-Geral. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

3. Comissão Permanente de Sindicância designada pela Portaria nº 198/2019, publicada no DETC de 31 de janeiro de 2019.

4. Ofício nº 2/19 – CSI / peça 14.

5. Ofício nº 4/19 – CSI / peça 24.

6. Ofício nº 7/19 – CSI / peça 31.

7. Ofício nº 32/19 – CSI / peça 79.

8. Ofício nº 3/19 – CSI / peça 23.

9. Registro do ponto eletrônico confirmado pelo registro de frequência (Aldenor Fernandes dos Santos, dia 25/10/2018, entradas – 07:40, 14:04 / saídas – 13:19, 16:09) da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 77).

10. Conforme layout da CGM (peça 33) as estações de trabalho nº 46, nº 47, nº 41 e nº 42 pertenciam a mesma ilha.

11. Registro do ponto eletrônico confirmado pelo registro de frequência, dia 25/10/2018, entrada – 11:59 / saída 16:24) da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 77).

12. Registro do ponto eletrônico informado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (dia 25/10/2018, entradas – 07:53 13:36 / saídas 12:10, 17:32) (peça 77).

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 099/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;

CONSIDERANDO que o artigo 15, §7º, I estabelece que nas compras deverão ser observadas a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;

RECOMENDA à Secretaria Municipal de Saúde, ao Pregoeiro, à Controladoria, à Secretaria Municipal de Administração e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Ivaiporã, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) adote o uso do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

ii) observe rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;

iii) descreva os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa, incluindo a unidade de fornecimento;

iv) aprimore a metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;

v) promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

vi) abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

vii) promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no

respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

viii) aperfeiçoe o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 12 de setembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 102/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;

CONSIDERANDO que os itens 54, 57, 59, 64, 66, 68, 86, 97, 104, 111, 114, 117, 125, 126, 143, 148, 150, 152, 153, 157, 164, 167, 172, 173, 175, 193, 194, 196, 197, 199, 204, 208, 223, 228, 229, 231, 237, 240, 242, 254, 255, 256 e 261, foram adjudicados por um valor superior ao previsto como preço máximo, contrariando a cláusula 2.2 do Anexo I do Edital que veda tal prática;

CONSIDERANDO que o artigo 41, caput, da Lei 8.666/93 estipula que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital;

RECOMENDA ao Secretário Municipal de Saúde, ao Controlador Interno, à Secretaria Municipal de Administração, ao Pregoeiro e ao Prefeito Municipal, todos

do Município de Teixeira Soares, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- i) adote o "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;
- ii) observe rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
- iii) descreva os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa, incluindo a unidade de fornecimento;
- iv) aprimore a metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;
- v) promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
- vi) abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- vii) publique a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;
- viii) aperfeiçoe o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;
- ix) mantenha nos editais prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;
- x) não adjudique itens por um valor acima do estabelecido como preço máximo;
- xi) anule a adjudicação dos quarenta e três medicamentos supracitados e rescinda os Contratos com relação a estes itens.

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 12 de setembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 101/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a aprovação das contas de governo restringe-se a um escopo predefinido que não inclui os atos de gestão, não elidindo a análise de atos e contratos administrativos;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1538/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2078, de 12/06/2019, págs. 25/27, reconhecendo a necessidade de alimentar o Banco de Preços em Saúde (BPS) como medida de boas práticas;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;

CONSIDERANDO que o Município de Tomazina vem adotando a modalidade Tomada de Preços para aquisição de bens de natureza comum desde 2015 sem que haja justificativa plausível que o impeça de adotar a modalidade Pregão (presencial ou eletrônico, sendo este preferencial);

CONSIDERANDO que a modalidade Tomada de Preços sem a adequada justificativa impede a busca da melhor proposta para Administração Pública uma vez que não permite um ambiente competitivo dialético e dinâmico, dentro do espírito da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO o regramento estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações em relação às compras governamentais e o que dispõe o Decreto Municipal nº 027/2017;

CONSIDERANDO que o § 7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 expressamente proíbe a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras, e que o objeto que se pretende adquirir deve ser descrito de forma completa, sucinta, com definição das quantidades e unidades de fornecimento, que deverão ser estimados em razão do consumo e utilização prováveis;

CONSIDERANDO que a violação ao disposto no artigo 7º, § 5º e artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, configura ato nulo pela ilegalidade do objeto, nos termos do artigo 2º, alínea "c" c/c parágrafo único, alínea "c", da Lei nº 4.717/65;

CONSIDERANDO que a caracterização inadequada do objeto da licitação enseja a nulidade do ato e a responsabilização de quem lhe tiver dado causa, nos termos do artigo 14, caput, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que em pesquisa[1] de preços de mercado dos medicamentos licitados pelo Município de Tomazina verificou-se sobrepreço superior a 70%;

CONSIDERANDO que o edital da Tomada de Preços nº 002/2019 fixou prazo de entrega dos medicamentos de "até 15 (quinze) minutos", de modo que tal prazo tão exíguo demonstra a ausência de planejamento e gerenciamento dos medicamentos e possui o condão de afastar possíveis licitantes interessados, prejudicando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;

RECOMENDA ao Diretor de Administração, ao Secretário Municipal de Saúde, ao Controlador Interno e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Tomazina, que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) Adote o "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

ii) Observe rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir o "Código BR" ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;

iii) estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis;

iv) promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

v) abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

vi) promova a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;

vii) aperfeiçoe o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;

viii) adote nas próximas licitações de medicamentos a modalidade Pregão, em qualquer de suas formas, fomentando um ambiente competitivo do certame;

ix) observe as regras contidas para licitações exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive em relação as diferenças dos conceitos de preferência das MEs e EPPs e prioridade para MEs e EPPs sediadas local e regionalmente, e justifique expressamente nos autos do processo licitatório a aplicabilidade ou não dos incisos I a IV do artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006;

x) abstenha de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;

xi) preveja prazo razoável para entrega de medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar possíveis licitantes interessados no certame;

xii) insira no edital de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos. RECOMENDA ainda ao Prefeito Municipal do Município de Tomazina para que ANULE a Tomada de Preços nº 002/2019 e, conseqüentemente, rescinda os contratos dela advindos em razão da indicação de marca na descrição dos medicamentos licitados, tendo em vista a violação ao disposto no artigo 7º, § 5º e artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que afigura ilegalidade do objeto, nos termos do artigo 2º, alínea "c" c/c parágrafo único, alínea "c", da Lei nº 4.717/65. Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos. Publique-se.

Curitiba (PR), 11 de setembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Conta

1. Pesquisa realizada no Banco de Preços em Saúde, obtendo-se o valor médio ponderado no período de 11/10/2018 a 11/02/2019.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 103/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote, sem haver especificação de quais medicamentos estão contidos naquela lista;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que, em regra, nas licitações específicas sobre compra de medicamentos deve ser adotado – para os valores UNITÁRIOS de cada item – a utilização de três casas decimais ou mais, a fim de que se fomente a competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas.[1]

CONSIDERANDO que as licitações na modalidade pregão, seja presencial ou eletrônico, deve haver a fase de habilitação dos licitantes considerados vencedores, nos termos do artigo 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos e outros produtos;

CONSIDERANDO que somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir esses medicamentos ou drogas afins as empresas autorizadas pela ANVISA e cujos estabelecimentos tenham sido licenciados pelo órgão sanitário das unidades federativas em que se localizam;

CONSIDERANDO que a ANVISA deve autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação de produtos farmacêuticos, nos termos do artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 9.782/99;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 16/2014 da ANVISA, que disciplina a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE); CONSIDERANDO que a empresa que não tem autorização de funcionamento do órgão sanitário competente viola o disposto no artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77; CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições; RECOMENDA à Secretaria Municipal de Saúde, à Controladoria Interna e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Jaquapitã, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

i) adote o uso do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;

ii) observe rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;

iii) descreva os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa, incluindo a unidade de fornecimento;

iv) promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;

v) mantenha a utilização de três casas decimais – no mínimo – para definição dos valores máximos unitários, abstendo-se de fixar valores com apenas duas casas decimais, a fim de se fomentar o certame abrindo oportunidade para um maior número de lances e propostas; inclusive, no momento de formulação do Edital, em que os valores máximos unitários deverão ser registrados desta maneira;

vi) promova a publicação na íntegra de todos os documentos referentes aos procedimentos licitatórios, especialmente quando o objeto tratar de aquisição de medicamentos, a fim de que sejam disponibilizados, também, os documentos referentes à ata de sessão de julgamento das propostas, tudo conforme dispõe o artigo 8º, §1º, inciso IV da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, disponibilizando-os, inclusive, em documentos com formatos planilháveis para download (Excel, Word, LibreOffice, CSV, etc), incluindo quanto à tabela de preços de medicamentos;

vii) abstenha de realizar licitações através do formato de compra por "lista fechada de medicamentos A à Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, §7º da Lei nº 8.666/1993;

viii) mantenha a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as MEs e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;

ix) mantenha a exigência das licitantes vencedoras, na fase de habilitação, pelo menos a Autorização de Funcionamento (AFE) e a Autorização Especial (AE), quando for o caso, nos termos do RDC nº 16/2014 da ANVISA;

x) insira no edital de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos. Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 12 de setembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

1. Neste sentido, importante esclarecer que a exigência de utilização de três casas decimais serve apenas para os valores unitários de cada ITEM, não sendo o mesmo aplicado para os valores finais (valor de cada item multiplicado pela quantidade) e valor final da licitação, que deverão ser apresentados em formato contábil, com apenas duas casas decimais.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 100/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do

SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1538/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2078, de 12/06/2019, págs. 25/27, reconhecendo a necessidade de alimentar o Banco de Preços em Saúde (BPS) como medida de boas práticas;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que a exigência de regularidade fiscal e trabalhista é obrigatória para toda e qualquer licitação, observados os benefícios outorgados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, cujo tratamento deve ser diferenciado ou favorecido, os termos da Lei Complementar nº 123/2006;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93, o qual determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos perante uma comissão específica de recebimento de materiais, a qual deverá ser composta por servidores efetivos então designados por meio de Portaria;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;

RECOMENDA à Secretaria Municipal de Saúde, à Secretaria Municipal de Administração, ao Pregoeiro, à Controladoria Interna e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Morretes, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- adote o uso do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;
- observe rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir o "Código BR" ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
- estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis;
- promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
- abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- mantenha a exigência da prova de regularidade fiscal e trabalhista dos licitantes vencedores no âmbito das licitações na modalidade pregão, observados os benefícios para as MEs e EPPs previstos na Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93;
- institua comissão de recebimento de materiais, especialmente quanto a entrega de medicamentos, independente da modalidade de licitação, nos termos do artigo 15, §8º da Lei nº 8.666/93;
- mantenha a publicação da íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
- aperfeiçoe o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 12 de setembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º 232071/19 ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA INTERESSADO SERGIO CARLOS DE CARVALHO ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 1574/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/08/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 28 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
 Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
 Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 606128/17 ORIGEM MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA INTERESSADO ALEXANDRE LUCENA ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 1587/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 58) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/08/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 30 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
 Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
 Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 391818/18 ORIGEM MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ INTERESSADO ADRIANA DE LIMA RAFAEL MOURA, ALESSANDRA MARCIA SANTOS, ALESSANDRA PAULA REGIS GARCIA INACIO, ALINE FRANCILLE ARAUJO LOPES, ALINE KAROL DIAS PINHEIRO MAIA, ALINE DAYANA ALCANTARA, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA SILVA, ANA CLAUDIA NASCIMENTO TEIXEIRA, ANA LUCIA DE ALMEIDA DOS SANTOS, ANA PAULA VANHONI STANISIA, ANALINE RAMOS FRANCISCO E OUTROS. ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 1588/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 60) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/08/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 30 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
 Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
 Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 715303/18 ORIGEM MUNICÍPIO DE TERRA BOA INTERESSADO VALTER PERES ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 1589/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TERRA BOA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 40) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/08/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 30 de agosto de 2019.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária
 Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil
 Documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º: 93152/17

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LUIZ FERNANDO KAPP, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 298/19 - CGE

or delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº71/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 505/19-CGE (peça nº5), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO– CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
- b) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA– CNPJ nº 77.487.601/0001-03, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
- c) JORGE EDUARDO WEKERLIN– CPF nº 541.995.229-72, na qualidade de Diretor Geral da SEED.
- d) LUIZ FERNANDO KAPP– CPF nº 028.319.529-05, Presidente.

2. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 10 de setembro de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO Nº.: 186100/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: ADIR SCHMITZ

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1786/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 6956/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 20.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 10 de setembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº.: 160313/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO Nº.: 1787/19

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação 6957/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 10 de setembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº.: 207042/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1802/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3506/19 (peça processual nº 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Responsáveis para intimação:
 - HISSAM HUSSEIN DEHAINI – CPF: 233.850.819-04
- 2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de setembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 210370/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: JOSE ROMUALDO PEDRO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1804/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3507/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Responsáveis para intimação:
 - JOSE ROMUALDO PEDRO – CPF: 023.642.389-43

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de setembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

PROCESSO Nº: 206631/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1805/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3510/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Responsáveis para intimação:
 - JOAO RICARDO DE MELLO – CPF: 005.560.029-89

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 11 de setembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RUAN CARLOS FARIAS MOTA

Estagiário - Matrícula nº 82.333-3

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações





Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 941/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminação a seguir:

| Contrato | Processo de Contratação | Contratada |
|----------|-------------------------|--------------------------------------|
| 25/19 | 289219/19 | Concesolus Controle Tecnológico Ltda |

| Função | Responsável | Matrícula |
|-------------------------------|--|-----------|
| Gestor do Contrato | Titular da Coordenadoria de Obras Públicas | - |
| Fiscal do Contrato | Augusto Surian Neto | 51.945-6 |
| Fiscal do Contrato Substituto | Marco Antônio Araújo de Paula Pessoa | 51.959-6 |

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de setembro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 944/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 578164/19, resolve

DESIGNAR

a servidora JANAÍNA CARLA MONTEIRO MICHELINI, Matrícula nº 51.293-1, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir EDIMAR LOPES, Matrícula nº 51.747-0, no exercício das atribuições de Gerente de Execuções, junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme artigo 63 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 29 de agosto a 06 de setembro de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de setembro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 950/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 608756/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, Matrícula nº 51.104-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 02 a 08 de setembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de setembro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 951/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c",

do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 608764/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora FERNANDA CORDEIRO SCHLOSSMACHER MAIA, Matrícula nº 51.585-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 05 a 11 de setembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de setembro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 952/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 608772/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL, Matrícula nº 51.637-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 02 a 08 de setembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de setembro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 953/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 609361/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LUIS EDUARDO PUGSLEY, Matrícula nº 50.872-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível O, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 08 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 07 a 14 de setembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de setembro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 954/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 613881/19-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora JORDANA HUPSEL REGO LIMA, Matrícula nº 52.181-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 6 a 12 de setembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de setembro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 008/2019

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

PARTÍCIPE: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA - CNPJ 78.791.712/0003-25

PROCESSO N.º: 426999/2018

OBJETO: Execução de atividades técnico-científicas e cívicas voltadas para a composição do Índice de Transparência da Administração Pública no Estado do Paraná – ITP-TCE/PR, bem como intercâmbio de conhecimento e experiências em transparência dos portais públicos.

VALOR: Não haverá transferência de recursos financeiros para a execução desta parceria.

DATA DA ASSINATURA: 23 de julho de 2019.



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski